

ELIANA FRANCO NEME

**O CONTEÚDO DA PROIBIÇÃO CONTRA A
CRUELDADE COM OS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

DOUTORADO EM DIREITO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - 2004

ELIANA FRANCO NEME

**O CONTEÚDO DA PROIBIÇÃO CONTRA A
CRUELDADE COM OS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

Tese apresentada ao Programa de Pós
Graduação em Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para a obtenção
do título de Doutor em Direito, sob a
orientação do professor doutor Luiz
Alberto David Araujo.

Biblioteca MA – PUC/SP

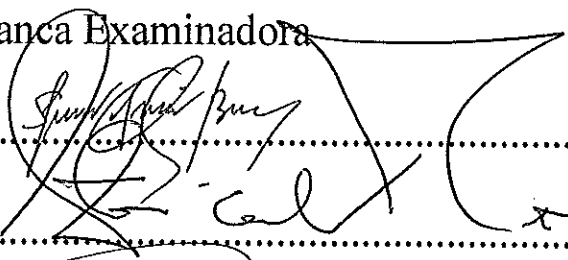
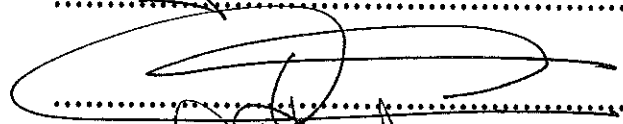
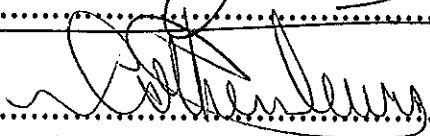
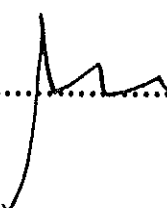


100120780

Biblioteca
Nadir Gouvêa Kfour
PUC/SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - 2004

Banca Examinadora


.....
.....

.....

.....

.....

São Paulo, ____ de ____ de 2004

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor doutor Luiz Alberto David Araujo, pelo investimento, incentivo e amizade ao longo desses anos. Desde o primeiro momento da acolhida deste projeto, sua sabedoria, dedicação e interesse me permitiram uma aprendizagem constante e tornaram possível a realização deste trabalho. Por tão valiosa seriedade profissional e amizade, a minha eterna gratidão.

Aos familiares, professores e amigos, e a todos que direta ou indiretamente colaboraram na realização do presente trabalho, o meu muito obrigada.

RESUMO

O objetivo desse trabalho é apresentar um novo entendimento sobre o significado do conteúdo do preceito constitucional que proíbe a crueldade com os animais. Diante da constatação do impacto da degradação ambiental sobre a vida do planeta, fica evidente que existe uma indissociabilidade entre os elementos que compõe esse ambiente, que, portanto deve ser preservado não apenas em partes, mas como o todo que realmente é. A tarefa é difícil na medida em que os questionamentos relativos a superioridade humana sobre os demais integrantes desse planeta, especialmente os animais, foram deixados aos cuidados de uma pequena parcela da comunidade filosófica, e a humanidade de uma forma geral parece bastante confortável com a posição. O texto constitucional brasileiro, assim, ao proteger os animais contra a crueldade, evidencia uma perspectiva animadora de que estamos nos encaminhando para a reavaliação dos nossos direitos e deveres com os animais, que, no mínimo, são nossos parceiros na viagem por esse mundo.

ABSTRACT

The objective of that work is going to present a new understanding about the meaning of the conteúdo of the constitutional precept that prohibits the cruelty with the animals. Faced with to constatação of the impact of the environmental degradation about the life of the planet, stayed evident that an indissociabilidade exists between the elements that composes that environment, that, therefore should be preserved not barely in part, but as the all that really is. The task is difícil in the measure in that the questionamentos relatives the human superiority about the too members of that planet, specially the animals, were left them take care of a small installment of the philosophical community, and the humanity of a general form looks enough comfortable with the position. The Brazilian constitutional text, like this, upon protecting the animals against the cruelty, shows up a perspective presenter of that we are us directing for the reavaliação of our rights and you will must with the animals, that, at least, healthy our partners in the journey by that world.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
PARTE I - MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO NORMATIVA.....	10
CAPÍTULO I – UM BREVE CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	11
1. A RELAÇÃO ENTRE ELEMENTOS DE COMPARTILHAMENTO DE ORIGEM E DESTINO: BASE NECESSÁRIA PARA A IDÉIA DE MEIO AMBIENTE.....	11
2. A DIFICULDADE PARA A DEFINIÇÃO DE UM CONCEITO: ÓBICE NECESSÁRIO PARA O ENTENDIMENTO DO SEU CONTEÚDO.....	17
3. A REALIDADE MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE COMO FATOR DETERMINANTE DA CRIAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS.....	23
4. A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A EXPLORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	28
PARTE II - O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1.988.....	31
CAPÍTULO I – O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO.....	32

1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO INAUGURAL DE UM PROCESSO DE AMADURECIMENTO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	32
1.1 A Eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente.....	36
2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	46
2.1 A supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e a obrigatoriedade da intervenção estatal.....	49
2.2 A prevenção e o desenvolvimento sustentável.....	53
2.3 A defesa do meio ambiente e a proteção à biodiversidade.....	59
2.4 A responsabilização pelo dano ambiental.....	62
2.5 A educação ambiental.....	65
3. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: O CIDADÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	69
3.1 A efetivação da proteção pelos cidadãos.....	70
3.2 A efetivação da proteção pelo Ministério Público.....	77
 PARTE III: O OBJETO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA.....	 80
 CAPÍTULO I - A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE.....	 81

1. UM BREVE RELATO SOBRE O INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE HOMENS E ANIMAIS.....	81
2. A CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE.....	88
3. ALGUNS FATORES DETERMINANTES PARA O TRATAMENTO CRUEL COM OS ANIMAIS.....	96
3.1 O comércio e a alimentação.....	103
3.2 A experimentação animal.....	111
3.3 As tradições, o entretenimento e a cultura.....	120

PARTE IV: A BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS DOS HOMENS E AS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....133

CAPÍTULO I - A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO AMBITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE.....134

1. A NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS: O MEIO AMBIENTE NO QUADRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	134
2. A QUESTÃO TERMINOLÓGICA SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO AMBITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	139
2.1 As diversas terminologias.....	142
3. O MEIO AMBIENTE NO QUADRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	150

4. A CONEXÃO ENTRE A VIOLENCIA HUMANA E A VIOLENCIA COM OS ANIMAIS.....	156
5. A ÉTICA E A PROTEÇÃO CONTRA A CRUELDADE COM OS ANIMAIS.....	164
CAPÍTULO II – CONCLUSÕES.....	175
BIBLIOGRAFIA.....	179

INTRODUÇÃO

Qual deve ser o limite para a relação dos homens com os animais? De que forma podem ser compatíveis os direitos do homem e os direitos dos animais? É essa a pergunta que pretendemos responder com esse trabalho.

As questões pertinentes ao meio ambiente já deixaram no passado o caráter filosófico e idealista dos primeiros defensores. Hoje os cidadãos do mundo todo são capazes de perceber que o comprometimento do ambiente traz reflexos desagradáveis nas vidas de todos.

Essa percepção também existe aqui no Brasil, e nesse contexto a Constituição Federal de 1988 surgiu com o propósito de estabelecer as diretrizes que devem ser tomadas pelo Estado, para que as idéias que foram legitimadas pelo constituinte originário, possam efetivamente vir a produzir os seus efeitos.

Na Constituição de 1988 vemos que toda uma estrutura de direitos fundamentais foi criada, e seu posicionamento topográfico demonstra que a preocupação com os mesmos é urgente. E, ainda que tenhamos o conhecimento da não efetivação de muitos deles, temos também a consciência das dificuldades já superadas para que fosse possível a implementação de outros tantos.

Da mesma forma, e na esteira dos acontecimentos mundiais, o texto de 1988 inovou, trazendo um capítulo destinado à proteção do meio ambiente. Nesse contexto apresentou-se ainda mais arrojado, e proibiu textualmente a crueldade com os animais.

Em uma primeira análise poderia parecer contraditório que a Constituição, objetivando a proteção da vida humana, fosse capaz de proteger também a vida dos animais. Parece também impróprio que seja dada ênfase para proteção dos animais em um país em que alguns direitos humanos fundamentais são desprezados. É razoável que pensemos que em um Estado em que crianças ainda morrem de fome, jovens são massacrados por grupos criminosos, homens e mulheres vagueiam as margens do trabalho formal, e idosos são tratados como um problema social, não reste muito tempo e disposição para nos preocuparmos com os animais.

Mas é possível e provável que haja uma relação entre os nossos problemas sociais e a questão da proteção com os animais. O que pretendemos demonstrar neste trabalho, é que não há como estabelecer uma efetiva proteção da vida humana sem que haja necessariamente um ambiente ecologicamente equilibrado, e para que este ambiente seja ecologicamente equilibrado devemos observar o preceito fundamental que proíbe a crueldade com os animais.

Para o desenvolvimento desse raciocínio temos que passar inicialmente pelo tormentoso trabalho de entender o meio ambiente, pois se os animais fazem parte do meio ambiente, não há como protegê-los sem entender o seu entorno. A tarefa é complexa uma vez que o ser humano tem como padrão a produção de conhecimento, analisando o meio ambiente com a exclusão dele próprio.

É interessante notar que o homem normalmente analisa os fatos do mundo sob o prisma de um observador imparcial, o que não é verdade. E assim deve ser entendido o nosso texto. A Constituição Federal é um conjunto de normas, que por razões técnicas e metódicas foram separadas em grupos distintos. Não há

hierarquia entre essas normas, e sua disposição física no texto não pode trazer outra consequência, a não ser a de dar mais organização as idéias que foram retratadas.

Nesse sentido, a interpretação da proteção constitucional ao meio ambiente deve ser feita com cautela, e o interprete deve ter o cuidado de não privatizar o entendimento e traduzi-lo para a órbita dos anseios humanos. Se essa fosse a pretensão do constituinte, o padrão estabelecido pelas demais constituições brasileiras deveria ter sido mantido. Não parece ter sido esse o objetivo traçado.

Diante das possibilidades de leitura do texto, é necessário que nós façamos uma interpretação integrativa, onde se possa enxergar que a vida humana e o ambiente estão inexoravelmente interligados. Ao que parece a Constituição retratou uma preocupação emergente, que nos apresenta a idéia que não é agradável, mas certamente a mais correta.

Talvez não sejamos assim tão importantes como gostaríamos de acreditar, e certamente estamos engajados em um contexto que se não preservado, compromete a nossa própria existência.

Essas idéias vem sendo discutidas na medida em que já estamos sofrendo pelos erros que cometemos em relação ao ambiente. O clima se modificou, os recursos naturais do planeta estão comprometidos, espécies animais e vegetais foram extintas, enfim, podemos presenciar atualmente as consequências da atividade do homem no ambiente em que vive. Essas consequências se espalham e podem ser observadas no plano das relações internacionais, do desenvolvimento social e da atividade econômica entre outros.

Se esse é um assunto que parece já estar resolvido, ou pelo menos encaminhado, uma vez que a consciência ecológica determinou uma regra do que é politicamente correto, e que a grande maioria das pessoas, apesar de não saber ao certo a importância dessa responsabilidade já conhece, os efeitos da não observância das regras de proteção contra a crueldade com os animais não merece igual respeito.

A crença humana na sua superioridade sobre os outros elementos ambientais é tão forte e arraigada que é muito complicado rever alguns conceitos.

Nós nos achamos superiores, e em um primeiro momento acreditávamos que o ambiente se subjugaria aos nossos desejos sem que houvesse qualquer consequência.

Estamos aqui há tanto tempo explorando, destruindo, poluindo, matando, queimando, usando e experimentando, que isso parece a coisa natural a ser feita.

Não é verdade. Da mesma forma que precisamos sentir os sinais da insatisfação ambiental para que pudéssemos rever nossa atividade sobre a terra, teremos que nos envolver em um processo menos egoísta para entender a linguagem dos animais.

Felizmente, o homem já se deu conta de que não é tão importante, e se estamos todos no mesmo planeta e precisamos uns dos outros para sobreviver, é melhor passar a agir como parte e não como proprietários do todo. Assim, a proteção dos animais contra a crueldade é o reflexo de uma consciência que está

surgindo, a de que qualquer crueldade contra os animais é um ato de crueldade contra o ambiente, e em ultima analise um ato de crueldade contra a própria espécie humana.

São, pois, esses os conflitos que pretendemos analisar neste trabalho. A proteção do meio ambiente como pano de fundo para o desenvolvimento do homem, o que requer, necessariamente, a proteção ao ambiente que o envolve, sem que seja necessário impor qualquer tipo de sofrimento aos animais.

PARTE I
MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO NORMATIVA

CAPÍTULO I – UM BREVE CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

1. A RELAÇÃO ENTRE ELEMENTOS DE COMPARTILHAMENTO DE ORIGEM E DESTINO: BASE NECESSÁRIA PARA A IDÉIA DE MEIO AMBIENTE.

Diante do propósito de escrever uma tese baseada nas assertivas constitucionais de proteção ao meio ambiente, entendemos necessária a ponderação dos contornos que essa questão tem na atualidade constitucional brasileira.

Antes disso, porém, precisamos trazer algumas colocações, que servem como alicerce para a proposta que se pretende defender neste trabalho. Assim, as informações aqui contidas servirão para, ao menos, embasar algumas outras considerações, e até fundamentar o raciocínio que se espera produzir, mas não terão o poder de elucidar todas as questões referentes ao tema.

Para que seja compreendido o papel do Direito Ambiental como sub-área autônoma dos sistemas jurídicos, é preciso criar uma nova concepção, que apresente critérios para a explicação de como surge e se desenvolve o homem, enquanto ser distinto das demais formas de vida do planeta Terra. Logo, apenas com o dimensionamento filosófico do meio ambiente poderíamos ter os animais como sujeitos de direitos.

O homem é um ser que toma decisões, que escolhe entre alternativas. Esta multiplicidade de opções é uma característica eminentemente humana, pois o homem é capaz de analisando o ambiente em que vive, transformar os recursos naturais para tornar sua vida mais desenvolvida, e assim se diferenciar do ambiente que o cerca.

Nessa linha de pensamento, vemos que existem três esferas ontológicas distintas: a inorgânica, cuja essência é o incessante tornar-se outro mineral; a esfera biológica, cuja essência é o repor o mesmo da reprodução da vida; e o ser social, que se particulariza pela incessante produção do novo, através da transformação do mundo que o cerca.

O trabalho é, então, a expressão da razão sobre o meio real, construindo todo o meio social através da orientação da subjetividade humana, ou seja, a efetivação da subjetividade objetivada, transferida da mente para objetos criados ou aperfeiçoados pelo homem, mas que não existiam na natureza.

Assim, é pelo trabalho que o homem se destaca da natureza, numa processualidade cuja essência é a construção de um ambiente onde as categorias sociais predominam com intensidade crescente. Essência, por sua vez, que tem por base o atributo de que toda atividade humana se constitui a partir de uma escolha entre alternativas, isto é, posições práticas teleologicamente orientadas que, pela dinâmica inerente ao fluxo da práxis social, são generalizadas em complexos mediadores crescentemente sociabilizados.

Da concretização da subjetividade vem, então, uma segunda característica da ontologia do ser social, que é a unidade na universalidade, ou melhor, a homogênea caracterização de um objeto que, mesmo sendo apenas um à

primeira vista, será, completamente diferente em relação a todos os demais objetos semelhantes, de compreensão universalizante.

A satisfação de determinadas necessidades através da transformação da natureza traz como consequência o surgimento de novas necessidades, ainda mais complexas que, por sua vez, geraria novas necessidades aos homens cada vez mais adaptados a sociedade, cujas atividades desenvolvem-se mais interligadas e com produção social crescente.

Nessa linha de idéias, podemos dizer que a distinção do homem em relação aos demais recursos naturais está na mediação da razão. O homem interage com o seu ambiente, e por um processo racional, seleciona os elementos naturais mais eficazes para atingir seus objetivos. A utilização do meio ambiente seria, então, o pressuposto fundamental para que o homem se realize como homem, diferenciado de outras formas de vida, pois racionalmente poderá ser aperfeiçoada toda a humanidade, através do equilíbrio entre o homem e a natureza, fazendo este indivíduo opções que garantam a continuidade do ambiente, sem esquecer que o homem é, ainda, um primata, com necessidades biológicas essenciais à sua existência; comer, respirar, beber; que também podem ser encontradas em outras formas de vida.

Por esse motivo, a ação humana, quando desvinculada da sua essência biológica, evita que o homem conheça a si mesmo em sua essência, sendo ele reduzido a uma máquina nas atividades realizadas, sendo o produto do seu trabalho estranho às suas intenções, logo, isolado da interação com o meio ambiente e com os outros homens.

Sendo assim, a concepção plena do homem está em sua interação com a natureza em suas esferas biológica e mineral, constitutivas do homem. Um ser social só pode surgir e se desenvolver sobre a base de um ser orgânico e que esse último pode fazer o mesmo apenas sobre a base do ser inorgânico.

Desta forma, da integração entre homem e meio ambiente será possível que os diferentes recursos animais, vegetais e minerais sejam pesquisados pelos homens como sua própria extensão. E a concepção da ontologia do ser social se interliga à teoria da Hipótese Gaia¹, segundo a qual o planeta Terra seria por inteiro uma própria forma de vida, através da interligação entre os diversos organismos vivos como partes de um ecossistema global.

Neste contexto, a degradação ambiental em pequena escala sobre uma pequena porção da floresta interfere sobre todo o clima mundial e a eliminação de uma única espécie animal ou vegetal traz como consequência o desequilíbrio de um sistema perfeito.

Esta concepção da ontologia do ser social faz com que as diferentes espécies existentes no mundo não possam ser consideradas como desvinculadas da existência humana, pois as diversas esferas constitutivas do ser social estão interligadas a partir da existência biológica dispersa pelo mundo, que por sua vez tem por raiz o todo mineral.

¹ De acordo com esta teoria ecológica, a vida no planeta Terra se estruturou, após milhões de anos, moldando o planeta para que se tornasse o lugar mais eficiente para todas elas. Não se tornava necessária a mediação da consciência neste momento inicial da vida no planeta, mas a interligação da água, de gases, do calor e de minerais na constituição do mundo fez com que as formas de vida, desde as mais simples; microorganismos em geral às mais complexas; mamíferos, répteis, vegetais superiores, ao tornarem-se aptos à vida adaptavam o planeta para sustentar a sua existência. Com a mediação humana consciente sobre a vida terrestre, passa a ser constatado que a ação humana sobre a vida interagia com todos os ecossistemas. A teoria, apesar de ainda ser controversa quanto à unidade orgânica da vida na Terra, é amplamente aceita nos diversos meios científicos quanto à interligação entre ecossistemas vivos.

A ameaça ao meio ambiente deve, então, ser considerada imediatamente como ameaça ao homem, e toda ameaça ao homem como uma ameaça ambiental, dada a importância da ação de cada homem como ser social e produtor de novas esferas categoriais do ser social.

Então é possível afirmar que o homem constrói as condições propícias à manutenção da sua vida sem se desvincular de ser biológico e mineral, ou seja, é em essência uma criatura proveniente dos mesmos recursos das demais formas de vida, e mesmo das formas inanimadas de existência.

Para que se possa estudar, então, a importância de posituação de direitos para esferas biológicas distintas da humana, além da esfera mineral, é necessário que se flexibilize o aspecto antropocêntrico do Direito, que prevalece nos diversos sistemas jurídicos.

A tradicional concepção de direitos compreende a contraprestação às obrigações assumidas pelo homem em relação ao Estado do qual é cidadão. Esta abordagem é insuficiente para assegurar a ordem social, o equilíbrio na conduta moral humana.

Portanto, o equilíbrio interno das sociedades humanas se faz através da integração externa entre o homem e o meio ambiente. O ecossistema não é periférico ao homem, mas aspecto constitutivo da sua humanidade como forma de vida autônoma e simultaneamente integrada ao meio ecologicamente equilibrado e harmonicamente sustentável.

Logo, a preservação ambiental, a proteção do ambiente em todos os seus aspectos, e a punição dos responsáveis por sua degradação, e especificamente

contra a crueldade, não existem apenas para proteger a saúde humana, mas à própria existência humana.

2. A DIFICULDADE PARA A DEFINIÇÃO DE UM CONCEITO: ÓBICE NECESSÁRIO PARA O ENTENDIMENTO DO SEU CONTEÚDO.

A partir do início da década de 70, a preocupação com o meio ambiente tornou necessária a elaboração de um conceito sobre o tema. A emergente da fiscalização da imprensa falada e escrita com a participação dos meios de comunicação de massa, solicitou a viabilização de uma linguagem capaz de demonstrar a preocupação do homem com a natureza.

A definição de um conceito para meio ambiente é tarefa de difícil execução, principalmente quando se considera que as conceituações que existem até agora ou não possuem a abrangência solicitada pelo argumento que defendemos, ou quando abrangentes, padecem da especificação. Um paradoxo necessário, quando o que se tem sob foco é a relação entre a parte e o todo, ou seja, entre o homem e o mundo em que ele vive.

Uma vez que há a presunção de que o conhecimento científico é dominado com exclusividade pela espécie humana, é o homem o único ser capaz de produzir por aqui concepções dessa natureza.

O primeiro problema da conceituação surge então por esse motivo, pois para que a tarefa pudesse ser realizada de maneira satisfatória, necessário seria o afastamento do conceituador em relação ao objeto em estudo².

² Immanuel Kant (1724-1804) em sua obra epistemológica, "Crítica da Razão Pura", estabelece a cisão clássica entre os seres humanos, sujeitos do conhecimento, e natureza, objeto do conhecimento. Ao sujeito do conhecimento estaria vedado o conhecimento da essência do objeto, restando-lhe conhecer os fenômenos perceptíveis gerados a partir da existência deste último

O ato de conceituar exige que o conceituador não confunda o ato ou fato a conhecer com as suas próprias percepções e sensações sobre o conceito, e sob este prisma se considerarmos que o homem faz parte do meio ambiente, a conceituação que é obtida pela análise do todo por um de seus fragmentos, traz em si mesma uma visão particular e distorcida, longe do objetivo que se pretende atingir com esse trabalho.

Essa separação entre o sujeito e o objeto é a base filosófica das ciências modernas. A redução da natureza a objeto do conhecimento leva à sua dessacralização e a uma atitude dominadora dos seres humanos em relação a ela. Sob essa concepção, caberia aos homens, enquanto elementos externos à natureza, conhecer seus mecanismos de funcionamento para melhor manipulá-la e dela extrair benefícios.

Assim, a elaboração de um conceito observando uma situação real, em que é evidente a intrínseca relação entre observado e observador, o que determina necessariamente na análise empírica do fenômeno, e conseqüentemente um resultado que não tem a abstração necessária, não satisfaz os anseios que aqui são determinados em sentido contrário.

Resta então ao investigador a alternativa ainda menos recomendada, que é a de tentar obter um conceito de meio ambiente do qual seja excluída a espécie humana. E essa pretensão se dissipa na medida em que nesse trabalho pretendemos demonstrar que o homem é parte e não destino do meio ambiente, e que para o funcionamento real do sistema de equilíbrio ecológico, não pode ser desconsiderado, como não deve ser superestimado, sob pena de incorrermos novamente nos erros já cometidos.

Essa percepção é divergente do posicionamento adotado pela doutrina e pela própria legislação que regula a matéria, que trazem o problema da distinção entre aquilo que é por natureza (*physis*) e aquilo que é por convenção ou posto pelos homens (*thesis*). E a idéia não é questionar conceitos já sedimentados, mas sim deixar estabelecido que a meta que defendemos, os conceitos já existentes não são úteis, na medida em que vêm calcados em ideais antropocêntricos alheios ao nosso propósito.

Percebe-se assim que o conceito de meio ambiente é variável, elaborado pelo conceituador de acordo com as suas próprias vivências, que necessariamente estão inseridas no tempo e no espaço.

Se considerarmos que o homem transforma e é transformado nestas relações e vivências, podemos concluir que a maneira como ele conceitua o meio ambiente está ligada ao conjunto de valores sociais, culturais, étnicos religiosos e políticos da sociedade a que ele pertence.

Uma vez que ainda não foi feita a análise integrativa do meio ambiente, que sirva como pano de fundo para o desenvolvimento desta tese, não podemos apresentar um conceito que ainda se encontra em formação.

Por outro lado, apesar dos atuais conceitos apresentarem-se sem a força necessária para sustentar desse pensamento, possuem elementos suficientes para servir de fundamento para nossas idéias. Como já foi dito, o objetivo é trazer um novo conceito, ainda mais abrangente e efetivo do que os já existentes. Esse

novo conceito está em fase de construção, e para que isso se viabilize, utilizaremos o que há de incontroverso na doutrina sobre o tema.³

Édis Milaré⁴, preferindo se referir ao "Direito do ambiente" conceitua-o como sendo *"o complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações"* e considera sua missão *"conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações"*.

José Afonso da Silva⁵, explica que meio ambiente *"é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana"*.

Já Paulo Affonso Leme Machado⁶, explica que o termo utilizado pela doutrina é pleonástico, uma vez que ambiente e meio são palavras sinônimas, porque meio é tudo aquilo que envolve, ou seja, o ambiente.⁷ Sob esse prisma, e observando a acepção da palavra⁸, observamos que no direito brasileiro a definição envolve o sentido de duas palavras: meio e ambiente⁹.

3 Há divergência doutrinária sobre a denominação da disciplina. Assim Sergio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, preferem o termo "Direito Ecológico".

4 Direito do Ambiente, pág. 54.

5 Curso de Direito Constitucional Positivo, pag. 274.

6 Direito ambiental Brasileiro, pág. 71.

7 Ambas as palavras comportam uma série de entendimentos. O pleonismo só existe quando consideramos um único significado da palavra meio, e um único significado da palavra ambiente. O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa estabelece 24 conceitos para o termo "meio" e 9 para "ambiente". O dicionário Novo Aurélio pala a palavra "meio" apresenta 22 conceitos, e "ambiente" 9. O Dicionário Caldas Aulete apresenta 34 conceitos para a palavra "meio" e 3 para "ambiente". Além dele, José Afonso da Silva, e Portugueses, Fernando Azevedo e Silva Moreira compartilham o mesmo entendimento.

8 A palavra ambiente envolve dois vocábulos latinos: a composição amb (o), ao redor, à volta, e o verbo ire, ir que se funda em uma aritmética simples: amb + ire = ambire. "ir à volta", que é a palavra

Maria Helena Diniz define meio ambiente como *“conjunto de elementos naturais (água, terra, ar, vegetação, etc.) que envolvem os seres vivos, imprescindíveis para sua existência, influenciando no seu desenvolvimento e na qualidade de sua vida, sendo causa, se poluídos, de responsabilidade civil”*¹⁰ como *“habitat, ou seja, lugar onde se vive sob a influencia das leis físico naturais, cuja fauna e flora devem ser preservadas, devendo-se para tanto combater a poluição e as praticas que possam ser lesivas a elas, sob pena de responsabilidade civil e penal”*

Por seu lado a Constituição Federal ao estabelecer as regras de proteção no artigo 225, absteve-se de conceituar a matéria, o que não importou na delegação dessa atribuição com exclusividade para o legislador infra-constitucional, uma vez que mesmo sem definir a questão, a norma constitucional conseguiu estabelecer o padrão de abrangência pretendido, limitando a atividade do legislador e impondo o status constitucional de direito essencial à sadia qualidade de vida.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6938/81 definiu o meio ambiente como *“o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*

ambiente; tudo que vai a volta, que rodeia determinada espécie ou ser. “Ambiente” começou como particípio presente do verbo ambire, passou a ser adjetivo, e assumiu posteriormente a posição de substantivo, com o sentido de uma entidade que vai e volta de determinado ser, mas que existe em si mesma.

9 O conceito aparece em uma única palavra francesa que também traduz a soma de uma composição e um verbo, no caso env + iron = Environnemente, em inglês Environment, e no padrão alemão um + welt = Umwelt.

10 Dicionário Jurídico

Como já foi exposto, não há como apresentar um conceito pronto de meio ambiente. A idéia está em construção e demandará mais tempo do que o permitido para a tese ora apresentada. Por outro lado, apesar dos atuais conceitos apresentarem-se incompletos, sem a dimensão que gostaríamos (se os outros estão incompletos, o nosso ainda está em construção), eles já possuem elementos suficientes para servir de fundamento para nossas idéias.

O objetivo é trazer um novo conceito, ainda mais abrangente e efetivo do que os já existentes. Para tanto, não teremos espaço nesse trabalho. No entanto, podemos retirar elementos incontrovertidos dos conceitos já existentes. Ao apartar dos conceitos já existentes, esses elementos incontrovertidos, darão fundamento suficiente para dar continuidade dos trabalhos.

Em resumo: nosso conceito de meio ambiente não está pronto e está em construção (e não ficará pronto para a finalidade do trabalho); e há, nos conceitos apresentados elementos que serão apontados que já são suficientes e necessários para dar continuidade à nossa demonstração.

3. A REALIDADE MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE COMO FATOR DETERMINANTE DA CRIAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS.

A proteção do meio ambiente apesar de vir a ser considerada de forma expressiva apenas depois da segunda guerra mundial, já tinha na Antigüidade instrumentos de efetivação, como podemos perceber no Código de Hamurabi¹¹, no Livro dos Mortos do antigo Egito¹² e o hino persa de Zaratustra, entre outros¹³. A famosa Magna Carta, outorgada por João Sem Terra em 1215, também continha minuciosos dispositivos sobre a utilização das florestas¹⁴.

Posteriormente, na Europa a proteção à natureza passou a ser incluída nos ordenamentos jurídicos¹⁵, e podemos perceber a primeira menção ao meio ambiente em um diploma no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

11 Promulgado por este monarca, o qual além de se ocupar de outras disciplinas, regula a utilização dos passeios e a comercialização de animais, enumerando seus vícios e moléstias e as regras e conceitos de exercício da Medicina veterinária, a ponto de prever sanções para os eventuais incumpridores das normas de correção, ou para aqueles que, por negligência, deixassem morrer os animais. Código de Hamurabi, Código de Manu e Lei das XII Tábuas. Edipro, 2ª edição 2002.

12 "Assim que alcançar a salvação, o homem, chegando à presença das divindades, deverá referir-lhes que não causou sofrimento a outros, não usou de violência para com os familiares, não substituiu a justiça pela injustiça, não causou fome, não matou, não praticou pecados contra a natureza com outros homens" O Livro dos Mortos, Barcelona, 1989, p. 147-151.

13 A preservação do meio ambiente também foi uma preocupação da lei mosaica, quando determinava que, em caso de guerra, fosse poupado o arvoredo.

14 Esse documento divide-se em dois diplomas: a Carta da Floresta, que pertencia ao rei, sendo proibidas aos súditos a caça e a exploração da madeira, e a Carta das Liberdades, hoje tão reverenciada em todos os sistemas jurídicos".

15 Portugal e Espanha, também tiveram normas de proteção à natureza, embora, no caso de Portugal, os condenados por infrações ambientais fossem degredados para o Brasil.

Assim, apesar obscuridade da norma, podemos perceber que já em 1966, havia a percepção de que uma vida digna também depende de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Se a consciência ecológica sobre a irracional utilização dos recursos naturais já remonta séculos, mas somente em 1972 representantes de 114 países reuniram-se na Suécia em Conferência das Nações Unidas e aprovaram a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente.

Esta carta de direitos trouxe a pela primeira vez a percepção do homem como parte e não mais como proprietário deste planeta. Ficou estabelecido no primeiro princípio daquela declaração que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatória, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, incumbindo a todos o dever solene de proteger e de melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras. Foi a Declaração de Estocolmo que deu início à era ecológica, conferindo ao meio ambiente o *status* de bem que deva ser universalmente preservado.

Posteriormente a Assembléia Geral das Nações Unidas¹⁶, adotando a Carta Mundial da Natureza, regulamentou minuciosamente os princípios da Declaração de Estocolmo. Assim, na Declaração de Estocolmo é que se encontram os princípios do Direito Ambiental Internacional.

Neste intervalo estabeleceu-se o Programa das Nações Unidas para o Ambiente¹⁷, que, em virtude do caráter não vinculativo da Declaração, criou

¹⁶ Resolução 37/7, de 28 de outubro de 1982.

¹⁷ Resolução 2.996 da Organização das Nações Unidas.

estruturas institucionais para a sua concretização, principalmente mediante um sistema jurídico para a defesa do ambiente.

Nesse período a crescente conscientização sobre a importância das questões ambientais gerou a globalização desse direito, que se desenvolveu, sendo aceito em muitos países do mundo, tomando assim uma conotação internacional. Ao influxo da Declaração de Estocolmo, diversos países conferiram dignidade constitucional à questão do meio ambiente, existindo normas respeitantes à matéria nas Constituições vários Estados, bem como nas de onze Estados norte-americanos¹⁸.

Vale lembrar que a percepção de que o planeta é finito ficou exposta com chocante simplicidade a partir do momento em que o homem, pela primeira vez, pôde ver com seus próprios olhos as fotografias da Terra tiradas do espaço.

Não haverá florestas, nem petróleo, nem minérios para sempre, assim como não será possível continuar entupindo indefinidamente com monóxido de carbono, através da queima desses mesmos recursos, a camada atmosférica. A humanidade, hoje, sabe disso. Com a paz ao alcance da mão, a preservação da natureza passou a ser a causa mais empolgante dos últimos vinte anos.¹⁹

O Brasil não ficou de fora desse movimento de constitucionalização, embora a respectiva inserção constitucional somente tenha ocorrido com o advento da Carta de 1988, que, em verdadeira consagração da questão ambiental, ao tema dedicou todo o Capítulo VI do Título VIII, no qual exsurge a

¹⁸ Apresentar quais foram os Estados americanos que inicialmente trouxeram a norma e falar um pouquinho sobre o federalismo americano.

¹⁹ In Edição Comemorativa, parte integrante de Veja Ano 20, n. 37, p. 133.

proclamação do direito fundamental de fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, e diante da crescente constitucionalização das regras protetivas, é possível estabelecer um estudo da proteção ao meio ambiente no âmbito das cartas constitucionais. Um estudo comparado dos regimes de proteção constitucional do meio ambiente vai identificar cinco bases comuns, que, de uma forma ou de outra e com pequenas variações, informam seus textos.

Primeiro, a adoção de um modelo garantista de qualidade ambiental, resumido na fórmula de direitos e deveres; segundo, a descrição, em maior ou menor escala, de uma nova dominialidade dos recursos naturais, crescentemente publicizada; terceiro, uma opção por processos decisórios abertos, bem informados e democráticos, a previsão de uma espécie de devido processo ambiental como regra geral; quarto, o compromisso de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, com isso almejando manter as opções das futuras gerações; por derradeiro, a preocupação com a implementação, visando evitar que a norma constitucional assumisse uma feição retórica.

Mas a proteção ambiental não fica reduzida à proteção das Constituições. Na análise de alguns exemplos do direito internacional podemos perceber que a proteção ao ambiente pela Constituição de um Estado é sempre a consagração do comprometimento interno e externo, mas apesar dessa sinalização ser a melhor entendida, podemos perceber que a proteção veiculada por uma Constituição não é condição para a efetiva proteção do Estado.

Antes do movimento de constitucionalização da proteção ambiental, podíamos observar que o legislador ordinário não se inibiu ao estabelecer regras

de proteção. Isso aconteceu no mundo todo, e também no Brasil²⁰. Ainda hoje, importantes sistemas jurídicos²¹, protegem o ambiente sem contar com apoio expresso ou direto na Constituição.

Nessa situação o legislador, os doutrinadores, administradores e juizes sem a base constitucional, procuram, segundo Jorge Miranda, *"depreender de outros princípios ou de outros direitos um princípio de defesa do ambiente, com as decorrências inerentes"*²².

As Constituições todas apresentam direitos que podem servir de base para esse raciocínio, entre eles a proteção para a vida, a saúde, a liberdade, a igualdade e a educação.

Apesar disso, existe uma tendência mundial na elevação constitucional dessa garantia, o que certamente não passou despercebido ao constituinte brasileiro de 1988, nem ao latino americano em geral, como o colombiano, o mexicano²³ e o argentino²⁴, para citar três exemplos.

20 Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5197/67) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)

21 Estados Unidos, a França de 1958 e a Itália de 1947

22 Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 472.

23 Para uma ampla análise da Constituição mexicana, cf. Raúl Brañes, Manual de Derecho Ambiental Mexicano, 2ª edición, Cidade do México, Fondo de Cultura Económica, 2000, pp.65-105.

24 Sobre a situação na Argentina, após a reforma constitucional, cf. Daniel Alberto Sabsay e María Eugenia di Paola, El federalismo y la nueva Ley General del Ambiente, in Revista de Direito Ambiental, vol. 30, abril-junho de 2003, pp. 9-22.

4. A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A EXPLORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

A positivação da proteção ambiental é reflexo da consciência sobre os riscos que a degradação pode causar à vida nesse planeta. E isso só aconteceu porque percebemos a rapidez e a irreversibilidade do desenvolvimento industrial.

A exploração do meio ambiente está limitada necessariamente pela equação: necessidades humanas – infinitas e recursos naturais – finitos, e a crescente preocupação com as normas de proteção ao meio ambiente demonstram que o homem já tem consciência disso, e também das conseqüências que a desestabilização dessa equação poderão trazer ao nosso planeta.

Sob essa perspectiva, em que os recursos ambientais adquirem uma escassez progressiva e valor cada vez maior, transformando-se em bens econômicos propriamente ditos, é preciso redirecionar as orientações no sentido de equilibrar o desenvolvimento econômico com instrumentos de controle ambiental, sob pena de não haver público ou condições de desfrute para os bens de consumo a serem produzidos.

O conflito se estabelece entre as lógicas que asseguram o desenvolvimento econômico e as regras que determinam a proteção dos seres vivos existentes no planeta.

Diante desse confronto, precisamos encontrar uma nova formula que permita a compatibilização da economia e do ambiente ao mudo de hoje.

Nessa situação de choque, evidenciamos á necessidade de democratização do processo de tutela da ordem econômica e do meio ambiente, que não devem ser protegidos apenas por técnicos e políticos, mas por todos os cidadãos na medida em que o desenvolvimento sustentável é requisito para a sobrevivência da espécie humana.

Sobre esse aspecto parece necessário que haja uma maior participação do Estado. Independente de qualquer posicionamento ideológico sobre a questão, o fato é que não é possível falar em desenvolvimento econômico sem falar em sistema capitalista.

Dessa forma, ao abordar a questão do desenvolvimento sustentável devemos lembrar que a essência da existência da economia capitalista se funda na substituição do valor de uso da produção humana pelo valor de troca em que se sustenta o capital. O sistema capitalista não pode ser deixado à vontade diante do ambiente, porque para a sua manutenção o que vale não é o produto, mas sim os meios necessários para a sua produção.

Não há mais em nos inocência suficiente para acreditar na existência de um Estado onde a economia possa ser controlada por ela mesma. Por outro lado, o ambiente quando longe da influência humana naturalmente se equilibra.

Se é responsabilidade do Estado a proteção do ambiente e da economia, e se no conflito entre esses direitos a submissão de um deles implica em

consequências sérias para os homens, tem ele o não apenas o direito, mas o dever de intervir nesse relacionamento.

É possível, e necessário que o desenvolvimento social e econômico seja compatibilizado com a utilização de medidas de fiscalização, prevenção de danos e riscos ambientais, e se for o caso de reparação de danos.

Essa adequação entre atividade econômica e proteção ambiental não pode mais ser vista de forma técnica e restritiva, o que precisamos é de uma nova atitude e a tomada de consciência diante dos reflexos que a nossa omissão pode trazer.

Essa realidade não é desconhecida. Já sentimos a mudança no clima, podemos perceber evidentes sinais de desgaste nos nossos solos, vemos erosões gigantescas, observamos pateticamente a água sendo desperdiçada quando sabemos que somente muito menos de 1% do manancial do planeta é potável, nada fazemos para impedir essa progressão, mas podemos sentir que o nosso ar está cada vez mais pobre em oxigênio.

O que jamais poderíamos esquecer é que o meio ambiente é dotado, além dos elementos abióticos de uma estrutura biótica, integrada dos seres vivos, que se encontrem em determinado meio, cuja preservação não é apenas necessária a manutenção da rede alimentar humana, sendo sabido que o rompimento do equilíbrio destas cadeias bióticas também pode levar a degradação ecológica.

PARTE II
MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE
1988

CAPÍTULO I – O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO

1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO INAUGURAL DE UM PROCESSO DE AMADURECIMENTO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Na primeira parte do trabalho, cuidamos da apresentação do tema meio ambiente, traçando os conteúdos básicos e amplos desse direito, que é a sede da proteção contra a crueldade com os animais.

Ingressaremos agora na descrição da tutela positiva constitucional do sistema brasileiro, verificando de que maneira o meio ambiente, e nesse contexto, os animais, são protegidos pelo nosso sistema constitucional.

O tema está sendo delimitado e será enfocado apenas sob o prisma da proteção constitucional dos animais contra a crueldade. Antes disso fazemos algumas considerações.

No Brasil, normas esparsas destinadas a proteger o meio ambiente foram herdadas do colonizador e timidamente introduzidas nos diplomas codificados após a independência.

Todavia, como é sabido, o desenvolvimento do país, desde os seus primórdios, se deu à custa da exploração predatória de seus recursos naturais. Até a década de 60, o país experimentou “a fase da exploração desregrada ou do laissez-faire ambiental, onde a conquista de novas fronteiras (agrícolas,

pecuárias e minerais) era tudo que importava na relação homem-natureza. Tinha na omissão legislativa seu traço preponderante, relegando-se eventuais conflitos de cunho ambiental quando muito ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico dos direitos de vizinhança”.²⁵

Refletindo a tendência mundial, essa realidade começa a se modificar a partir da década de 60, com a edição do Código Florestal, de 1965²⁶ e dos Códigos de Caça²⁷, de Pesca²⁸ e de Mineração²⁹, todos de 1967.

Especial menção, nesse contexto, merece o Código Florestal pelos avançados conceitos que introduziu, sequer percebidos completamente na época. Basta dizer que, em seu artigo 1º, considera as “florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem”, como “bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem”.

Já nas décadas de 70 e 80 novos diplomas foram sendo introduzidos, contribuindo para a formação de um sistema nacional de proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, podemos destacar: a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares³⁰, de 1977; a Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de

25 Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. In: Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, p. 23.

26 Lei n. 4.771, de 15.9.65.

27 Lei n. 5.197, 3.1.67, hoje mais apropriadamente denominado Código de Proteção à Fauna.

28 Decreto-lei n. 221, de 28.2.67.

29 Decreto-lei n. 227, de 28.2.67.

30 Lei n. 6.453, de 17.10.77.

Poluição, de 1980³¹; a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981³², e a Lei de Agrotóxicos, de 1989.³³

Realmente as omissões nas ordens constitucionais anteriores a 1988 não foram sério óbice à regulamentação legal de controle das atividades nocivas ao ambiente ou, mais comum, aos seus elementos.

Faltando uma base incontroversa de apoio na Constituição, o legislador ordinário foi buscar suporte ora na proteção da saúde³⁴, ora no regramento da produção e consumo³⁵, e também a proteção instrumental já estava autorizada, já em 1965 o meio ambiente era tutelado como direito difuso previsto na Ação Popular.³⁶

Ponto culminante dessa evolução é a Constituição Federal de 1988, que, após duas décadas de autoritarismo militar, marca o reencontro do povo brasileiro com a democracia e com a plena garantia dos direitos humanos, dentre os quais aparece, pela primeira vez num texto constitucional, o meio ambiente.

31 Lei n. 6.803, de 2.7.80.

32 Lei n. 6.938, de 31.8.81.

33 Lei n. 7.802, de 11.7.89.

34 Segundo Hélio Gomes, "É axioma popular que a saúde é o maior e o melhor bem da vida" (Hélio Gomes, Direito de cura, in Direito, vol. XV, 1.942, p. 90). E continua: "Sendo assim um bem tão estimável, a saúde não poderia deixar de ser legalmente protegida e amparada. E o foi. Os países civilizados criaram o chamado - DIREITO À SAÚDE - constitucionalmente consagrado entre nós pela Carta Magna de 1937, embora leis anteriores já cuidassem da matéria" (art. cit., p. 92). Ao contrário do meio ambiente, a saúde foi formalmente tratada, sob vários enfoques, por diversas constituições anteriores a 1988 (Paulo Eduardo Elias, A saúde como política social no Brasil, in Associação Juizes para a Democracia, Direitos Humanos: Visões Contemporâneas, São Paulo, 2001, p. 136).

35 A Constituição de 1.969 previa, expressamente, a competência da União para legislar sobre "defesa e proteção da saúde" (art. 8, inciso XVII, alínea c), in fine) e "produção e consumo" (art. 8, inciso XVII, alínea d).

36 A proteção seria possível com o entendimento do conceito de patrimônio público de forma a englobar o meio ambiente.

Entretanto, para que a vontade da norma constitucional seja revelada, devemos necessariamente passar pela análise da força do dispositivo constitucional, a real produção de efeitos desse dispositivo.

Se pretendermos revelar o conteúdo da proteção constitucional dos animais, é razoável trazer aqui algumas breves colocações sobre a eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais.

1.1 A Eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente.

A Constituição, por evidente, nasce para ser aplicada, mas só é aplicável na medida em que corresponda às aspirações sócio-culturais da sociedade a que se destina. O termo aplicabilidade exprime uma possibilidade de aplicação. Esta consiste na atuação concreta da norma. Sociologicamente³⁷, pode-se dizer que as normas constitucionais são eficazes e aplicáveis na medida em que são efetivamente observadas e cumpridas. Juridicamente, depende de saber se estão vigentes, se são legítimas, se têm eficácia.

A questão demanda uma análise apurada³⁸, o problema da eficácia e da aplicabilidade das normas enfrenta incertezas terminológicas. Para aludir a existência do Direito, a doutrina quer estrangeira quer nacional³⁹, e os juristas recorrem a diversas terminologias, como positividade⁴⁰, vigência^{41/42}, eficácia⁴³,

37 O sociologismo jurídico reduz o problema da vigência ao da eficácia. Vigente seria o Direito que obtém, em realidade, aplicação eficaz. Sob essa perspectiva, muitas normas constitucionais, especialmente as chamadas programáticas, não adquiririam vigência enquanto uma lei não as atuasse efetivamente. Silva, José Afonso. Ob. Cit, p. 69.

38 Del Vecchio classificou as normas jurídicas em primárias (suficientes por si mesmas) e secundárias (não bastantes por si mesmas, dependentes de outras). Lembra J. Afonso da Silva, que a existência de normas permissivas, que não determinam a obrigatoriedade de uma conduta positiva ou omissiva, induziu parte da doutrina a afirmar que nem todo o Direito é imperativo. Ver Del Vecchio, Giorgio. "Philosophie du Droit". Silva, José Afonso. Ob. Cit, p. 64.

39 Entre outros. Mello, Celso Antonio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social, In. Revista de Direito Público (57/58): 236-237. jan/jul., 1981. Bastos, Celso Ribeiro & Brito, Carlos Ayres de. Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais, São Paulo: Ed. Saraiva, 1982. Silva, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3. ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1998.

40 A ciência do Direito enfrenta o problema da classificação das normas, com proveito para o Direito Constitucional. Pelo seu caráter imperativo as normas jurídicas revelariam uma conduta positiva ou

observância⁴⁴, factividade e efetividade.⁴⁵ Da mesma forma, tem se ocupado do tema relativo à norma constitucional e seus efeitos.^{46/47/48}

Não é esse o objeto do nosso trabalho, e por essa razão, optamos por não nos ater ao estudo das diferentes técnicas de classificação da Constituição no tocante à sua eficácia e aplicabilidade, restringido-nos apenas ao estudo das normas constitucionais que asseguram a proteção ao meio ambiente e

uma omissão, um agir ou não-agir, distinguindo-se, por isso, as normas jurídicas em preceptivas — as que impõem uma conduta positiva e — proibitivas — as que impõem uma omissão, uma conduta omissiva, um não-atuar, não-fazer. Silva, José Afonso. *Idem, idem*, p. 67.

41 Vigência, de outro vértice, é a qualidade da norma que a faz existir juridicamente e a torna de observância obrigatória, isto é, exigível sob certas condições, não se confundindo com eficácia, sendo condição de efetivação desta. Neste tocante, a Constituição, assim como as leis em geral, possuem cláusula de vigência, determinando o momento em que começará a vigor e, com isso, tornar-se apta a produzir os efeitos próprios do seu conteúdo. O prazo que vai da publicação do ato promulgatório até a efetiva entrada em vigor é denominado *vacatio constitutionis*. Durante a *vacatio* continuam em vigor as normas anteriores. Assim, a lei que tenha sido editada neste período será inválida se contrariar as normas constitucionais existentes, mesmo quando esteja de acordo com a constituição já promulgada, mas não vigente. Tal lei, todavia, vale enquanto perdurar a *vacatio*, ficando revogadas por inconstitucionalidade, com a vigência do novo texto. Silva, José Afonso. *Idem, idem*, p. 67.

42 Anote-se que a Carta de 1967, promulgada em 24.01.67, entrou em vigor em 15.03.67 (art.189). A de 1969, promulgada em 17.10.69, entrou em vigor em 30.10.69. A CF/88 não trouxe cláusula de vigência e de promulgação, mas vários de seus dispositivos, especialmente do ADCT, estabelecem prazos a partir de sua promulgação, vale dizer que ela entrou em vigor desde sua promulgação, em 5.10.88.

43 No pertinente à eficácia, diz-se que uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Por isso, eficácia e aplicabilidade são fenômenos conexos. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para a sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispondo de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para isso, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos. Silva, José Afonso. *Ob. cit.*, p. 60.

44 Já o normativismo de Kelsen distingue com precisão vigência de eficácia. A vigência pertenceria ao mundo do dever-ser, e não à ordem do ser. Significa a existência específica da norma; ao passo que a eficácia é o fato de que a norma é efetivamente aplicada e seguida, pertencendo à ordem do ser. Acha, todavia, que um mínimo de eficácia é condição de vigência da norma. *Idem, Idem* p. 65.

45 *Idem, idem*, p.63.

46 cf. Canotilho, José Joaquim Comes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador — Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1982.

47 cf. Silva, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 1982. 2ª edição revista e atualizada.

48 Ferraz Junior, Tércio Sampaio. *Interpretação e Estudos da Constituição de 1988*, São Paulo: Editora Atlas S.A., 1990.

aos animais, adotando, para tanto, a classificação utilizada por José Afonso da Silva⁴⁹.

Na perspectiva de que todas as normas constitucionais são providas de eficácia, José Afonso da Silva discrimina-as em três categorias: normas constitucionais de eficácia plena; normas constitucionais de eficácia contida; normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.⁵⁰ O autor propõe uma classificação quanto à eficácia e aplicabilidade, classificando-as: 1) normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral; 2) normas de eficácia contida e aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral; 3) normas de eficácia limitada — a) declaratórias de princípios institutivos ou organizativos; b) declaratórias de princípio programático.

A norma constitucional de eficácia plena contém todos os elementos e requisitos para sua incidência direta e imediata. São, em suma, de eficácia plena, as normas constitucionais que: a) contenham vedações ou proibições; b) confirmem isenções, imunidades e prerrogativas; c) não designem órgãos ou autoridades especiais a que incumbam especificamente sua execução; d) não indiquem processos especiais de sua execução; e) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes complete o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados.

As normas constitucionais de eficácia contida têm natureza de normas imperativas, positivas ou negativas, limitadoras do poder público, têm as seguintes características: a) são normas que em regra solicitam a intervenção do

49 Ao analisar o tema de eficácia e aplicabilidade em seu mencionado trabalho sobre a proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência, Luiz Alberto David Araujo optou pela classificação de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito.

50 Idem, idem, p. 82.

legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura b) Enquanto o legislador ordinário não expedir a normatização restritiva, sua eficácia será plena; c) são de aplicabilidade direta e imediata; d) algumas dessas normas já contêm um conceito ético-jurídico como valor societário ou político a preservar, que implica a limitação da sua eficácia; e) sua eficácia pode ser afastada pela incidência de outras normas constitucionais, se ocorrerem certos pressupostos de fato.

Por fim as normas constitucionais de eficácia limitada. Elas São de dois tipos: a) as definidoras de princípio institutivo ou organizativo, ou normas constitucionais de princípio institutivo; b) as definidoras de princípio programático, ou normas constitucionais de princípio programático.

As normas de princípio institutivo caracterizam-se por indicarem uma legislação futura que lhes complete a eficácia e lhes dê efetiva aplicação. Podem ser impositivas, quando determinam ao legislador, em termos peremptórios, a emissão de uma legislação integrativa e facultativas ou permissivas, quando não impõem uma obrigação⁵¹, limitando-se a dar ao legislador ordinário a possibilidade de instituir ou regular ou a situação nelas delineada.

Quanto às normas constitucionais de princípio programático, são programáticas as normas constitucionais através das quais o constituinte limitou-se lhes traçar os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos como programas das respectivas atividades, visando a realização dos fins sociais do Estado. Elas têm as seguintes características: I –Têm por objeto a disciplina dos interesses econômico-sociais. II – Não se apresentam suficientemente fortes, sendo acolhidas, em princípio, como programa a ser realizado pelo Estado. III –

51 Se o comando impositivo não for cumprido, a omissão do legislador poderá constituir um comportamento inconstitucional por omissão, por força do art. 103, § 2º, da CF.

São normas de eficácia reduzida, não sendo operantes relativamente aos interesses que lhes constituem objeto específico e essencial⁵².

Concluindo, tem-se que “as normas programáticas tem eficácia jurídica imediata, direta e vinculante nos seguintes casos: I – estabelecem um dever para o legislador ordinário; II – condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem; III – informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum; IV – constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; V – condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; VI – criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou desvantagem”.⁵³

Tais normas podem ser agrupadas em categorias distintas, referentes aos sujeitos á que estão vinculadas. Nesse sentido temos: I – Normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade⁵⁴; II – Normas programáticas referidas aos Poderes Públicos: a) à União⁵⁵; b) aos Poderes Públicos em geral⁵⁶; III – Normas programáticas dirigidas à ordem econômico-social em geral⁵⁷.

52 Diga-se que qualquer lei que atente contra alguma norma constitucional, inclusive as programáticas, deve ser declarada inconstitucional. Nesse ponto as programáticas revelam-se com eficácia plena como qualquer outra. E a lei anterior com elas incompatível deve ser considerada revogada, por inconstitucionalidade.

53 Idem, idem, p.164.

54 Artigo 7º da Constituição de 1988, incisos XI, XX e XXVII: participação nos lucros; proteção do mercado de trabalho da mulher; proteção em face da automação; repressão ao abuso de poder econômico.

55 Artigos 21, IX ; 184; 211, §1º da Constituição de 1988.

56 Artigos 215; 215, §1º; 216, §1º; 217; 218, §3º; 226; 227, §1º da Constituição de 1988.

57 Artigos 170 e 193 da Constituição Federal de 1988

A partir dessas colocações, a tarefa passa a ser sistematizar as disposições constitucionais sobre a proteção ambiental para em seguida lhes atribuir a eficácia dentro da classificação escolhida.

Pois bem, a análise do texto constitucional sobre o ambiente nos leva a três conclusões: Primeira, o artigo 225 é apenas um dos aspectos da proteção constitucional ao meio ambiente, que vem esparso pelo texto em outras colocações protetivas.

Assim, com a ação popular prevista pelo artigo 5º inciso LXXIII⁵⁸; com as regras do artigo 23, incisos VI e VII⁵⁹ e artigo 24, incisos VI e VIII⁶⁰, que falam sobre a distribuição de competências; com o artigo 129, inciso III⁶¹, que dispõe sobre as funções institucionais do Ministério Público; com os artigos 170, inciso VI⁶², e 174 parágrafo 3º⁶³, sobre a ordem econômica; com o artigo

58 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

59 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

60 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

61 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

62 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente;

63 Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

200, inciso VIII⁶⁴, sobre a saúde; e com o artigo 216, inciso V⁶⁵, sobre a ordem social.

Segunda: o texto estabelecido no artigo 225 apresenta quatro aspectos diferentes de proteção constitucional. O texto diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção constitucional do meio ambiente estabelecida pelo artigo em comento informa que: 1) todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; 3) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida deve ser defendido e preservado para essa e para as futuras gerações; e 4) que a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida deve ser feita por todos, pela coletividade e pelo Poder Público.

Assim, nos termos da classificação apontada, o direito estabelecido pelo caput do artigo 225, em todos os seus aspectos, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, é direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente saudável ou, na dicção da lei, ecologicamente equilibrado, devendo ser

64 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

65 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

considerado de eficácia plena, uma vez que o próprio texto constitucional foi expresso nesse sentido^{66/67}.

Esse direito fundamental⁶⁸, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁶⁹.

Por aí se observa que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito a um meio ambiente equilibrado. Mas não é só isso: o constituinte evita que o direito não seja efetivado, porque paralelamente determina a obrigação constitucional dos poderes públicos de adotarem todas as medidas possíveis para sua defesa e preservação.

Por outro lado, em que pese a observação da intenção do constituinte, é evidente que essa concepção não pode de feita de forma absoluta, uma vez que nos incisos e parágrafos que regulamentam a proteção do artigo

66 Artigo 5º § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

67 Como algumas normas definidoras dos direitos sociais e coletivos dependem de legislação ulterior, a omissão legislativa pode ser corrigida através do Judiciário, pelos procedimentos do Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI) e Ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º). Também é possível o exercício da iniciativa popular para a elaboração de leis integradoras da eficácia das normas constitucionais (CF, art. 61, § 2º)

68 "Como direitos subjetivos, fundadores de status, os direitos fundamentais são direitos básicos jurídico-constitucionais do particular, como homem e como cidadão. Estes ganham seu peso material especial por eles estarem na tradição dos direitos do homem e do cidadão, na qual seus conteúdos, nos Estados constitucionais ocidentais, converteram-se em princípios de direito supra-positivos e elementos fundamentais da consciência jurídica; diante do seu foro, nenhuma ordem pode pretender legitimidade, que não incorpore em si as liberdades e direitos de igualdade garantidos pelos direitos do homem e do cidadão" Konrad Hesse

69 Artigo 5º § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

225, existem colocações que têm o condão de limitar a aplicação da norma, como por exemplo o § 2º⁷⁰, § 4º⁷¹, § 6, pois a Constituição além de determinar a tutela do meio ambiente, reforçou a idéia de proteção em termos específicos, e direcionou o legislador, pelo aplicador e pelo interprete para a obtenção da efetivação pretendida.

Ademais, a leitura dos outros dispositivos constitucionais de proteção nos remete com alguma freqüência à legislação integrativa, o que determina que algumas das normas de proteção ambiental estabelecidas pela Constituição são de eficácia plena, outras de eficácia contida e limitada.

E terceira: o ambiente constitucionalmente protegido pode ter a sua amplitude material seccionada para efeitos didáticos, o que aqui também será feito, observando o padrão inicialmente estabelecido, onde existem três esferas a serem protegidas: a inorgânica, cuja essência é o incessante tornar-se outro mineral; a esfera biológica, cuja essência é o repor o mesmo da reprodução da vida; e o ser social, que se particulariza pela incessante produção do novo, através da transformação do mundo que o cerca.

Sob esse prisma o texto de 1988 não deixou a desejar, estabelecendo termos de proteção para a água, o ar, o solo, para a fauna e a flora, e para a vida humana.

Não é o objeto desse trabalho a explanação do campo de abrangência material dessa proteção, salvo a proteção em relação aos animais, o

70 § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

71 § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

que independe de explicações referentes aos temas constitucionalmente abordados, uma vez que o texto foi expresso quando destacou a proibição da crueldade contra os animais.

Portanto, devemos entender que a regra constitucional de proteção contra a crueldade com os animais, é norma de eficácia plena, tendo plenas condições de aplicação desde a promulgação do texto e Outubro de 1988.

Vale ressaltar, que todo o entendimento das normas estabelecidas para a proteção do meio ambiente deve ser feito de forma a assegurar da melhor e máxima forma o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, sem o qual todos os demais deixarão de ser relevantes.

2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Ao apresentar o meio ambiente em seu texto a Constituição inovou, e essa inovação constitucional trouxe consigo o aspecto técnico, pois o Constituinte de 1988 não se limitou ao âmbito das normas programáticas, pois, além de enunciar o direito de que se trata, estabeleceu diretrizes para garantir sua efetividade.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, *caput* e parágrafo 1º, trazem um verdadeiro “caderno de encargos do Estado”, para usar a expressão de Canotilho e Moreira⁷². Em termos formais, a proteção do meio ambiente na nossa Constituição Federal não segue um padrão normativo único. Ora o legislador utiliza-se da técnica da caracterização de direitos⁷³, ora faz uso da instituição de deveres explícitos⁷⁴. Em alguns casos, tais enunciados normativos podem ser apreciados como princípios⁷⁵, noutras, como instrumentos de execução⁷⁶.

Do regramento do art. 225, conforme exposto, pode-se entrever uma estrutura principiológica, que constitui a consagração no texto constitucional brasileiro de valores subjacentes a todas as ações mundiais de

72 J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Fundamentos da Constituição, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 39.

73 Por exemplo: a primeira parte do artigo 225, *caput*.

74 Por exemplo: todo o artigo 225, parágrafo 1º.

75 Por exemplo: os princípios da função sócio-ambiental da propriedade rural e do poluidor-pagador, previstos, respectivamente, nos artigos 186, II, e 225, parágrafos 2º e 3º.

76 Por exemplo: a previsão de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV.

defesa da ecológica, que foram fincadas no concerto de nações a partir da sempre referida Declaração de Estocolmo.

Explícitos, ou implícitos, os princípios jurídicos⁷⁷ que conferem ao ordenamento jurídico estrutura e coesão, constituem alicerce básico fundamental para se determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. São, os enunciados lógicos fundamentais de um sistema de conhecimento, que, ostentando a qualidade de enunciações normativas de cunho genérico, condicionam e orientam e vinculam de modo inexorável a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas⁷⁸.

A Constituição Federal é a norma superior, da qual as demais se extraem, buscando os respectivos fundamentos de validade. Da supremacia da Constituição resulta que nenhuma outra norma que com ela seja incompatível possa subsistir validamente, ou seja, as normas infraconstitucionais devem guardar obediência à Lei Maior, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade.

77 Da lição de Roque Antonio Carraza, extrai-se, verbis: "Etimologicamente, o termo "princípio" (do latim principium, principii) encerra a idéia de começo, origem, base. Em linguagem leiga é, de fato, o ponto de partida e o fundamento (causa) de um processo qualquer. Introduzida, na Filosofia, por Anaximandro, a palavra foi utilizada por Platão, no sentido de fundamento do raciocínio (Teeteto, 155d) e, por Aristóteles, como a premissa maior de uma demonstração (Metafísica, V.1, 1012 b32 1013 a 19). Nesta mesma linha, Kant deixou consignado que "princípio é toda proposição geral que pode servir como premissa maior num silogismo" (Crítica da Razão Pura, Dialética, II, A). Por igual modo, em qualquer Ciência, princípio é começo, alicerce, ponto de partida. Pressupõe, sempre, a figura de um patamar privilegiado, que torna mais fácil a compreensão ou a demonstração de algo. Nesta medida, é, ainda, a pedra angular de qualquer sistema". Curso de Direito Constitucional Tributário, 7ª ed., Malheiros, 1995, pp. 27/28

78 Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Celso Antonio Bandeira de Mello. Elementos de Direito Administrativo, 1ª ed., RT, São Paulo, 1980, p. 230.

Nesse contexto, os princípios constitucionais são os indicadores, o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins⁷⁹.

Para Luis Roberto Barroso aos princípios constitucionais calha a peculiaridade de se irradiarem pelo sistema normativo, repercutindo sobre outras normas constitucionais e daí se difundindo pelos escalões normativos infraconstitucionais⁸⁰.

Portanto, os princípios ambientais estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável. São, dessa forma, vitais para o entendimento da proteção que o constituinte pretendeu dar a um dos aspectos do meio ambiente, ou seja, a proibição contra a crueldade com os animais.

A seguir traremos algumas ideias básicas para o entendimento da principiólogia constitucional de proteção ao meio ambiente, onde a proteção contra a crueldade está inserida.

Ressaltamos que existem várias colocações e classificações da doutrina sobre esse tema, e já que o projeto não se atém à essa técnica de classificação específica, optamos por apresentar nos próximos tópicos as considerações mais frequentemente encontradas sobre o assunto.

⁷⁹ Interpretação e Aplicação da Constituição, 2º ed, Saraiva, 1998, p. 141.

⁸⁰ Luis Roberto Barroso, ob. cit., p. 144.

2.1 A supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente e a obrigatoriedade da intervenção estatal.

Esses princípios, intimamente ligados, apresentam uma primeira idéia da importância do ambiente para a Constituição de 1988.

O princípio da supremacia do interesse público traz para o campo do direito ambiental, do princípio geral da supremacia do interesse público sobre o privado, característico do Direito Público moderno.

A Carta Magna, em seu artigo 225, *caput*, estabeleceu que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo*", atribuindo ao meio ambiente a qualificação jurídica de bem público de uso comum.

O bem ambiental é público, não porque pertença ao Estado, mas porque não é possível de apropriação com exclusividade, sendo, por isso mesmo, verdadeiro bem público de uso comum do povo. O bem ambiental é público não porque foi determinado pelo constituinte, mas porque o constituinte consciente de que a sociedade deve ser considerada como verdadeira e única titular do bem público ambiental o elegeu a essa categoria. Em consequência da sua titularidade a sua tutela deve ter também um caráter público sendo o Estado e a coletividade solidários na sua tutela. Um processo que compreende o exercício de direitos e o de deveres que foram constitucionalmente atribuídos a ambos.

Essa tutela, constitucionalmente atribuída, deve prevalecer quando em confronto com os interesses privados, ainda que legítimos, uma vez que a preservação do meio ambiente é condição essencial para a manutenção e o exercício pleno dos direitos individuais dos particulares.

Essa constitucionalização, como se viu, só se deu em 1988, mas a legislação ordinária já havia introduzido a ideia, com a edição da Lei 6938/81, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que atribuiu ao meio ambiente a qualidade de "patrimônio público".

Sensível aos movimentos ambientalistas o legislador deixou claro que o bem ambiental não pode ter sua titularidade atribuída a uma ou outra pessoa jurídica ou física. O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, dessa natureza pública extrai-se a indisponibilidade: ninguém pode dispor do bem ambiental nos termos da Constituição de 1988, como "meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Reforçando a ideia da consequência lógica advinda da sua característica pública, a Constituição determinou a preservação do meio ambiente em atenção às futuras gerações. Existe, imposto pela própria Carta Magna, um dever de as gerações atuais transferirem esse "patrimônio" ambiental às gerações futuras. Daí a razão de não poderem dispor dele.

Diante de tal princípio, sendo o meio ambiente um bem jurídico de natureza pública, que pertence à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado, a indisponibilidade deve prevalecer, reforçando-se a necessidade de preservação pelas gerações atuais. Sendo assim, o princípio da

obrigatoriedade da intervenção estatal surge como corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente.

Também a Constituição Federal, na tutela ambiental deixa expressamente consignado que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; d) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; e) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; f) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; g) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e h) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O texto constitucional brasileiro, assim como o de vários outros países, foi influenciado pelo princípio 17 da Declaração de Estocolmo, segundo o qual "deve ser confiada às instituições nacionais competentes, a tarefa de

planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente".

Tais dispositivos normativos da Declaração de Estocolmo e da Constituição Federal consignaram expressamente o dever de o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até no judiciário, cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto.⁸¹

Aliás, mister se faz apontar a existência de comando proibitivo dirigido aos particulares, no sentido de não obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, sob pena de incidir a respectiva sanção pena⁸².

81 O Brasil, em seguida à Conferência de Estocolmo, criou a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente. Em 1984 criou o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente como órgão deliberativo e consultivo da política ambiental, buscando-se uma integração entre o governo federal, os estados e as organizações não governamental. Em 1989, pela Lei 7735, criou o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que uniu o controle da conservação da natureza com o da poluição. Em 1990 criou a SEMAM/PR – Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República. Posteriormente, em 1992, foi criado o Ministério do Meio Ambiente, com estrutura administrativa própria. Recentemente, noticiou a imprensa que o Ministério do Meio Ambiente vai criar a Secretaria de Políticas de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos, para cuidar exclusivamente do controle da poluição do ar nas grandes cidades e da prevenção contra acidentes causados por lixo radioativo e industrial, somando-se a outras três que estão sendo criadas, quais sejam, a Secretaria de Biodiversidade e Florestas, que será responsável pela administração e conservação dos parques, florestas e reservas, a Secretaria do Meio Ambiente e Produção, que estimulará as atividades econômicas e a Secretaria de Recursos Hídricos, que coordenará o uso sustentável das águas.

82 Art. 69 da Lei 9605/98.

2.2 A prevenção e o desenvolvimento sustentável.

O Princípio da Prevenção, também conhecido como Princípio da Precaução, da Prudência ou da Cautela, além de consagrado na Declaração unânime dos países integrantes da ONU firmada no Brasil, deve ser entendido da seguinte forma: existindo dúvida se uma atividade é ou não degradadora do meio ambiente, não deve a mesma ser realizada até que se tenha a certeza absoluta de que não será ela adversa ao ambiente.⁸³

Consiste em posicionamento eminentemente preventivo, que visa a evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, até porque na maioria das vezes inviável a reposição ao *status quo ante*. Com efeito, após a ocorrência in concreto da degradação ao meio ambiente, sua reparação é de regra extremamente difícil e custosa, quando não impossível.

Destarte, sobreleva-se a necessidade de prevenção, a fim de se evitar o quanto possível a concretização do dano. O princípio, assim, impõe limites. Sempre que houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não poderá justificar a inércia na adoção das medidas necessárias para impedir a degradação.

Toda atividade humana repercute sobre o meio ambiente, não é possível assim estabelecer um projeto que tome como pano de fundo a impossibilidade de existência de qualquer tipo de lesão ao ambiente. Agir assim

⁸³ Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro "Com o fim de proteger o meio ambiente, os estudos devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente".

seria impedir a vida humana na terra. O que se pretende é a compatibilização da atividade humana lesando minimamente e a proteção ambiental sendo estabelecida de forma mais ampla possível.

Esta constatação, de que é impossível a vida humana sem que haja um mínimo de lesão ao ambiente traz o raciocínio para um novo campo, o campo do possível, do viável, do administrável. Entre os pólos de degradação e preservação máxima situa-se o princípio constitucional, que determina a ponderação sobre o que pode ou não ser aceito em termos de lesão ao meio ambiente.

O princípio da prevenção determina a criação de índices de tolerância, sobre o que pode e o que não pode ser feito, a fronteira entre o que pode e o que não pode ser admitido.

A consciência constitucional da difícil e algumas vezes impossível reparação fez com que fossem estabelecidos planos preventivos de atuação. A Constituição brasileira não traz a idéia expressa, mas ela fica evidente com a observação da estrutura de proteção e dos instrumentos de defesa do ambiente. Pela leitura do artigo 225, podemos perceber que o controle preventivo pode ser feito pelo legislativo, pelo executivo, e pelos cidadãos, o que não elimina por si só os danos ambientais, mas inegavelmente amplia a possibilidade de controle.

Assim, temos a exigência de estudo de impacto ambiental^{84/85}, cujo procedimento administrativo⁸⁶ exige a aprovação de órgãos públicos ambientais

84 O EIA (Estudo de Impacto Ambiental) é um procedimento administrativo de prevenção e de monitoramento dos danos ambientais, um estudo das prováveis modificações nas diversas características sócio-econômicas e biofísicas do meio ambiente que podem resultar de um projeto proposto, cujo objetivo maior é evitar que um projeto justificável sob o prisma econômico ou em

e prevê a participação popular em audiências públicas. Também para a criação e supressão de espaços territoriais protegidos exige-se lei⁸⁷, bem como a exigência de que criação, localização e instalação de usinas nucleares dependa de lei federal⁸⁸.

Ao lado do princípio da prevenção existe a previsão expressa do princípio do desenvolvimento sustentável⁸⁹. A Constituição Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Além disso, ampliou o conteúdo protetivo ao programar a proteção do meio ambiente não apenas para essa, mas também para as gerações futuras.⁹⁰

Nesse sentido, todas as atividades transformadoras dos recursos naturais e culturais se sujeitarão às normas de proteção ao meio ambiente, sendo sempre precedidas de adequado planejamento, de prévio estudo de impacto ambiental e indispensável licenciamento, sem prejuízo do posterior ou oportuno

relação aos interesses imediatos de seu proponente, se revele posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente.

85 Os três outros objetivos do EIA são: a) a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto, alcançada no momento que o órgão público e o proponente liberam todas as informações que dispõem, respeitados apenas o sigilo industrial; b) a consulta aos interessados, consistente na efetiva participação e fiscalização da atividade administrativa por parte da comunidade, de molde a poder exprimir suas dúvidas e preocupações antes que seja muito tarde; e c) a motivação da decisão ambiental, que se baseia no princípio de que existe uma obrigação de motivar todo ato criador de situações desfavoráveis para os administrados.

86 O estudo de impacto ambiental é indissociável do procedimento administrativo do licenciamento, há uma interdependência absoluta, sendo que a aprovação deste é pressuposto indeclinável para o licenciamento no mérito da decisão administrativa.

87 Artigo 225, parágrafo primeiro, inciso III

88 Artigo 225, parágrafo 6º.

89 O Constituinte recepcionou a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo inclusive elevado à órbita constitucional a obrigatoriedade do estudo de impacto para o licenciamento de obras potencial ou efetivamente danosas ao ambiente, como se depreende do artigo 225, § 1º, inciso IV, pelo qual incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

90 Declaração do Rio de Janeiro, princípio 3: "o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras".

estudo de impacto ambiental a todas as atividades que, licenciadas ou não licenciadas, comprometerem os recursos ambientais (naturais e culturais), obrigatoriamente estas extensivas às atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais, exploradoras de recursos minerais em geral⁹¹, dentre outras ações ou condutas prejudiciais ao meio ambiente.

Qualquer atividade econômica que, de alguma forma, implique na exploração de recursos naturais, e cujo fim é o de assegurar a todos existência digna, deve sempre observar alguns princípios materializados no artigo 170 da Carta Magna, destacando-se aí o de Defesa do Meio Ambiente.⁹²

A própria Constituição Federal com o fim de assegurar a regra, conforme os ditames da justiça social, elevou a defesa do meio ambiente ao nível de princípio da ordem econômica, o que tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito ao meio ambiente e possibilitar o Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia.

A essência da ordem econômica, a sua finalidade máxima, está em assegurar a todos uma existência digna, a livre iniciativa só se compreende, no contexto constitucional se for perpetrada para esse fim. Não é possível assim imaginar que o desenvolvimento econômico possa sobrepujar a proteção ambiental, os dois princípios o da livre iniciativa e o do meio ambiente ecologicamente equilibrado são igualmente necessários para a consecução de uma finalidade essencial do texto constitucional: o da realização de uma existência digna.

91 Constituição Federal, artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, c.c. parágrafo 2º, artigo 175, parágrafo 3º.

92 Constituição Federal, artigo 170, inciso VI: "A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente".

É impossível a existência de desenvolvimento sem lesão, mas também é inviável o desenvolvimento da vida humana sem o desenvolvimento econômico. A Constituição Federal alberga os dois valores, aparentemente em conflito, quais sejam, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

O equilíbrio entre esses dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como sua conservação no interesse das gerações futuras.

O princípio do desenvolvimento sustentado, então, funda-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém com uma gestão racional⁹³ dos recursos naturais, de forma que sua exploração atenda a necessidade presente sem exauri-los, ou comprometê-los, para as gerações futuras.

Como existe a necessidade de se encontrar a conciliação entre diversos valores igualmente relevantes, exploração econômica do meio ambiente deve se dar, assim, dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas, entendida esta como aquela que resguarde a renovação dos recursos renováveis e a exploração não predatória dos recursos não renováveis, de forma que possam servir às gerações futuras. Esse pensamento carrega uma

93 Observa Álvaro Luiz Valery Mirra que há a necessidade de se "buscar a conciliação entre diversos valores igualmente relevantes, como o exercício das atividades produtivas e do direito de propriedade; o crescimento econômico; a exploração dos recursos naturais; a garantia do pleno emprego; a preservação e a restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais; a utilização racional dos recursos ambientais; o controle das atividades potencialmente poluidoras e a preservação da integridade do patrimônio genético dos países" (ob. cit., p. 58).

projeção de durabilidade, para que tanto o desenvolvimento como o ambiente possam ser preservados para gerações futuras. Não se pode pensar em desenvolvimento econômico sem o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, já que aquele depende deste e a natureza é exaurível.

Disto depreende-se que o Estado, ao agir deve planejar os interesses de longo prazo e referentes ao desenvolvimento coletivo, intervir por uma cuidadosa avaliação dano-benefício das conseqüências, quanto maiores forem os efeitos futuros da ação, vinculado sempre pela consciência de que suas decisões terão efeitos nas gerações futuras.

Cumprе ressaltar que com o advento da Constituição Federal de 1988, também a propriedade passou a ter seu uso condicionado ao bem-estar social e a ter assim uma função social e ambiental⁹⁴.

Por isso, o uso da propriedade só pode ser concebido se respeitada sua função sócio-ambiental. Por essa mesma razão, o uso da propriedade não poderá ser degradante às gerações futuras, mesmo que seja compatível com os interesses e necessidades da geração contemporânea, visto que o meio ambiente é um bem indisponível e do uso comum, não pertencendo a ninguém de forma particular, mas a sociedade como um todo.

⁹⁴ Constituição Federal artigos. 5º, XXIII, 170, III e 186, II.

2.3 A defesa do meio ambiente e a proteção à biodiversidade.

Todavia, já que não se prescinde do desenvolvimento econômico-social, este só se realizará validamente se em compatibilidade com o princípio da defesa do meio ambiente. Por outras palavras, o desenvolvimento válido será o chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, visando à preservação para as gerações futuras, e sempre tendo em vista a defesa do meio ambiente, preventiva ou contra danos concretos.

O princípio de prevenção exige que os fundamentos naturais da vida sejam conservados a longo prazo e explorados com precaução. O princípio de defesa somente contra os perigos certos como o conhecemos no direito do poder de polícia ou somente da restauração do meio ambiente é contrário ao princípio da prevenção. Mas ocorre que o princípio da defesa é tanto aplicável no campo da prevenção, quando se afina com o princípio da precaução, como no campo da repressão ou da responsabilização, em face de danos concretos. Não é, assim, contrário ao princípio da precaução. Na verdade, o ideal é que se desenvolva a defesa do meio ambiente já no campo da prevenção, quando maior seria a probabilidade de êxito, antes dos danos ocorrerem in concreto. Já em face destes, o princípio da defesa aplicar-se-á noutro âmbito, na tentativa buscar a restauração do meio afetado, quando possível, bem assim na promoção da responsabilização.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, I e II, consubstancia o lastro de proteção à biodiversidade⁹⁵, ou diversidade

⁹⁵ O conceito de biodiversidade foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 2, publicado no DOU de 08/02/94, que aprovou o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, realizada no Rio de Janeiro, na Rio - 1992. O artigo 2º da reportada

biológica, ao dispor que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

A preservação da biodiversidade é vital para o equilíbrio dos sistemas ecológicos e, conseqüentemente, para a sobrevivência da espécie humana. O Brasil possui o maior patrimônio genético – biodiversidade – do mundo, patrimônio este que conquista paulatinamente importância estratégica e valor incalculável, diante dos avanços crescentes da biotecnologia.

A política de preservação da diversidade biológica é a política de preservação da vida na Terra, e por esta razão tem sido chamada de biopolítica. Segundo este raciocínio, tem-se que as negociações de acordos entre Estados com participação crescente da comunidade transnacional, composta de representantes de organizações não-governamentais, do setor empresarial, de comunidades epistêmicas, entre outros atores -, com o propósito de proteger a diversidade biológica, à escala multilateral ou bilateral, fazem parte do que se convencionou recentemente chamar de biodiplomacia, para referência específica a este tema da agenda ambiental internacional.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em

Convenção estabelece que "diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas".

1992, reafirmou a soberania dos Estados sobre os seus patrimônios genéticos, além de destacar a importância da diversidade biológica para a humanidade, bem assim a necessidade de os Estados desenvolverem legislações específicas acerca do assunto.⁹⁶

⁹⁶ A respeito do assunto, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 306, de 1995, que versa sobre o acesso aos recursos genéticos. Tramita, ainda, o Projeto de Lei 4571/98, do Executivo, que regulamenta o inciso II do parágrafo 1º e o parágrafo 4º, do art. 225 da Constituição, os artigos 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", e 15 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o Acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado, sobre a repartição de benefícios derivados de sua utilização, e dá outras providências. Além disso, convém mencionar a Proposta de Emenda Constitucional n. 618/98, em andamento, que acresce ao art. 20 da Constituição Federal um inciso XII, declarando o patrimônio genético, exceto o humano, como bem da União, com o objetivo de permitir adequado controle sobre os recursos genéticos e sua utilização.

2.4 A responsabilização pelo dano ambiental.

O princípio do poluidor-pagador é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. No entanto, ao contrário do que se imagina, o princípio do poluidor-pagador não se resume na fórmula poluiu, pagou. O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que têm sido historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero. Numa sociedade como a nossa, em que, por um lado, o descaso com o meio-ambiente ainda é a regra, e, por outro lado, a Constituição Federal prevê o meio ambiente como bem de uso comum do povo, só podemos entender o princípio poluidor-pagador como significando internalização total dos custos da poluição. Nem mais, nem menos.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva lembra que o chamado princípio do poluidor-pagador é equivocado quando se pensa que dá o direito de poluir, desde que pague. Não é isso, não pode ser isso. Ele significa, tão só, que aquele que polui fica obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente. Por isso, melhor é exprimir essa idéia, não com aquela expressão comprometida, mas como princípio da responsabilização, para indicar que se trata de um princípio sancionatório e não de um princípio atributivo de faculdade⁹⁷

⁹⁷ Ob. cit., p. 78.

A imposição de um custo ao causador do dano não significa necessariamente que o dano será eliminado. O princípio do poluidor-pagador não está em eliminar o efeito negativo, exigindo uma ponderação, uma espécie de avaliação de custo e benefício econômico e financeiro. Dentro dessa perspectiva, a economia de mercado atinge seu grau ótimo quando realiza uma satisfatória relação entre o uso de um recurso natural e sua conservação, encontrando um preço que permita a utilização do bem ao mesmo tempo em que o conserva. Em outras palavras, a relação uso e não uso deve atingir um estágio ótimo que permita a continuação desta prática econômica, ou seja, a sustentabilidade do desenvolvimento. Decorre da Carta Magna o princípio de que cabe ao poluidor do meio-ambiente reparar o dano ambiental causado⁹⁸.

De seu turno, a Lei 6938 de 1981,⁹⁹ dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outras coisas, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Tal responsabilidade é objetiva, conforme se observa no mesmo texto¹⁰⁰.

Tal princípio seria inócuo se apenas definisse o responsável pela conduta sem penalizá-lo. Assim, o princípio reparabilidade é corolário do

98 Artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

99 Artigo 4º, inciso VI, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outras coisas, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

100 A Lei 6938/81, artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

princípio da responsabilidade. Exemplo do princípio da reparabilidade pode-se citar o artigo 4º, VII, da Lei 6.938/85 que obriga ao poluidor a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados.

Dessa forma, o princípio do poluidor-pagador, determina que independente de culpa ou dolo, o poluidor é obrigado a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, arcar com os custos diretos e indiretos de medidas preventivas e de controle da poluição. Embora não expressamente previsto na legislação, o princípio da compensação surgiu como necessidade de se encontrar uma forma de reparação do dano ambiental, principalmente quando irreversível. Procura-se amenizar os danos causados ao meio ambiente com medidas que possam contrabalançar tal dano com ações positivas de preservação¹⁰¹, ou, segundo o art. 8º, da Lei 6.938/81, compete ao CONAMA, entre outras coisas, homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental. A isso se chama medida compensatória.

¹⁰¹ Por exemplo: o aterro irreversível de uma lagoa onde há vida selvagem pode ser compensado com medidas de proteção efetiva em um lugar similar, ou mesmo a restauração de uma outra lagoa próxima.

2.5 A educação ambiental.

A preocupação, de âmbito mundial, com os problemas ambientais, fez reconhecer-se a importância da educação ambiental, que pode ser definida como o processo educacional de estudos e aprendizagem dos problemas ambientais e suas interligações com o homem, na busca de soluções que visem a preservação do meio ambiente como um todo.

A Constituição Federal previu, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, o princípio da educação ambiental, ao dispor que compete ao Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

Na verdade, na Declaração de Estocolmo já constava: É essencial seja ministrada educação sobre questões ambientais às gerações jovens como aos adultos, levando-se em conta os menos favorecidos, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividades o sentido de suas responsabilidades no que concerne à proteção e melhoria do meio ambiente em toda a sua dimensão humana.¹⁰²

Pois bem, na esteira da Lei Maior, a Lei 9795, de 27 de abril de 1999, dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, além de outras providências. Segundo reportada lei, entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos,

¹⁰² Princípio 19

habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade¹⁰³.

Ao mesmo tempo em que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental¹⁰⁴, o recente diploma fez menção aos princípios básicos da educação ambiental¹⁰⁵, atribuiu incumbências ao Poder Público, às instituições educativas, aos órgãos integrantes do SISNAMA, aos meios de comunicação em massa, às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, bem assim à sociedade como um todo, além do que fixou os objetivos fundamentais a serem buscados¹⁰⁶.

Esse texto reconheceu a educação ambiental como um componente essencial da educação nacional, estabelecendo que deverá estar presente de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo¹⁰⁷ e ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente¹⁰⁸, vedada a implantação como disciplina específica do currículo de ensino¹⁰⁹, dada a abrangência pretendida pelo legislador da dimensão ambiental no ensino.

Trata-se de diploma de grande importância para viabilizar a efetividade do princípio da educação ambiental, de importância fundamental, pois é através da educação ambiental e da conscientização pública, seja em face dos jovens, seja em face dos adultos, que se formará a opinião e o empenho da

103 Artigo 1º.

104 Artigos 6º, 7º e 8º.

105 Artigo 4º.

106 Artigo 3º e artigo 5º.

107 Artigo 2º.

108 Artigo 10.

109 Artigo 10, parágrafo 1º.

coletividade no sentido de sua responsabilidade inarredável na proteção do meio ambiente, em prol das presentes e futuras gerações.

O ordenamento jurídico do Brasil, como moderno Estado Democrático de Direito, consagrou constitucionalmente a tutela ao meio ambiente, na forma de uma verdadeira constituição ambiental, conferindo-lhe *status* que não encontra precedentes nas Constituições anteriores, e que até mesmo ultrapassa Constituições mais recentes de outros Estados.

A Constituição Federal dedicou um capítulo especial ao meio ambiente, um dos mais importantes e avançados da Carta. Definiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e atribuiu-lhe a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, além de ter imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Procurou assegurar o equilíbrio do meio ambiente, bem como a proteção da biodiversidade, indispensáveis à manutenção do patrimônio ambiental, estatutando princípios jurídicos ambientais que passaram a figurar no ápice do ordenamento jurídico nacional.

Pelo princípio do direito humano fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi estatuído à categoria de direito fundamental da pessoa humana, essencial à qualidade da vida. E, ao atribuir ao bem ambiental natureza pública, dizendo-o pertencente à coletividade e voltado a uma finalidade pública, ante ao princípio da supremacia do interesse público, a tutela de seus interesses, conseqüentemente, passou a prevalecer quando em confronto com a dos interesses privados, até porque indispensável à própria existência da vida em sociedade.

Como consequência, o Estado e o particular não podem dispor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, indisponibilidade que se reforça pela idéia.

3. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: O CIDADÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO

A relevância do sistema jurídico ambiental, a construção da consciência de cidadania ecológica e a força política dos movimentos sociais no que se referem às questões ambientais serão possíveis desde que, entre outras providências, seja revista a concepção de educação ambiental, tendo-se como objetivo a construção em cada indivíduo a consciência da coletividade não apenas quanto ao seu meio restrito; bairro, cidade, amigos, família; mas abrangendo toda a comunidade humana mundial, como vítima e responsável pelos crimes ambientais causados pelas indústrias, pelas empresas diversas, pelos governos, por cidadãos isolados.

Com a consciência coletiva, será viável iniciar a superação desta forma de sociedade visando à construção de uma totalidade orgânica que respeite o meio ambiente e respeite o homem como ser dele integrante, capaz de construir um mundo cada vez mais apto à sua sobrevivência e, conseqüentemente, à sobrevivência das demais espécies.

3.1 A efetivação da proteção pelos cidadãos.

A consciência da cidadania ecologicamente ativa é aspecto central para que o Direito Ambiental tenha importância nas sociedades humanas, pois não são os homens que têm que se adaptar à promulgação repentina de leis, mas as leis devem ser promulgadas para atender às necessidades humanas.

O ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável será defendido pelo cidadão que seja capaz de ver a si mesmo não simplesmente como detentor de direitos e obrigações diante de determinado Estado, mas como parte de uma coletividade de homens.

As primeiras constituições objetivavam resguardar o cidadão contra o Estado. Hoje, as pessoas comuns, conscientes da gravidade dos riscos ao meio ambiente, e das conseqüências dos mesmos podem trazer a todos os membros da coletividade humana, tem uma maior preocupação com o seu planeta do que receio com a restrição das suas liberdades¹¹⁰.

A Constituição de 1988 preocupou-se com a proteção ambiental, afirmando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

110 Só na década de 70 os sistemas constitucionais começaram, efetivamente, a reconhecer o ambiente como valor próprio da tutela maior. O clamor por um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem, na sua origem, em fórmula estritamente antropocêntrica, como componente mais amplo da dignidade humana; só mais tarde, toma corpo uma concepção biocêntrica, que gradativamente afasta-se de uma vinculação exclusiva aos interesses estritamente antropogênicos

Não há como ignorarmos a problemática advinda das varias acepções que possui a palavra direito. Como não é o objetivo desse trabalho o estudo epistemológico do tema, optamos pela posição que se identifica com o nosso programa, entendendo que no contexto em que está inserida "*.....todos tem direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado....*" a palavra direito significa um bem jurídico que a todos pertence.^{111/112/113}

111 "O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. Estudamos essa atitude principalmente em tribunais de apelação, onde ela está disposta para a inspeção, mas deve ser onipresente em nossas vidas comuns se for para servir-nos bem, inclusive nos tribunais. É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciousa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter." DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

112 Decorrente do estudo do direito, surge a divergência ideológica quanto a acepção da ciência jurídica como "ciência normativa". Segundo Maria Helena Diniz, existem três versões: a) Ciência que estabelece normas; b) Ciência do estudo das normas; e c) Ciência que instrumentaliza a norma. DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 113

113 Em linhas gerais, a Teoria Tridimensional do Direito formulada por Miguel Reale postula que o fenômeno direito se nos apresenta, e deve em consequência ser analisado, por meio de três aspectos inseparáveis e distintos entre si: o axiológico (que envolve o valor de justiça), o fático (que trata da efetividade social e histórica) e o normativo (que compreende o ordenamento, o dever-ser). Quando em estudo é tentado isolar um desses elementos, surgem as concepções jurídicas unilaterais (como o moralismo de Kant, o sociologismo de Ehrlich e o normativismo de Kelsen). Se o resultado desses estudos for apenas aglutinado num único estudo, ter-se-á o tridimensionalismo genérico e abstrato. Mas, se ao contrário, num processo de integração, esse estudo procurar correlacionar os três elementos fundantes do direito, ter-se-á o tridimensionalismo específico e concreto, englobando os problemas de fundamento, eficácia e vigência. REALE, Miguel. Filosofia do direito. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 514-515.

Como consequência desse posicionamento aparece a tutela instrumental desse bem. Se a todos pertence, se é direito de todos, todos tem a possibilidade de defendê-lo em juízo¹¹⁴.

O bem ambiental, fundamental à sadia qualidade de vida é direito difuso, indivisível, cuja titularidade é exercida por pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstâncias de fato. É nesse sentido o texto constitucional, quando afirma o dever do poder público e da coletividade de zelarem por esse direito, na medida em que se tem o dever de proteger o direito que lhes foi constitucionalmente atribuído.¹¹⁵

A norma constitucional é clara na imposição da responsabilidade ao Estado, e da mesma forma estabelece que cumpre ao cidadão a cobrança sobre a real efetivação da obrigação constitucional imposta, uma vez que este tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, ao lado da responsabilidade do Estado, a proteção do ambiente tem duas figuras constitucionalmente atribuídas: o cidadão e o Ministério Público. Ambos com o objetivo comum diferenciado exclusivamente pela possibilidade de instrumentalização.¹¹⁶

114 O questionamento sobre quem são essas pessoas, o todos mencionado pelo artigo 225, passa necessariamente pelo caput do artigo 5º, e o entendimento não pode ser outro a não ser o de considerar que a proteção ambiental é um direito individual, garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

115 "Qualquer pretensão que se deduza em juízo buscando reparação por dano causado ao meio ambiente será difusa, pois se trata de um direito cujo objeto é indivisível, sendo que os titulares desse direito são indetermináveis e ligados por circunstâncias de fato" NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade Civil e Meio ambiente. In Revista do Advogado. N. 37. São Paulo, 1992.

116 Essa colocação tem objetivo meramente didático, uma vez que a proteção do meio ambiente pode ser realizada também, e entre outros, ao lado do Estado, por pessoas jurídicas de direito público interno, entidades da administração indireta, fundações públicas; e ao lado dos cidadãos, por entidades de classe, associações, e fundações privadas.

Dessa forma, e considerando que o meio ambiente é um direito fundamental¹¹⁷, temos a expressa previsão constitucional para a sua proteção pelo cidadão, que nos termos do artigo 5º é o titular para a propositura da ação popular. Pela Constituição Federal vemos que o instrumento para a proteção do meio ambiente a ser utilizado pelo cidadão é a Ação Popular.

Pelo texto constitucional estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIII, temos que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A ação popular constitui um instrumento de exercício da cidadania regulamentado pela lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, recepcionada pela nova ordem constitucional. Com a combinação deste texto normativo com a regra estabelecida pela Constituição para a propositura da Ação Popular, tornou-se possível a invocação da atividade jurisdicional do Estado, independentemente de o autor ter proveito pessoal na questão.

Embora o interesse possa dizer respeito à coletividade como um todo, que é a beneficiária da possível anulação do ato impugnado, o certo é que o autor popular age em nome próprio e no exercício de um direito seu, assegurado constitucionalmente.

Na Ação Popular, a situação legitimamente é a atribuição, a qualquer cidadão, do direito a uma gestão eficiente e proba da coisa pública, do

¹¹⁷ A argumentação que fundamenta essa colocação será apresentada em capítulo próprio.

meio ambiente, moralidade administrativa. Ficou estabelecido a iniciativa do cidadão¹¹⁸ na defesa da sua existência ecologicamente equilibrada, pois o máximo diploma legal nacional tem em seu texto que todo cidadão poderá defender junto ao Estado o meio ambiente.

Por outro lado, a lei da Ação Popular tornou obrigatória a participação do Ministério Público¹¹⁹, e determinou suas atribuições, algumas obrigatórias¹²⁰ e, outras facultativas¹²¹.

Apesar da previsão do texto constitucional, cremos que para que o cidadão tenha plena consciência da importância da sua iniciativa e do seu papel pelo meio ambiente saudável, será necessário que ele possa conhecer estes seus direitos e exercê-los, assim, a educação e o conhecimento das questões pertinentes é imprescindível à efetivação da proteção.

118 A lei n.º 4.717/65 em seu artigo 1º, § 3º, ao exigir título de eleitor como requisito para o ajuizamento da ação popular pelo cidadão, fundamenta-se na Constituição da República de 1946. Esta, bem como as de 1967 e 1969, não elenca expressamente como princípio fundamental a cidadania, princípio que se encontra de maneira esparsa em seu texto, assim, não havia um compromisso formal do Estado em fomentar a cidadania. Somente com as Constituições de 1967 e 1969 é que ficaram nítidas, no direito nacional, as diferenças entre o nacional e o cidadão. Este, tendo em vista a Constituição da República de 1988, tem amplos direitos e deveres, pois agora o Estado fomenta a cidadania em obediência a um princípio fundamental. Dessa forma, parece claro que a ação popular não é apenas um direito político, mas um direito de todo brasileiro.

119 A lei da ação popular impede expressamente que o Ministério Público assuma a defesa do ato impugnado ou de seus autores, mas não de se manifestar contra ou a favor da ação. Pode-se assim dizer, que a função do Ministério Público, na ação popular, é a de fiscal da lei, apontando qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo, podendo opinar pela procedência ou improcedência da ação.

120 Deve o membro do Ministério Público, obrigatoriamente em ação Popular: acompanhar a ação e apressar a produção da prova; promover a responsabilidade civil ou criminal, dos que nela incidirem; providenciar para que as requisições de documentos e informações previstas sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz; promover a execução de sentença condenatória quando o autor não o fizer.

121 São facultativas as seguintes funções: dar continuidade ao processo em caso de desistência ou absolvição de instância (extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de providências a cargo do autor), dentro do prazo de 90 dias da última publicação feita: promover o prosseguimento da ação; e recorrer de decisões contrárias ao autor, o que também pode ser feito por qualquer cidadão.

A viabilização dessas prerrogativas pode vir à lume também com outro instrumento constitucional de proteção aos direitos fundamentais: O Mandado de Segurança. A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso LXIX que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; e ainda, no inciso LXX do mesmo artigo que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Direito Coletivo é o que pertence a uma coletividade, assim, no Mandado de Segurança Coletivo se postula em nome próprio os interesses de toda uma categoria. Tal instrumento limita-se na medida em que a proteção ambiental fica restrita ao caráter subsidiário do mandado de segurança¹²², e ainda às situações em que haja um direito líquido e certo¹²³ violados por ilegalidade ou abuso de poder. Além disso, o texto estabelece uma faculdade e não a obrigatoriedade da ação protetiva, o que também serve para enfraquecer o instituto.

122 A jurisprudência é exigente com relação à comprovação dos requisitos constitucionais do Mandado de Segurança: Sumula 101 do STF: O Mandado de Segurança não substitui a Ação Popular; Também do STF: "Descabe Mandado de Segurança quando o impetrante não tem em vista a proteção de direito subjetivo, mas mero interesse reflexo de normas objetivas" (RTJ 120/328); Sumula 266 do STF: A lei em tese não pode ser objeto de Mandado de Segurança". Entre outras.

123 Segundo Hely Lopes Meireles o direito, quando existente é sempre líquido e certo, os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do Direito invocado pelo postulante. Mandado de Segurança. 26ª edição, 2003.

Entendemos ainda, que os outros instrumentos de proteção estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º podem e devem ser utilizados pelo cidadão na proteção do seu direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado. Assim, com relação ao mandado de injunção, o direito de petição, e o direito de certidão.

3.2 A efetivação da proteção pelo Ministério Público.

A tutela pelos cidadãos, porém não tem o poder de eliminar o problema. Ciente da importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também da insuficiência da proteção, se estabelecida exclusivamente pelo cidadão, o constituinte pátrio atribuiu ao Ministério Público a tutela do meio ambiente, estabelecendo sua incumbência na proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e estabelecendo como suas funções institucionais a proteção do inquérito civil da ação civil pública.

Para exercer, a contento, a tutela que lhe foi atribuída, o Ministério Público tem ao seu dispor dois instrumentos de defesa preventivos e repressivos.

Com fundamento no mesmo artigo 129, em seus incisos VI, VIII e IX, e na condição de curador do ambiente, pode o Promotor de Justiça agir preventivamente expedindo notificações nos procedimentos administrativos relacionados à tutela ambiental, requisitando informações e documentos para instruí-los, e diligências investigatórias, celebrando o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, além exercer outras funções que forem necessárias para o fiel cumprimento de suas atribuições constitucionais.

O Termo de Ajustamento de Conduta, e caracteriza-se por um acordo celebrado entre o Ministério Público e o suposto causador, com o objetivo de reparar o dano, diminuí-lo ou, quando possível, impedi-lo. Possui natureza de Título Executivo Extrajudicial, pois, uma vez subscrito e homologado, implica em-obrigação de fazer ou de não fazer à parte compromissada, sob pena de multa diária, e só poderá ser alterado por decisão

judicial. A obrigação assumida permanece íntegra, e, em caso de descumprimento, torna-se passível de execução.

Se nada disso surtir efeito, a ação repressiva toma lugar através do inquérito civil e da ação civil pública, ambos constituem meios eficazes para prevenir ou remediar a ocorrência de dano ambiental.

O Inquérito civil é um procedimento administrativo, de caráter pré-processual, com natureza jurídica inquisitorial, estabelecido com o propósito de investigar e obter provas e quaisquer outros elementos de convicção que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público.

Os fatos que levam a instauração do procedimento chegam ao conhecimento do Ministério Público por meio de representação, por informações populares, policiais e da imprensa, e até mesmo por constatação pessoal. E concluído o procedimento o membro do Ministério Público irá concluir pela existência ou não do dano ambiental. Caso não se convença da existência do dano, o representante do Ministério Público pode determinar o arquivamento do feito, submetendo sua decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, para sua homologação. Se entender que deve ser instaurada a Ação Civil Pública, esta poderá ser de natureza cautelar, de conhecimento ou de execução, conforme o caso.

As cautelares poderão ser preparatórias ou incidentais; as de conhecimento poderão ser pelo procedimento sumário ou ordinário e as de execução poderão ser propostas para que se façam cumprir as determinações da sentença condenatória ou do acordo homologado.

Esse instrumento, em suma, configura um procedimento preparatório que viabiliza o exercício responsável da Ação Civil Pública, é peça fundamental para a sua propositura, podendo ser dispensável apenas em casos de urgência e relevância assim reconhecidas.

Já as Ações Cíveis Públicas, previstas pela Constituição Federal em seu já mencionado artigo 129, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente¹²⁴ entre outros, protegendo os interesses difusos da sociedade, que são os direitos da coletividade de caráter público.

Esta ação é cível porque se processa perante o juízo cível e é pública porque defende o patrimônio público, bem como os direitos difusos e coletivos. Essa ação tem caráter preponderantemente condenatório, considerando sempre para a condenação a lesão e o âmbito de reparação do patrimônio ambiental lesado, admitindo também medidas cautelares.

Tem-se, então, que será possível, pelo cidadão, e pelo Ministério Público, a defesa do meio ambiente constitucionalmente protegido.

¹²⁴ Meio Ambiente, para efeito dessa ação, é o conjunto de elementos da natureza, ou seja, terra, água, ar, flora e fauna, ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade.

PARTE III
O OBJETO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I - A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO AMBITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

1. UM BREVE RELATO SOBRE O INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE HOMENS E ANIMAIS.

O homem assim que toma consciência da sua identidade vai ampliando progressivamente o leque de seus juízos até à obtenção desse admirável sentido adicional, a que chamamos inteligência. Com o uso dessa inteligência o homem passa a interagir com o seu ambiente, e a partir daí a relação com os animais se estreita.

O relacionamento dos homens com os animais não pode ser restrito apenas à uma categoria¹²⁵, uma vez que o homem não interage apenas com os animais domésticos, mas como o objetivo aqui a trazer algumas considerações da utilização dos animais pelo homem, restringiremos-nos apenas à primeira categoria.

¹²⁵ Animais silvestres ou selvagens: são aqueles naturais de determinado país ou região, que vivem junto à natureza e dos meios que esta lhes faculta, pelo que independem do trabalho do homem. Animais nativos: são aqueles que têm, num determinado território, o seu habitat. Animais exóticos: são os originários de outras regiões que ingressaram no território dos animais nativos, legal ou ilegalmente, e que se aclimataram. Animais migratórios: são aqueles que por um processo de migração- imigração e posterior emigração, que se repetem, apenas permanecem temporariamente no território brasileiro, onde muitas vezes se processa o acasalamento. Animais domesticados: são aqueles animais selvagens que, uma vez amestrados pelo homem, passam a conviver com este, sem apresentar as mesmas características de apego doméstico. Animais domésticos: que são os que vivem nas habitações, nas cidades, no convívio humano, adaptados ao convívio familiar, e que, pelo seu apego ao ser humano, sua vivência fora do ambiente em que o homem vive, torna-se quase impossível a para ele. Thomé, José & Tales de Lema. 1973. Dicionário de Zoologia. Porto Alegre - RS: Editora Globo S.A., 2 Vols., p. 741.

A ruptura com o estilo nômade e os primeiros sinais da sedentariedade do homem trazem consigo a pedra fundamental desse relacionamento. Sua alimentação¹²⁶ se modifica, e ao invés de caminhar seguindo a sua caça¹²⁷, se estabelece em um único local. Os primeiros laços foram firmados, o homem passou a domesticar os rebanhos bovinos, suínos, caprinos e ovinos, o que garantiu o abastecimento seguro de carne.

Também os ovos de pássaros selvagens eram umas das fontes de alimento do homem primitivo. Algumas aves passam a ser criadas em cativeiro para o consumo do homem. Entretanto, foi a partir de 2500 a.C. que a domesticação das aves assegurou ao homem um suprimento mais constante, e assim, o homem deixou de ficar na dependência da sorte em suas caçadas.

Os cães¹²⁸ domésticos que possuem hoje uma grande variedade de formas e tamanhos^{129/130}, provavelmente derivam todos do lobo selvagem¹³¹. Esse

126 A alimentação foi determinante na aproximação entre os homens e os animais. A carne é o alimento que tem acompanhado a evolução do homem desde a época em que ele habitava as escuras cavernas. Nos primeiros tempos, a alimentação humana era essencialmente vegetariana, baseada principalmente no consumo de frutos e de algumas folhas. Mas, uma vez experimentada, a carne incorporou-se definitivamente aos hábitos alimentares da espécie humana. Depois da descoberta desse sabor, qualquer animal que andasse por cima da terra, cruzasse os ares ou deslizesse sob as águas dos rios era prenúncio de um farto banquete. Os primeiros nacos de carne saboreados pelo homem foram "in natura", ou seja, crus e cheirando a sangue. O único referencial que os candidatos a "gourmet" daqueles tempos possuíam era a prática observada entre os outros animais carnívoros, que, além de serem os seus primeiros "professores gastronômicos", também engrossavam o cardápio dos humanos. A tradição culinária de comer carne crua é mantida ainda hoje pelos esquimós, que assim degustam a carne de foca, e por algumas comunidades árabes, que ingerem crua a carne de cordeiro. Assim se alimentou a humanidade por muito tempo até que foi descoberto o fogo, elemento natural que mudou radicalmente a vida de todos os que passaram a dominá-lo e a usufruir sua força transformadora. Inicialmente, ele só servia para aquecer durante o inverno e para afugentar as feras que queriam fazer do homem o seu prato predileto.

127 Para isso, esse ancestral do *Homo sapiens* saía à caça munido de paus e pedras ou de uma arma que, naquela época, era o que havia de mais avançado em termos de tecnologia: a lança de pau com ponta de pedra afiada. Essas batalhas diárias pela sobrevivência, travadas com as feras, garantiram a perpetuação da espécie e contribuíram para a sua evolução até os nossos dias.

128 Apesar da origem incerta dos cães, os paleontólogos reconhecem o *Cynodictis* como antepassado do cão, sendo que na era geológica que surgiram muitos canídeos, com as mais diversas formas e variações de tamanhos, estimando-se que houvesse pelo menos 70 gêneros. Linneu denominou o cão doméstico como *Canis familiaris*, o qual pertence ao gênero *Canis* da família dos Canídeos.

animal começou a ser domesticado há mais ou menos 15.000 anos atrás, quando se aproximavam dos acampamentos dos homens, em busca de restos de comida. Esse relacionamento passou a ser interessante na medida em que o homem percebeu que em troca dos restos de comida e ossos teria auxílio para sua própria sobrevivência, de fato, essas matilhas que acompanhavam os homens nômades, serviam de proteção e alerta para o grupo em caso de predadores maiores.

Posteriormente, sua adaptação à vida do homem fez com que esses animais passassem a ser criados com os mesmos fins a que hoje se destinam: a caça, a guarda de rebanhos e propriedades e a companhia, como animais de estimação. O cão tornar-se-ia o mais fiel companheiro do homem, enquanto que o gato carregaria em si o estigma das superstições¹³².

De acordo com os registros, o primeiro sinal de domesticação de gatos data de 8.000 anos atrás, quando ossadas de gatos, ratos, e humanos foram encontradas enterradas juntas, na ilha de Chipre¹³³. Ao contrário da domesticação dos cães, que eram animais que já possuíam um instinto cooperativo embutido, a domesticação dos gatos não era tão facilmente alcançada.

129 Existem aproximadamente 300 raças de cães oficialmente reconhecidas, mas a Federação Brasileira de Cínofilia certifica apenas 167. Dados retirados do site da FCI, www.fci.org.br.

130 Na idade Média começou a emergência de um sem-número de novas formas do animal e no limiar do século XIX, muitas raças de cães de caça que hoje se conhecem já estavam formadas

131 Segundo a arqueologia moderna, as significativas diferenças no tamanho dos cães já eram aparentes há mais de 9.000 anos, inclusive em cães que viviam na mesma região. Essa tendência se acentuou de tal forma que no tempo dos romanos a estrutura das raças mais conhecidas já estavam perfeitamente caracterizadas.

132 No século XIII desenvolveram-se as superstições e o gato passou de criatura adorada o infernal, associado aos cultos pagãos e feitiçaria. A igreja virou-lhe as costas e durante mais de 4 séculos foi sacrificado, enforcado ou torturado como herege. Sem a presença de gatos, os ratos desenvolvem-se e propagam a peste em todas as cidades.

133 Aparentemente, nossos antepassados levaram os gatos e os ratos para Chipre com eles: os gatos de propósito e os ratos, talvez como passageiros clandestinos.

Os primeiros a tentar foram os povos nômades da área do Egito, ao se estabelecerem em comunidades agrárias nas terras ricas do Vale do rio Nilo. Como o modo de vida desses povos era cultivar, e eles tinham sérios problemas com a estocagem de grãos¹³⁴, os gatos que já vinham aparecendo, atraídos pelos restos de comida passaram a exercer esse controle sobre os ratos. Diante dessa constatação a população passou a encorajar a presença e a permanência dos gatos ao redor de suas casas, deixando alimentos para atraí-los¹³⁵. Durante aquele período de tempo, egípcios possuíam todos os tipos de animais inclusive gado, ovelha, ave, porcos, e até macacos, mas foi com os gatos que eles desenvolveram maior afinidade¹³⁶, e a partir dessa região esses animais foram levados pelo homem para a Índia, China, e Japão, e incorporado ao mundo ocidental¹³⁷.

A adaptação dos cavalos passou por um processo semelhante. Há mais de 5.000 anos o cavalo^{138/139} é um animal doméstico¹⁴⁰. Acredita-se que o cavalo

134 Como só faziam algumas colheitas por ano, os alimentos ficavam armazenados e sujeitos aos ataques dos roedores.

135 Por serem muito considerados pelos egípcios, havia uma execução rígida da lei contra a exportação dos gatos. Porém, os gatos eram tão bons predadores de roedores, que eles acabavam sendo raptados nessa região e levados de navios aos países que limitam o Mediterrâneo, inclusive até a Grécia e a Itália.

136 Até uma deusa egípcia, Bastet, unia o corpo de uma mulher e a cabeça de um gato. Acabou-se associando esta deusa com a fertilidade, maternidade, graça e a beleza.

137 Na Europa Feudal, por muitos séculos, o gato teve uma posição privilegiada, porém, com o início da Idade Média, a situação mudou. Junto com as bruxas, os gatos acabaram sendo punidos e tidos como criaturas do diabo, sendo assim, queimados junto com as mulheres acusadas de bruxaria. Depois disso, por ser um ótimo caçador, o gato foi aceito nas casas e nos navios para acabar com os roedores.

138 Segundo a mitologia grega, o cavalo foi criado pelo deus Netuno como símbolo de guerra.

139 Uma lenda árabe conta que percorria Alah o mundo logo após a criação quando ao passar sobre o deserto ouviu os gritos e o choro do beduíno. Ao perguntar-lhe por que assim chorava, respondeu-lhe o árabe: Vide as riquezas que todos os outros povos ganharam e para mim só tocou areias. Percebendo ALAH que não havia sido equânime na distribuição das benesses da terra, disse-lhe: Pois não chores mais, vou compensar-te dando um presente que não dei a povo algum. E tomando com a mão direita o vento sul que passava, falou: Plasma-te, ó vento sul! Vou fazer de ti uma nova criatura. Serás o meu presente, e o símbolo de meu amor a meu povo. Para que sejas único e que nunca te confundam com bestas, terás: O olhar da águia, a coragem do leão e a velocidade da pantera. Do elefante dou-te a memória, do tigre a força, da gazela a elegância. Teus cascos terão a dureza do sílex e

foi domesticado no Neolítico (Idade da Pedra Polida), já que seus vestígios foram encontrados¹⁴¹ (ossadas, gravuras, pinturas rupestres¹⁴²) nas grutas de Lascaux, de Madaleine e de Altamira.¹⁴³ Alguns historiadores afirmam que os cavalos eram utilizados na Mesopotâmia, há mais de 3000 anos a.c.¹⁴⁴. Ao que parece, os povos antigos começaram a domesticar o animal pela sua carne, e com o tempo, reconheceram a força do cavalo e o empregaram na agricultura, no transporte e nas guerras.

teu pêlo a maciez da plumagem da pomba. Irás saltar mais do que o gamo, e terás do lobo o faro. Serão teus à noite os olhos do leopardo, e te orientarás como o falcão, que sempre volta à sua origem. Serás incansável como o camelo, e terás do cão o amor ao seu dono. E finalmente, Hissam, como um presente meu ao te fazer cavalo e fazer-te Árabe, dou-te para todo o sempre e para que sejas único: A beleza da Rainha e a majestade do Rei.

140 Parente dos asnos e das zebras, o cavalo pertence a família dos eqüídeos. Desenhos encontrados em cavernas indicam que os primeiros cavalos não eram maiores que um cão. Tinha as patas dotadas de quatro dedos, mais um rudimentar. O cavalo desenvolveu-se a partir de um animal do tamanho da raposa denominado eohipo, que existiu há 50 milhões de anos. À medida que o clima da terra mudava, as diferentes espécies vegetais e animais foram evoluindo. O eohipo deu lugar ao parahipo. O pliohipo surgiu entre 7 e 3 milhões de anos atrás, sendo o percussor imediato do equus, o cavalo atual.

141 Em 1967, encontrou-se um esqueleto numa rocha da época eocena do sul dos Estados Unidos. É o Eohippus, a partir do qual o desenvolvimento dos eqüinos pode ser traçado por um período de 60 milhões de anos, até surgir, há cerca de 1 milhão de anos, do Equus caballus, o antepassado do cavalo. O Eohippus tinha o tamanho aproximado de uma raposa, com quatro dedos nos pés dianteiros e três nos posteriores. Sua pelagem era, provavelmente, mosqueada ou listrada para que ele pudesse confundir-se com o seu ambiente.

142 As pinturas rupestres demonstram, por exemplo, que os homens pré-históricos já identificavam o coração como um órgão vital a ser atingido a fim de que o ato de caçar fosse bem sucedido, tal como demonstra o bisão com flechas enterradas no coração, da caverna de Niaux no Ariège, Sul da França.

143 Na maior parte da idade glacial, o Equus passou das Américas para a Europa e para a Ásia. O processo chegou ao fim há cerca de 10 mil anos, quando o cavalo desapareceu do continente americano. Quatro cavalos primitivos se desenvolveram na Ásia e na Europa, influenciados pelo meio em que viviam. Na Ásia, o cavalo das estepes, Equus przewalski, hoje, conhecido como cavalo selvagem da Ásia ou Cavalo de Przewalski, que pode ser considerada uma subespécie do atual cavalo doméstico; mais para ao oeste apareceu o tarpan, um cavalo com ossatura mais fina e membros mais afilados que os da estepes; e, ao norte da Europa, surgiu o cavalo das florestas ou diluvial, pesado e vagoroso. No noroeste da Sibéria há evidência de outro primitivo, o cavalo da tundra.

144 O animal domesticado era descendente de três tipos de cavalos selvagens: o das estepes (da Ásia Central), o do deserto (o tarpan) e das florestas (da antiga Germânia). Hoje existem mais de vinte e cinco raças de cavalos registradas no mundo. Atualmente, as raças de cavalos dividem-se em quatro categorias: Poneis: As raças de poneis são definidas como tendo menos de 1,44 m de altura, como por exemplo, o Garrano. Cavalos de sangue frio: Reúne os cavalos de trabalho pesado, são animais meigos, dóceis, resistentes e bons trabalhadores. Cavalos de sangue muito quente: Este grupo integra as raças pura Árabe e Puro-sangue. Têm um temperamento fogoso, orgulhoso e altivo. Cavalos de sangue quente: Este é o grupo com maior representatividade atualmente em todo o mundo. Inclui todas as raças de cavalos de sela e de desporto, bem como algumas raças de tiro ligeiro.

A humanidade tem utilizado os animais tanto como símbolos de força, beleza e poder – normalmente associado com a própria tribo ou nação¹⁴⁵ – quanto como instrumento ofensivo contra os "outros"¹⁴⁶. Esses animais serviram e ainda servem ao homem como meio de transporte¹⁴⁷, força¹⁴⁸, como alimento¹⁴⁹ e motivação¹⁵⁰.

Não há como separar a vida dos homens da vida dos animais. Como partes de um mesmo sistema, aprendemos desde muito cedo na nossa história que precisávamos do auxílio dos animais para sobreviver. A realidade atual não é diferente. Todos esses animais estão tão incorporados ao nosso cotidiano que as vezes sequer nos damos conta da sua utilidade. Se hoje o transporte, a

145 Também notável é a presença de animais na heráldica: a águia da Alemanha, Alabama e Pará, o urso de Berlim, o canguru e a emu da Austrália. Os exemplos são inúmeros e incluem até seres fantásticos, como o unicórnio que acompanha o leão coroado nas armas do Reino Unido.

146 Nas caricaturas da Alemanha nazista, os judeus costumavam ser apresentados na forma de ratos, da mesma forma que os japoneses para os Estados Unidos, durante a Segunda Guerra Mundial.

147 O homem começou a montar a cavalo relativamente cedo na sua história. Contudo as civilizações guerreiras primitivas, como a egípcia e a grega, utilizavam os cavalos essencialmente para puxar as carroças. Os persas, pelo contrário eram excelentes cavaleiros e, por volta do ano 500 a.C., possuíam já uma cavalaria poderosa.

148 Como foi dito, no início o cavalo domesticado foi essencialmente utilizado como alimentação, animal de carga e de atrelagem. As tribos primitivas perseguiam e abatiam as manadas de cavalos selvagens pela sua carne. A primeira domesticação ocorreu, provavelmente, quando capturavam animais jovens pela sua carne e leite, sendo mantidos presos em cercados, habituando-se deste modo a viver com o homem.

149 A carne de cavalo era comida comum em muitos países da Europa na época pré - cristã, mas não em países islâmicos ou judeus. Neste período, a carne de cavalo era ingerida no Norte da Europa principalmente em cerimônias religiosas teutônicas, associadas com a adoração do deus Odin. No ano 732 o Papa Gregory III começou um esforço para parar esta prática pagã, e acredita-se que tal fato, especialmente na Islândia, tenha contribuído para que muitas pessoas relutassem em abraçar o Cristianismo. Nos Estados Unidos, embora a maioria da população rejeite comer, a indústria de carne de cavalo está rivalizando as indústrias de carne bovina e suína, principalmente nas quantias de carne fresca exportadas. Em 1994, foram transportadas 109,353 libras de carne de cavalo para o estrangeiro. Na Suécia a carne de cavalo vende mais que a de cordeiro. Também é consumida comumente na Espanha, Itália, Suíça, Alemanha, Áustria, e Países Baixos, embora seja mais popular na Bélgica e França.

150 Um exemplo: entre os fatores que culminaram nas revoluções burguesas de 1789 na França e de 1848 na Alemanha esteve a indignação das classes ascendentes contra os direitos de caça da aristocracia. Os nobres haviam transformado em privilégio próprio uma atividade que originalmente constituía a base da sobrevivência da sociedade; uma decisão que contribuiu decisivamente para seu ocaso.

proteção e a força foram mecanizados, não podemos nos esquecer que durante muito tempo eles realizaram o trabalho pesado nós. Se antes precisávamos deles para nos proteger, conduzir e alimentar, hoje devemos reconhecer que eles estão intimamente ligados ao ambiente em que nós existimos, são parte da vida na terra, e por isso tão importantes.

2. A CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE

A Constituição Federal ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, trouxe entre outros, um conceito não jurídico, cuja compreensão é essencial para o entendimento da regra.

É necessária assim, a preexistência de um estudo sobre o significado do termo “crueldade”, antes de nos encaminharmos para análise do conteúdo jurídico da proteção constitucional dos animais contra a crueldade na constituição.

Sendo este um conceito alheio ao cotidiano jurídico, o mais indicado é a procura da solução nos dicionários, uma vez que o que se almeja é a solução da questão terminológica, tendo como pano de fundo o aspecto popular que o texto constitucional pretendeu alcançar.

Nesse sentido Luiz Alberto David Araujo entende que:

“Os termos utilizados pelo constituinte devem ser interpretados levando em conta seu sentido mais freqüente, mezinho, pois a Constituição é um diploma político, um documento de cidadania”¹⁵¹.

¹⁵¹ A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência, Luiz Alberto David Araujo, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Secretaria Nacional dos Direitos Humanos Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, 3ª edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2001.

Essa advertência também é feita por Carlos Maximiliano:

*"A técnica da interpretação muda, desde que se passa das disposições ordinárias para as constitucionais, de alcance mais amplo, por sua virtude do objetivo colimado redigidas de modo sintético, em termo gerais"*¹⁵².

Nesse mesmo sentido deve ser feita a interpretação do texto constitucional segundo Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres de Brito:

*«Por se traduzir em «sumas de princípios gerais» (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva é vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte, por ser o código primeiro do sistema de direito positivo, regulador das vivências políticas dos cidadãos, ele se patenteia como um estatuto de cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando, por isto mesmo, pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo»*¹⁵³.

Partindo desse enfoque, convém citar alguns conceitos existentes nos dicionários, que poderão dar a idéia básica, da proteção estabelecida. Vejamos algumas definições.

152 Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1984, 9ª edição, 3ª tiragem, p. 304.

153 Bastos, Celso Ribeiro & Brito, Carlos Ayres de. *Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, São Paulo, 1982, p. 19.

Para Maria Helena Diniz, cruel é: 1. O ato que faz alguém sofrer, por ser doloroso, impiedoso, desumano ou sanguinário 2. aquele que se compraz em causar sofrimento. Para autora, crueldade é a qualidade daquilo que é cruel.

No dicionário Caldas Aulete, cruel: adj. Que tem gosto em fazer mal, que se compraz em ver ou em causar tormento; pungente, insuportável, doloroso. Assim, a Crueldade para o Autor é a qualidade daquilo que é cruel.

Para o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: Cruel, do latim *Crudele*, que se compraz em fazer mal ou em ver sofrer; desumano; atroz; bárbaro; feroz; insensível; inexorável; severo; inflexível; sanguinolento; doloroso, pungente. Crueldade, do latim *Crudelitate*, é a qualidade do que é cruel; ato cruel; desumanidade; barbaridade; ferocidade.

Crueldade - reporta-se àquele que se compraz em fazer mal, em atormentar, em ser desumano, pungente, doloroso, sanguinolento, é essa a informação trazida pelo Dicionário Aurélio¹⁵⁴.

É basicamente o mesmo significado que encontramos no Dicionário Michaelis da língua Portuguesa: Cru.el, (*lat crudele*), 1. Que se compraz em ver ou em causar sofrimento. 2 Despiedoso, desumano, sanguinário. 3 Que aflige, que tortura. 4 Doloroso: *Sufrimento cruel*. 5 Sanguinolento: *Guerra cruel*. 6 Duro, insensível, intratável: *Chefe cruel*. 7 Rigoroso. Severo.

Todos os textos consultados concordam que a crueldade é associada a desumanidade, ruindade, maldade violenta. Etimologicamente remete a *crudos*:

¹⁵⁴ Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 3a. edição, Rio de Janeiro, 1993.

*o que contém sangue, sangrento, ensangüentado, cru, encruado e não cozido. O indivíduo cruel é aquele que se compraz em fazer o mal, em atormentar ou prejudicar*¹⁵⁵. A crueldade então é uma expressão abrangente, que traz em seu bojo alguns tipos de violência como os maus tratos¹⁵⁶, a servícia¹⁵⁷, o ferimento¹⁵⁸, a mutilação¹⁵⁹, e os abusos¹⁶⁰.

Essas concepções estão relacionadas necessariamente com o sentimento da dor¹⁶¹, o que nos leva a uma outra questão: uma vez que os animais não conseguem comunicar-se conosco na nossa linguagem, como podemos avaliar a existência ou não da dor?

155 Bueno, F. S. Grande Dicionário Etimológico Prosódico da Língua Portuguesa. S.P.: Saraiva, 1968, p. 184).

156 Maltratar 1 Tratar mal, tratar com dureza ou violência; bater, espancar; 2 Dar mau acolhimento a, receber mal; 3 Lesar fisicamente; 4 Danificar, estragar, destruir. Michaelis. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.

157 Serviciar praticar servicias em, maltratar. Michaelis. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.

158 Ferir: 1 Causar ferimento; 2 Fazer em si uma ferida; cortar-se; 3 Estimular com ferimentos; 4 Cortar, fender; 6 Causar sofrimento a, magoar; 7 Magoar-se, ofender-se; 8 Ofender; 9 Travar, começar; 10 Causar dano a; prejudicar; 11 Causar sensação em; 12 Ir contra os direitos; 13 Causar impressão ou sensação; 14 Articular, pronunciar. Michaelis. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.

159 Mutilação 1 Ato ou efeito de mutilar. 2 Estrago de um monumento por destruição de uma de suas partes. 3 Dano, corrupção. Michaelis. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.

160 Abuso: 1 Uso errado, excessivo ou injusto. Prática contrária às leis e aos bons usos e costumes. 2 Descomedimento, excesso. 3 Abusão, credice. 4 Contravenção, irregularidade. 5 Defloramento, estupro. 6 Aborrecimento. 7 Canalhice. 8 Maçada. 9 Nojo. A. de autoridade ou A. de poder: não-observância ou exagero de poderes, por parte dos funcionários a quem a lei os confiou. A. de confiança: ato de prevalecer-se alguém, para fins diversos ou ilícitos, da confiança que lhe é dispensada. A. de religião: ato de fazer mau uso das crenças; idolatria; politeísmo. A. do direito, Dir: exercício irregular de um direito objetivamente legal, para ocasionar dano contra a moral e contra a sociedade. Michaelis. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.

161 Sensação desagradável de intensidade variável - desde a dor que se pode tolerar sem desprazer maior, até a que provoca emoção violenta. É causada por perturbação física, no que se diferencia de outras emoções, como a alegria, a culpa, o remorso, o amor. No sentido psicofisiológico, a dor é uma sensação específica de um tipo de desprazer, de sofrimento, de contrariedade. Pode ser sentida pelos pontos de dor existentes na pele (além desses, a pele possui também pontos tácteis, pontos de frio e pontos de calor). Mas há igualmente as dores internas, ou melhor, as que se manifestam em órgãos internos e músculos. Distinguem-se ainda as dores surdas, agudas, tensivas, pulsativas, e outras. Alguns autores afirmam que a sensação de dor é um efeito de excitação muito forte, e portanto uma dor determinada seria uma variação de grau de intensidade, em uma sensação determinada. Dicionário Brasileiro de Psicologia.

Nos últimos anos, tem aumentado a atenção para os problemas de dor em animais – seu reconhecimento, alívio e sua prevenção subsequente. Quando consideramos o fenômeno de “dor em animais”, surgem várias questões: Os animais realmente sentem dor? Até que ponto a presença da dor é prejudicial à saúde e/ou ao bem estar do animal? Como se pode reconhecer e depois quantificar a dor em um animal? Que opções temos disponíveis para aliviar efetivamente a dor em animais? Os animais realmente sentem dor?

A concepção antropocêntrica somada a antiga presunção de que os animais são inferiores ao homem, em termos de evolução ou de desenvolvimento, trouxe como consequência a crença de que eles não possuíam qualquer sensação de dor, da forma como o homem conhecia. Este ponto de vista impediu a observação de um animal, quando ferido, responde com movimentos rápidos, com vocalização alta e comportamento aversivo. Entretanto, tais observações eram, naquela época determinadas como fenômenos do sistema nervoso autônomo e não uma resposta consciente a uma “sensação desagradável.”

Embora alguns possam pensar que estas sejam difíceis de serem aceitas, devemos-nos conscientizar de que, apesar de termos atualmente um conhecimento que nos permite compreender melhor a fisiologia da dor em animais e no homem, e aceitarmos o fato de que os animais podem, de fato, sentir dor, nem sempre aplicamos este conhecimento de forma consistente¹⁶².

162 Os exemplos desta postura estão bastante presentes ao nosso redor e incluem intervenções cirúrgicas em animais mantidos comercialmente, como o aparo de bico de pintinhos, corte de cauda e castração de leitões, todas elas realizadas sem nenhuma forma de anestesia ou de controle da dor. De forma semelhante, no setor de animais de companhia, os mesmos animais que são mantidos e cuidados como membros da família, são cirurgicamente tratados para a remoção de garras, corte de caudas ou de orelhas (embora alguns desses procedimentos sejam atualmente proibidos por lei em alguns países) sem nenhuma forma de aplicação de anestesia ou analgesia.

O argumento utilizado para justificar tais procedimentos concentra-se no aspecto de que essas intervenções ocorrem, em geral, logo depois do nascimento e / ou de que a duração da intervenção é muito curta. Como suporte para esse raciocínio os defensores dessas praticas defendem a opinião segundo a qual nesse estágio da vida o sistema nervoso, grande responsável pelo reconhecimento e processamento dos estímulos de dor, ainda estão não está completamente desenvolvido. Isso evitaria a sensação consciente dos estímulos determinados a serem dolorosos nos estágios posteriores da vida.

É exatamente essa visão referente ao funcionamento do sistema nervoso em neonatos que foi sustentada pela anestesiologia humana por muito. Isso resultou em uma situação ao qual os neonatos humanos, durante toda a década de 1970 e começo de 1980, foram submetidos a procedimentos cirúrgicos de pequeno porte sem qualquer forma de alívio de dor. Pesquisas realizadas desde essa época provaram, de formas inequívocas, que mesmo bebês muito novos podem sentir dor e que, por exemplo, a vocalização durante a intervenção de bebês sem anestesia pode ser claramente diferenciada de outras formas de choro não relacionadas à dor¹⁶³.

Os padrões de resposta comportamental assim como outras numerosas alterações (fisiológicas, bioquímicas) confirmam a opinião segundo a qual até mesmo quando filhotes, os animais, como seres humanos, podem experimentar a dor como uma “sensação desagradável”.

Quando consideramos a anatomia do sistema nervoso central com a organização do cérebro, espinha dorsal e a rede do sistema nervoso periférico,

163 Considerando esses fatos, ainda é de se surpreender que a maioria das pessoas continue considerando a vocalização de filhotes de cães durante o corte de cauda ou que a resposta (vocal) de leitões durante a castração esteja principalmente relacionada com a separação (temporária) da mãe e não atribuam essa resposta à lesão ou à dor intensa produzida pela cirurgia.

juntamente com as suas características neurofisiológicas¹⁶⁴ existem grandes semelhanças entre os seres humanos e os animais. A principal diferença está no fato dos seres humanos, diferentes dos animais, poderem relatar sua experiência dolorosa verbalmente¹⁶⁵.

Devido a sua natureza subjetiva, é extremamente difícil quantificar a percepção da dor. Os indicadores que mais claramente indicam o nível de dor nos animais incluem a atitude de defesa ou de proteção, diminuição do nível de atividade e diminuição do apetite. A vocalização pode ser considerada um sinal válido de dor. Entretanto, os animais apresentam vocalização por diversas razões, sendo a dor apenas uma entre muitas.

Por esses motivos, e para evitar que o sofrimento do animal passe despercebido e, conseqüentemente, não seja tratado tem sido habitual há muito tempo aplicar o Princípio da Analogia. Por esse princípio, devemos admitir que as intervenções que causem dor nos homens devem causar também nos animais.

Delimitados assim o conceito de crueldade, podemos levantar o caminho para a investigação desse conceito no âmbito constitucional. Se a crueldade, etimologicamente nos remete aquilo que contém sangue, encruado, não cozido, ela pode ser observada como algo que não sofreu a ação civilizatória do fogo.

164 Para a professora emérita titular da cadeira de Anatomia da USP, Irvênia Luíza de Santis Prada, a organização morfofuncional dos mamíferos e seu Sistema Nervoso estruturam-se segundo um modelo comum. Segundo ela, "a Etologia (estudo do comportamento) vem demonstrando que, diferentemente do que pensávamos, o psiquismo dos animais é muito rico. Fazem parte do conteúdo psíquico dos animais, a vivência de sensações, sentimentos e sofrimentos que, particularmente por meio do sistema límbico (conjunto de estruturas nervosas relacionadas à expressão de comportamentos acompanhados de emoção) e ao sistema nervoso autônomo (simpático e parassimpático), manifestam-se no organismo, caracterizando os chamados sinais fisiológicos".

165 As pesquisas mostraram que muitos dos padrões de resposta dos animais a estímulos dolorosos são semelhantes aos que ocorrem nos seres humanos que passam por situações de dor. No homem como nos animais, a frequência cardíaca aumenta, ocorre uma hipertensão temporária e as alterações dos níveis plasmáticos dos diferentes tipos de hormônios de estresse demonstram padrões semelhantes.

Assim, crueldade é a atividade daquele que não se comporta de acordo com os ditames da civilização.

A colocação da palavra no texto de 1988 é sintomática. No momento em que há um processo de evolução da sociedade brasileira em relação às suas responsabilidades ambientais, numa época em que a consciência coletiva deve ser direcionada para esses aspectos da evolução, a palavra "crueldade" surge, não apenas estabelecendo os limites práticos para a atividade do homem frente à natureza, mas também com o objetivo de positivar, na norma fundamental o status de civilização dos cidadãos deste Estado.

Por esse raciocínio, quando a Constituição Federal apresenta a proibição contra a crueldade com os animais, ela positivando a evolução coletiva sobre a necessidade de proteção aos animais. O conteúdo do texto não tem apenas uma delimitação prática, mas também principiológica, na medida em que representa um novo entendimento, o amadurecimento do Estado brasileiro.

3. ALGUNS FATORES DETERMINANTES PARA O TRATAMENTO CRUEL COM OS ANIMAIS

Faz parte das grandes teorias da civilização, e também do imaginário popular, a idéia de que as grandes conquistas da humanidade relacionam-se com o domínio da natureza. Todos aprendemos o quanto as conquistas da civilização sobre a natureza foram importantes, forjando em nós, pouco a pouco, a idéia de uma irrenunciável superioridade humana. Não só nos relatos de viagens a mundos antes "desconhecidos", onde habitavam os tipos humanos "primitivos", "mais próximos da natureza", mas também nas fronteiras do conhecimento científico, aprendemos que o ser humano é capaz de descobrir, classificar, controlar, prever, enfim, ter a possibilidade de ser senhor da natureza.

Se a razão pretende ser a forma privilegiada pela qual os seres humanos devem relacionar-se com a natureza, exige como premissa que se encare a natureza como outro objeto a ser conhecido e dominado, o que certamente não pode ser admitido por nós, uma vez que a sobrevivência humana está ligada necessariamente à sobrevivência da natureza. Ficamos assim conscientes que a civilização que garante a existência do homem é a mesma que produz a destruição e a barbárie.

Agimos como se fossemos os senhores absolutos da natureza, mas se somos, somos simultaneamente senhores e parte da natureza, ou melhor, temos parte da natureza em nós, e o que temos de natureza em nós, nosso corpo, também é visto como algo perigoso e ofensivo pela civilização, devendo por isso mesmo ser dominado, domesticado, apaziguado. Não há senhorio sobre a natureza externa, sobre o espaço e sobre o tempo, se o que há de natural "dentro" de nós não for primeiro dominado.

Esse comportamento se reporta ao ambiente como um todo, mas as relações dos homens com os animais nunca foram simples. Ao longo dos tempos os animais alternaram a posição como Déuses e Demônios, como benção e praga, como auxiliares e destruidores. Inspiraram a afeição e o ódio, o temor e a reverencia, a maldade e a benevolência.

Não é possível separar a vida do homem da vida dos animais, nós sempre estivemos juntos dividindo o espaço desse planeta, e isso também pode ser percebido no âmbito da proteção brasileira. Porém, foi apenas no século XX, que começaram a aparecer as leis de proteção aos animais, época em que isso aconteceu também aqui no Brasil, que antes da Constituição Federal de 1988, já tinha a vedação à crueldade proclamada no decreto federal 24.645 de 1934¹⁶⁶,

166 Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. § 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas. § 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade. § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. Art. 3º Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não; VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie; IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII – deixar de revestir com couro ou

material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha balaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rênne metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal; XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas; XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite; XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV – engordar aves mecanicamente; XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior; Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina. Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo. Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos de tração animal terão tábua ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis. Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consentam a seus prepostos atos nado permitidos na presente lei. Artigo 11. Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos. Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias. Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa. Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência. § 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social; § 2º Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido. Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro. Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei. Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação. Artigo 19. Revogam-se

tornou-se contravenção penal, pelo artigo 64¹⁶⁷ da Lei das Contravenções Penais, e, posteriormente, crime ambiental pela Lei 9.605 de 1998, em seu artigo 32¹⁶⁸.

Todo esse regramento, fortificado pelo texto de 1988 não tem o poder de modificar os hábitos culturais, as tradições comerciais e científicas os padrões de

as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, GETULIO VARGAS. Juarez do Nascimento Fernandes Tavora. sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante. Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo., fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil. Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas. Artigo 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis. Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos nado permitidos na presente lei. Artigo 11. Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos. Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias. Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa. Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência. § 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social; § 2º Se o animal apreendido fôr impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido. Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dôbro. Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.. Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação. Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, Getúlio Vargas. Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

167 Crueldade contra animais. Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

168 Art 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

entretenimento ou os comportamentos religiosos. Por essa razão, temos ainda uma série de fatores que, em conflito frontal com o conteúdo jurídico da constituição, determinam o comportamento cruel para os animais¹⁶⁹. Esses fatores são decorrentes de uma concepção histórica da superioridade do homem sobre os animais, superioridade esta que, pelos exemplos a seguir expostos pode e deve ser questionada.

A regulamentação infraconstitucional dada aos maus tratos com animais, em que pese não ser o objeto desse trabalho, que pretende manter-se exclusivamente na órbita constitucional¹⁷⁰, serviu como fundamento para a pesquisa sem crueldade. Isso porque ao regular a matéria maus tratos a Lei dos Crimes Ambientais¹⁷¹, estabelece que incorre nas penas por maus tratos quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo¹⁷², ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos¹⁷³. Apesar da regulamentação os maus tratos permanecem, isso porque nós ainda não tomamos consciência da importância da proteção dos animais contra a crueldade.

¹⁶⁹ Em auspicioso ensaio científico-filosófico tratando da dor em animais, o professor Bernard E. Rollin, que leciona Filosofia na Universidade do Colorado/EUA, chegou a um conclusão desoladora: 99% do sofrimento animal provém da crueldade deliberada. Isso significa, a contrario sensu, que apenas 1% das situações de crueldade para com os animais acabam sendo coibidas pela lei.

¹⁷⁰ Como já foi exposto anteriormente, a primeira regulamentação sobre a matéria foi dada pelo Decreto federal n. 24.645/34, seguido pela Lei das Contravenções Penais.

¹⁷¹ Antes disso, em 1979 foi editada a Lei federal n. 6.638/79, estabelecendo normas para a prática de vivissecção, e enfim o o § 1º do artigo 32 da Lei n. 9.605/98 tratou também do assunto.

¹⁷² Nem mesmo a nova Lei dos Crimes Ambientais, que dispôs expressamente sobre experimentação animal, revogou aquela lei federal, uma vez que não houve a regulamentação prevista para os biotérios (artigo 6º). Desse modo, as proibições contidas nos itens I, III e V do artigo 3º da Lei n. 6.638/79 continuam válidas, vedada a vivissecção nas seguintes hipóteses: 1º) sem o emprego de anestesia; 2º) sem a supervisão de técnico especializado; 3º) em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

¹⁷³ O legislador ambiental, ao fazer menção aos chamados recursos alternativos, criou uma norma penal em branco, ou seja, um tipo penal aberto, impreciso, que depende de outra norma que o complemente, caso contrário a aplicação da lei se inviabiliza. É que a lei penal, conforme se sabe, deve descrever claramente a conduta proibitiva, sob pena de se tornar uma porta aberta para a impunidade.

O Brasil, em termos jurídico legislativos, tende a acompanhar os países de Primeiro Mundo no que se refere à problemática da experimentação animal, onde vigora a doutrina dos 3R: reduction, refinement e replacement.

Na Europa a Comunidade Comum Européia, através do "Convênio Europeu Sobre Proteção de Animais Vertebrados Utilizados Para fins de Experimentação" (firmado em Estrasburgo, aos 18.3.86) dita essas normas de maneira conjunta, sem prejuízo das leis de proteção de cada localidade e sem perder de vista o caráter de necessidade da experiência, caso inviabilizada a utilização de métodos alternativos que visam a poupar os animais de sofrimentos desnecessários.

Na Inglaterra qualquer experimento que possa causar dor, sofrimento ou estresse no animal é administrado pelo Home Office, que efetua rigorosa fiscalização. Essa regulamentação governamental tem sido o ponto de equilíbrio entre os anseios das sociedades protetoras e as necessidades dos cientistas.

Já na Itália, além da Lei de Proteção aos Animais, existe uma lei que permite a objeção de consciência ao estudante de medicina ou veterinária, permitindo sua recusa em participar de aulas onde acontece experimentação animal, sem risco de represálias.

Não há como esgotar o assunto, uma vez que as relações questionadas são variáveis, e seu produto constantemente modificado. Por esse motivo, optamos por analisar os fatores que mais comumente tem trazido dor e sofrimento para os animais, as tradições culturais e religiosas e o desenvolvimento científico e comercial. Como foi dito, esses aspectos não são suficientes para exaurir o tema,

mas servem para traçar um panorama sobre as atuais condições de crueldade a que são submetidos os animais.

Essa é a advertência metodológica que fazemos, não vamos apresentar considerações filosóficas, políticas, religiosas ou outra qualquer que justifique a imposição de dor aos animais, mas, a partir de elementos reais, trazer um pouco da noção da dor a que são submetidos, com o objetivo exclusivo de sensibilizar o leitor para a realidade à que se submetem.

3.1 O comércio e a alimentação.

A atividade do homem sempre esteve relacionada à exploração da natureza para a satisfação dos seus interesses. Assim, não é difícil concluir que a exploração comercial dos animais é uma constante no cenário mundial e na realidade brasileira.

Estamos tão acostumados com a exploração que ela sequer é percebida como tal. Nossas roupas são de couro¹⁷⁴ e seda¹⁷⁵, nossos casacos são de pele¹⁷⁶ e os nossos travesseiros de pena, nós nos esquentamos com cobertores de lã¹⁷⁷, nos perfumamos com almíscar, e nos divertimos com petecas de pena e bolas de couro. Nossas fantasias de carnaval têm penas de avestruz, pavão, e outras aves, e nossas pastas de trabalho pele de animais.

174 Acredita-se que, possivelmente, centenas de milhares de peles de gatos e cachorros são vendidas na Europa todos os anos. A BBC teve acesso a informações que indicam que gatos estão sendo criados para fornecer pele em países da União Européia. Ativistas dos direitos dos animais dizem que é hora de os governos, ou a Comissão Européia, agir. A Europa é um grande mercado para peles de gatos e cachorros. Cobertores feitos de pele de gato seriam bons para o reumatismo, de acordo com os adeptos de seu uso. Segundo as investigações da BBC, o couro de cachorros é freqüentemente vendido como se fosse a pele de algum animal exótico. Desde que os Estados Unidos proibiram o comércio de peles de gato e cachorro, o mercado europeu se expandiu. Gatos e cachorros de rua são recolhidos e têm suas peles retiradas. Um comércio ilegal. Ativistas afirmam que 2 milhões de gatos e cachorros são abatidos todos os anos. Principal exportador: China. São necessários de 12 a 15 cães adultos para fazer um casaco de pele. São necessários até 24 gatos para fazer um casaco de pele. Peles de gatos e cachorros também são usados em chapéus, luvas, sapatos e brinquedos. Ativistas dos direitos dos animais acusam a Comissão Européia de falta de vontade política para tratar da questão, afirmando que esse tipo de comércio não apenas é moralmente repugnante, mas também um caso de fraude contra o consumidor.

175 Para se obter seda, o bichinho que a produz é fervido vivo para se separar o fio.

176 Raposas, chinchilas, zibelinas, visons e outros animais silvestres são perseguidos e capturados por armadilhas ou caçados e colocados em jaulas privando-os de seus instintos, provocando comportamento estereotipado, auto mutilação e canibalismo, são mortos por asfixia, injeção letal, eletrocutados e até mesmo tendo seus pescoços quebrados.

177 Para se obter lã, a ovelha é submetida a um processo violento, muitas vezes fica com cortes e machucados. As ovelhas criadas em países quentes freqüentemente morrem de exaustão e desidratação devido ao calor. Ainda jovens, são abatidas, quando sua lã perde a qualidade.

O homem é um ser onívoro¹⁷⁸, e no seu amplo leque de alimentos encontra-se a carne. O consumo de animais na história da vida civilizada é tradicional, e nas duas últimas décadas o consumo pessoal desses produtos aumentou consideravelmente, o que trouxe uma explosão da exploração comercial dos animais para alimentação. Podemos dizer que os seres humanos comem praticamente todos os tipos de animais. Desde camelos e cavalos no deserto, tigres, javalis e elefantes na África, tubarões¹⁷⁹ e baleias¹⁸⁰ na Ásia, avestruzes e cangurus na Oceania, até bichinhos, como paca, tatu, cotia, capivara, ouriço, gambá, cobras, gatos-do-mato, macacos¹⁸¹, tanajuras, peixes-boi, botos, peixes-elétricos e muitos outros devorados no Brasil. Animais estranhos como cobras e ratos, e até insetos como baratas, lagartas, larvas,

178 Onivorismo: Os onívoros não selecionam. Consomem alimentos do reino animal e vegetal; Crudivorismo: Os crudívoros alimentam-se de vegetais crus. Baseia-se na idéia de que os alimentos devem ser consumidos conforme a natureza os fornece, sem a necessidade do fogo e do sal. Seus adeptos entendem que o fogo destrói a parte mais importante dos alimentos naturais: sua energia vital. O Crudivorismo aceita principalmente as frutas, verduras, raízes, alguns tubérculos e cereais passíveis de ser ingeridos crus como trigo (triguilho picado, broto, etc.) e aveia; Vegetarianismo: O termo "vegetariano" não provem de "vegetal", mas sim do termo latino vegetare, que significa "dar vida, animar". Quando os romanos usavam o termo homovegetos, eles se referiam a uma pessoa vigorosa, dinâmica. No vegetarianismo, entende-se que o consumo de alimentos de origem animal é uma prática desnecessária, que prejudica a saúde humana, o meio ambiente, os animais e a sociedade; Ovo-lacto-vegetarianos: não consomem qualquer tipo de carne, e consomem laticínios e ovos; acto-vegetarianos: não consomem carne nem ovos, e consomem leite e derivados; Vegans: não consomem qualquer produto de origem animal (carne, leite, ovos, mel) e também não utilizam produtos que tragam sofrimento animal embutido: couro, lã, seda e cosméticos que contenham ingredientes animais ou que tenham sido testados em animais.

179 No Japão e nos estranhos mercados alimentícios do Oriente, há o hábito de consumir a sopa de barbatana de tubarão, um dos pratos mais caros do mundo. Pescados vivos são cruelmente despojados de suas barbatanas e em seguida devolvidos ao mar. Via de regra são consumidos pelos companheiros, atraídos pelo sangue dos cortes.

180 No mesmo país, mais de 500 baleias são mortas todos os anos, o que contraria a comissão Baleeira Internacional, o país alega fins científicos", porém sabe-se que são vendidas como especiarias alimentares.

181 Também no Japão persiste o hábito de se consumir o cérebro de certos primatas. Em um tipo de cerimônia macabra, o grupo de comensais se reúne para uma refeição numa mesa em que orifícios ocupam o lugar do prato. Ali são encaixadas as cabeças de macaquinhos vivos, cujos pêlos são raspados. Com a ajuda de um martelinho as pessoas batem no crânio do animal até que ele desfaleça. Então o garçom retira os ossos superiores da cabeça dos macacos, expondo-lhes o cérebro, que recebe temperos e molho de soja. São imediatamente saboreados por meio de palitinhos típicos da culinária oriental.

formigas¹⁸² e gafanhotos, também fazem parte dos incomuns hábitos alimentares da humanidade. Milhões de frangos, perus, patos, gansos. Bois, carneiros, cabritos, porcos, etc., são diariamente mortos sem piedade para atender exigências do mercado da carne.

Se o consumo aumenta a comercialização dos derivados da carne, essa determina-se como uma atividade muito lucrativa, e no Brasil, o faturamento das companhias processadoras dos variados tipos de carne e um dos três maiores da indústria alimentícia. A euforia lucrativa nessa área acabou levando as indústrias a aperfeiçoar os procedimentos de criação, recriação e engorda para o abate, o que culminou por estabelecer algumas praticas cruéis que incorporaram-se aos procedimentos de produção animal para o consumo, e que ficam fora do conhecimento do consumidor final¹⁸³. Por trás dos pratos preparados com carne há uma triste realidade que é escondida dos consumidores. O aumento da demanda do consumo acabou por submeter os animais destinados a se tornarem produtos comestíveis às mais impiedosas e deploráveis situações.

Prisões em jaulas coletivas superlotadas, imobilização por falta de espaço, dores no corpo, loucura, anemia, viroses, câncer e mutilação de órgãos. são alguns dos suplícios vividos por eles nos ambientes de criação. Os cortes de

182 Na França se consomem formigas de abdome doce, um tipo de inseto que, por possuir grande concentração de carboidratos em seu abdome, é usado para o preparo de um dos mais sóbrios e caros tipos de guloseima. Essas formigas são mergulhadas numa calda quente de chocolate derretido de modo que o processo envolva apenas o seu abdome, deixando de fora o resto de seu corpo. O "produto" é colocado em caixas especiais. As formigas permanecem vivas por alguns dias, o suficiente para ser vendida. Consome-se apenas a parte do chocolate. O "resto" da "iguaria", que é a formiga ainda se movendo, é dispensada.

183 No ramo do agronegócio, somente no Estado de São Paulo, a cada dia milhares de animais são confinados, descornados, queimados, degolados, eletrocutados, escalpelados e retalhados para servir à indústria da carne. É comum, na chamadas fazendas de criação, que a propriedade do bovino seja proclamada, a ferro quente, na pele do animal.

cauda nas ovelhas, a extração dos dentes dos suínos, as debicagens nas galinhas e as castrações de bois e cavalos, tudo sem anestesia, constituem outras práticas inegavelmente cruentas, porém, toleradas pela lei. Isso sem falar no perverso sistema de confinamento, na dieta com hormônios para agilizar o processo de engorda e, por fim, depois de um indigno transporte aos matadouros ou abatedouros, quando os animais são amontoados nas carrocerias dos caminhões, a agonia da morte anunciada.

O consumo da carne leva necessariamente ao sofrimento dos animais. Carne bovina, de aves e porcos, as mais consumidas no país, são obtidas por procedimentos que trazem uma crueldade desnecessária para os animais, e conseqüentemente serão o parâmetro de análise nesse trabalho.^{184/185/186}

A criação de aves de produção industrial é um processo mecânico. Os frangos nascem em incubadeiras, aos milhares. Os frangos para abate são criados em galpões, com pouca circulação de ar, luz artificial e uma absurda

184 Rãs passam pelo mesmo problema, pois são criadas em pequenos espaços, abatidas com uma forte pancada na cabeça e, geralmente, têm o couro arrancado ainda vivas.

185 Aqueles que apreciam caranguejos sabem que costumam ser fervidos vivos. Em Recife, Pernambuco, grelham a lagosta viva, recém-retirada de um tanque, de onde foi "escolhida" pelo freguês. Depois de ser colocada diretamente na brasa com um peso por cima ela passa instantaneamente da cor verde/azul para vermelha.

186 No Vietnã, e na China cães são consumidos na alimentação, e vendidos em mercados e restaurantes. Estima-se que sejam abatidos quinhentos cães e gatos todos os dias, porque são baratos e porque existe uma crença de que sua carne seja afrodisíaca. Quando foram recolhidos das ruas, eles são escolhidos e retirados de uma gaiola com um pau com gancho na ponta, espetando o animal pelo pescoço, e em seguida são jogados em água fervendo e suas peles são arrancadas com eles vivos. Mas na China, como aqui os cães são criados normalmente entre os homens e, quando o dono decide comê-lo, basta assobiar. Muitos coreanos alegam que o direito de comer cães é uma questão cultural baseada em uma velha tradição. O hábito de comer cães ganhou força depois da Guerra da Coréia, devido a fome generalizada. A popularidade deste ato aumentou depois da reconstrução, porque os comerciantes de cães e donos de restaurantes começaram a inventar benefícios para saúde provenientes da carne dos cães. Lamentavelmente, esta prática se difundiu entre os jovens coreanos que não viveram a época da guerra, eles acreditam, sem dúvidas, que este ritual foi transmitido pelos mais velhos. A motivação dos jovens está na oposição ao que eles vêem como Imperialismo Ocidental.

concentração por metro quadrado. Para o abate, são eletrocutados e enfiados em água fervente, para serem depenados. Nem sempre estão mortos.

Nas granjas o tratamento é diferente, mas não menos cruel¹⁸⁷. As galinhas são confinadas em gaiolas individuais, praticamente sem se mexer, com luz acesa 24 horas para que comam mais e botem mais ovos. Vivem sobre fios de arame, e ficam apinhadas de forma a não poderem se mover fato que as levam ao desespero e até loucura, chegando a atacar umas às outras e à prática de atos de canibalismo. Para que o canibalismo não aconteça, ou seja minimizado os criadores criaram uma técnica de “debicação”, que consiste em cortar a ponta do bico dos frangos ao nascerem¹⁸⁸.

Outra iguaria da culinária, produto da crueldade é o patê de fígado de ganso¹⁸⁹. Para sua produção as aves são mantidas em confinamento permanente dentro de gaiolas mínimas, e alimentadas entre três a cinco vezes ao dia. A alimentação é feita com a introdução no bico forçadamente aberto do animal de um cano metálico de 20 a 30 cm de comprimento, que chega até o estômago do animal, onde é bombeada a ração¹⁹⁰, uma mistura de milho, gordura e sal. Após quatro semanas de alimentação forçada, o animal é morto e seu fígado, retirado para produzir o patê.

187 Nas granjas os pintinhos machos são inúteis, incinerados, enterrados ou doados para a indústria.

188 Essa prática acontece regularmente, sendo extremamente cruel. A ponta do bico das aves, assim como a parte interna das unhas dos homens, é de grande sensibilidade. Tanto é assim que, após terem parte dos seus bicos cortados, os pobres animais se debatem de dor e correm apavorados de um lado para o outro, emitindo sons de agonia. Esse procedimento determina sangramento profuso e correm o risco de morrer, que é minimizado com a utilização da cauterização, feita logo após a “debicação”.

189 Para obter o prato são usados, por ano, cerca de 10 milhões de gansos e patos.

190 Cada ave é forçada a ingerir até 3,5 kg dessa ração por dia. Após a alimentação, um anel elástico é apertado no pescoço da ave para impedir que regurgite.

Quanto aos porcos¹⁹¹, são criados também em pequena e larga escala. A criação em larga escala é a que causa maiores dores aos animais, as condições de confinamento não são melhores que as dos bovino e aves, Assim que nascem porquinhos machos são castrados sem anestesia, de modo cruento, e depois que mamarem alguns dias, são afastados da mãe e nunca mais a vêem¹⁹², Posteriormente são encaminhados para jaulas individuais ou agrupados em pequenas baias que lhes tiram a possibilidade de movimentos¹⁹³. Esse padrão de vida diferente do natural faz com que muitas vezes eles fiquem agressivos, e passem a agredir-se uns aos outros. Não raro, matam-se ou mutilam-se. Para evitar isso, muitos criadores utilizam drogas¹⁹⁴ calmantes na ração.

Para o gado bovino de corte, há duas espécies de pecuária: a de extensão, em que são mantidos livres até o abate, e a intensiva, que o confinamento¹⁹⁵ para criação e engorda. Mesmo hoje em dia, o processo de abate permanece primitivo¹⁹⁶ e violento¹⁹⁷. Animais entram no abatedouro um a

191 Contraraimanete ao que a grande maioria das pessoas imagina, porcos são animais, sensíveis, carinhosos e inteligentes. Testes demonstraram que estão aptos a realizar tarefas semelhantes àquelas desempenhadas por cães e, em alguns casos, podem ser adestrados para executar tarefas tão excepcionais que nenhum outro tipo de animal conseguiria desempenhar.

192 As porcas grávidas, nos dias finais da gravidez, são mantidas num tipo de jaula tão pequena que não podem se mover, sendo forçadas a se manter na mesma posição, de pé, sem se voltar para qualquer lado e sem poder deitar-se. Isso é feito para que não corram risco de matar os filhotes, o que só acontece porque não têm espaço suficiente.

193 Porcos são animais de cascos definidos, adequados para que possam andar na terra, na lama, na relva ou em terrenos macios. No cativeiro, desde quando nascem, são forçados a viver em chão de cimento ou grade, completamente antinaturais. Com o tempo e o aumento de peso, os cascos sofrem maior tensão, o que provoca abertura do ângulo e fissura central, muitas vezes com ferimentos hemorrágicos, seguidos de infecção. Antibióticos são fornecidos em grande quantidade, para evitar as mortes que provocariam prejuízos. As feridas nos cascos são cauterizadas com instrumento de metal em brasa.

194 Os porcos também recebem cargas consideráveis de outras drogas, além de vacinas e hormônios. Usados regularmente, os remédios contra parasitas, a maior parte cancerígena (DDT e similares), contaminam a gordura destes animais e se alojam no tecido adiposo.

195 Tal processo tem por objetivo evitar a movimentação dos animais e o dispêndio de energias, o que levaria a uma melhoria de qualidade da carne.

196 Os criadores mais bem aparelhados, usam um revólver pneumático atordoador, para o chamado "abate humanitário" mas, é muito comum a marretada na cabeça, nem sempre certa. O abate humanitário é respaldado pela Organização Mundial da Saúde, que está imersa na ideologia científica dominante, para qual apenas os seres com linguagem articulada são capazes de sentir a dor.

um, quando é chegada a hora do abate, os animais, são forçados a entrar num corredor estreito, onde são abatidos¹⁹⁸. São então suspensos, e em alguns casos, ainda estão vivos, por uma das patas traseiras, pela suspensão seus músculos se rompem em virtude do grande peso de seus corpós, a partir daí passa a ser feito a sangria e a desossa. No Brasil, este procedimento é comumente empregado no abate de bovinos. Porcos, cabras, ovelhas, aves e outros animais são igualmente abatidos com idêntica brutalidade, mas sem o uso do atordoamento¹⁹⁹.

Aqui, grande parte dos bovinos que estão sendo criados para o corte, se destinará ao abate religioso, o mais cruel e o mais lucrativo de todos, para atender aos interesses dos produtores da chamada carne branca, a qual seguirá, em regra, ao mercado israelita e muçulmano. O abate ritual impede que os bovinos recebam prévia insensibilização. Suspensos em correntes e sangrados vivos, segundo os preceitos religiosos que regem a jugulação cruenta, esses animais experimentam atroz sofrimento até que lhes sobrevenha a morte.

A produção de vitela é o método ainda mais triste, sendo uma carne alva, tenra e considerada deliciosa, a vitela é apreciada em todo o mundo. Assim que nascem os bezerros são separados das mães, desprovidos do leite materno²⁰⁰ e do ato de mamar, e encerrados em recintos onde começam a receber somente

197 Ainda que estejamos nos restringindo aos abatedouros autorizados e fiscalizados pelo Estado, o que não é a regra no país onde existem ainda os matadouros clandestinos marretadas e facadas são usadas para abater animais, contrariando a lei que diz que o abate deve ser rápido e indolor.

198 No abate Kosher o boi é pendurado vivo e consciente. Recebe um golpe diretamente no coração e sangra até morrer, normalmente na presença de um Rabino.

199 Para ilustrar ainda mais a crueldade, podemos citar outro costume praticado no Nordeste brasileiro, onde a carne dos dóceis jumentos é apreciada para a produção de uma modalidade de carne-de-sol. Só que para tornar a carne mais macia cortam-se as patas do animal da articulação do joelho para baixo. Eles ficam urrando de dor, correndo desesperadamente sobre seus cotocos de pernas, esvaindo-se em sangue durante horas, até perder definitivamente os sentidos. Dizem os criadores que isso é necessário, caso contrário a carne permanece dura demais para ser consumida.

200 Alguns criadores oferecem leite ao animal, não em tetas, mas em recipientes ou canaletas.

ração²⁰¹. No intuito de manterem tenra a carne dos bezerros, eles são imobilizados²⁰², e para que seja mantida branca a sua carne, são alimentados com uma dieta carente de ferro, o que lhes provoca abatimento profundo. Entre quatro e seis meses de vida os animais são retirados do confinamento e mortos.

E por fim a criação de peixes. Peixes criados em tanques, como tilápias, carpas e trutas, também são submetidos o forte estresse devido aos espaços exíguos em que são mantidos. Além disso, os tanques de pesca são instrumentos de mutilação, e dor. As pessoas pescam os peixes e os devolvem à água, o que é um ato de extrema maldade²⁰³, quando não fazem assim deixam os peixes morrerem lentamente²⁰⁴ por falta do seu habitat natural.

São esses apenas alguns dos exemplos, e não é possível aqui falar de todos, pois cada país tem a sua cultura, e cada cultura as suas nuances. Poderíamos ficar falando sobre as tradições alimentares barbares por muito mais tempo, mas os dados apresentados já parecem ser suficientes.

201 Os bezerros se desesperam por não poderem sugar, pois a sucção consiste na mais forte necessidade instintiva nos primeiros meses de vida tanto dos animais como dos homens. Esses animais tem por esse motivo um alto índice de ansiedade, e costumam sugar qualquer coisa que lhes seja ofertada, como roupas, dedos, etc.

202 A imobilização impede a formação de músculos na carne. Por outro lado, a falta de exercícios mantém a carne clara, pois é a oxigenação produzida durante o esforço muscular que avermelha a carne. Depois de um tempo, os animais são forçados a permanecer em pequenos currais individuais onde somente conseguem ficar de pé com o pescoço virado para a direita ou para a esquerda. Em dias alternados, funcionários mudam a cabeça do animal cada dia para um lado. Raramente têm a cabeça voltada para frente com o pescoço esticado, pois isso permitiria a movimentação dos músculos do pescoço. Esse processo é mais comum algumas semanas depois do nascimento.

203 Os peixes sentem dor, se não expressam essa é uma outra questão. Estudos dirigidos demonstram que os peixes em suas bocas têm as mesmas terminações nervosas que os homens tem em seus genitais.

204 A sensação de um peixe fora d'água se compara à de um homem sendo asfixiado, sentindo suas forças se esvaírem lentamente. A retirada da água causa uma dor terrível e provoca sangramento das guelras.

3. 2 A experimentação animal.

Além da criação dos animais para a industria e comercio da alimentação e prestação de serviços aos homens, temos oalguns procedimentos resultantes dos nossos avanços medicos e tecnológicos, que submetem os animais a grande sofrimento e dor.

Há muito tempo os homens vêm utilizando os animais como material para sua pesquisa científica. Em nome do desenvolvimento da ciência e da facilitação das atividades comerciais um sem numero de atrocidades acontecem até hoje nas industrias, laboratórios e escolas desse país. Esses procedimentos, em que são utilizados animais como material de base de pesquisa são genericamente chamados experimentação animal.

Entende-se por experimentação qualquer tipo de pesquisa científica sobre animais, não apenas na área neurológica e comportamental, mas também para testes toxicológicos, comportamentais, armamentistas, neurológicos, e físicos, e para isso pode utilizar-se de algumas técnicas como a Dissecção²⁰⁵, e a Vivissecção²⁰⁶.

Tais experiências podem ser observadas desde a antiguidade²⁰⁷, passando pela Idade Média^{208/209} e chegando aos dias de hoje²¹⁰. Sua propagação

205 Ato de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais modos para estudar sua anatomia.

206 O termo vivissecção (do latim vivu "vivo" + seccione "secção"), classicamente, faz referência à dissecção (abertura por incisão) de animais vivos, anestesiados ou não, para estudos de natureza fisiológica.

207 Teoricamente a experimentação animal com objetivos diodaticos iniciou-se na Grécia com Hipócrates, que em 550 a.C. e posteriormente para fins experimentais em 200 a.C. com Galeno.

se deu, entre outros, dos seguintes fatores: a proibição religiosa da experimentação em humanos, o baixo custo e a facilidade de obtenção de animais.

Paul Singer²¹¹, um dos grandes defensores dos direitos dos animais, lembra que a apresentação desse assunto para o grande público foi feita de forma suave, onde os experimentos apareciam de forma bem menos grave do que são feitos na realidade. Projeto X, um filme de grande sucesso lançado em

208 No século XVII Isaac Newton e René Descartes utilizaram a experimentação em animais. Para Descartes, os sentimentos como prazer, dor e sofrimento moravam na alma, que só os segundos possuíam, e portanto não sentiam a dor. Foi com Descartes que o uso de animais tornou-se padrão na medicina.

209 No século XIX, o fisiologista francês Claude Bernard lançou um conjunto de textos destinados ao ensino da arte experimental: Introdução à medicina experimental, que ensinava em outras técnicas o autocontrole dos pesquisadores, uma vez que a indiferença perante o sofrimento das cobaias deveria fazer parte da postura do cientista.

210 Com a revolução industrial, a experimentação animal deu um salto alarmante, cães, gatos, macacos, ratos, coelhos, entre outras tantas espécies se dividiam na experimentação médica, belica, de alimentação, da beleza e do tabaco.

²¹¹ Fase I: os macacos são presos à cadeira da PEP, uma hora por dia, durante cinco dias, até que se sentem quietos. Fase II: A cadeira é, então, inclinada para frente e os macacos submetidos a choques elétricos. Isso faz com que "se viam na cadeira ou mordam a plataforma... Esse comportamento é redirecionado para a mão enluvada [do experimentador], colocada diretamente sobre a alavanca de controle. Tocar a mão resulta na interrupção do choque, e o macaco, que não foi alimentado naquele dia, ganha uma passa de uva. Isso é feito com cada um dos macacos, cem vezes por dia, durante cinco a oito dias. Fase III: desta vez, quando a PEP é inclinada para frente, não basta simplesmente tocar na alavanca para interromper o choque elétrico. Os macacos continuam a receber choques elétricos até que puxem a alavanca para trás. Isso se repete cem vezes por dia. Fases IV-VI: nestas fases, a PEP é inclinada para trás e os macacos recebem choques elétricos até que empurrem a alavanca para frente. A PEP é, então, novamente inclinada para frente e eles precisam reaprender a puxar a alavanca para trás. Esse procedimento é repetido cem vezes por dia. Fase VII: até este ponto, embora os macacos empurrem e puxem a alavanca, a posição da plataforma não foi ativamente controlada. Agora, os macacos passam a controlar a posição da plataforma mediante a manipulação da alavanca. Nessa fase, o dispositivo automático de choques não está ligado. Os choques são dados manualmente, a intervalos de três a cinco segundos, aproximadamente, com duração de 0,5 segundo. A frequência é menor que a anterior, para garantir que o comportamento correto não seja punido e, com isso, usando o jargão do manual, "extinto". Se o macaco não se comportar conforme o desejado, o treinamento volta à fase VI. Caso contrário, o treinamento continua nessa fase até que o macaco mantenha a plataforma num nível quase horizontal, evitando, assim, 80 por cento dos choques. O tempo necessário para o treinamento dos macacos da fase III até a VII varia de dez a dez a doze dias. Após esse período, o treinamento prossegue por mais vinte dias. Durante esse período adicional, usa-se um dispositivo aleatório para fazer a cadeira inclinar-se e girar mais violentamente; o macaco, entretanto, deve manter o mesmo nível de desempenho para fazer a cadeira voltar à posição horizontal, caso contrário, recebe frequentes choques elétricos.

1987, deu a muitos norte-americanos a primeira idéia dos experimentos realizados em animais pelas forças armadas de seu país²¹². A trama era fictícia, mas os experimentos não. Baseavam-se não experimentos realizados ao longo de muitos anos na Base Aérea de Brooks, no Texas²¹³. O procedimento é cruel e desumano, e tem por objetivo é expor os macacos a doses subletais ou letais de radiação ou a agentes químicos usados na guerra a fim de testar por quanto tempo conseguem continuar pilotando a plataforma.

Esse é apenas um dos exemplos dos experimentos militares, o que não significa dizer que é o único. Existem experimentos com armas químicas, gases de efeito moral, exposição ao impacto de explosivos, lança-chamas, roupas termicas e muitos outros.

Mas vamos dos direcionar a outros experimentos, muito mais frequentes e tão cruéis como esse, agora na área da psicologia.

Vários são os experimentos na area da privação sociológica feitos com primatas, que por serem mais parecidos com o homem, são preferidos pelos experimentadores. Um dos experimentos mais cruéis é na relação materna. Esses macacos sofrem completa privação maternal. Em alguns casos é feito o

²¹² A trama do filme centra-se numa experiência da força aérea, cujo objetivo era ver se os chimpanzés continuariam a "pilotar" um simulador de vôo após terem sido exposto à radiação. Um jovem cadete da força aérea, destacado para serviço no laboratório, apegase a um chimpanzé em especial com o qual se comunica em linguagem de sinais. Quando chega a vez desse chimpanzé ser exposto à radiação, o jovem (com a ajuda de sua bela namorada, claro), resolve libertar todos os chimpanzés.

²¹³ Os experimentos envolvem uma espécie de simulador de vôo. O aparelho é conhecido como Plataforma de Equilíbrio de Primatas (PEP). Trata-se de uma plataforma que pode ser inclinada e rodar, como urna aeronave. Os macacos sentam-se numa cadeira que faz parte da plataforma. A sua frente há uma alavanca de controle, por intermédio da qual a plataforma pode ser tornada à posição horizontal. Depois de serem treinados a fazer isso, os macacos são submetidos à radiação e a agentes químicos de guerra, com o objetivo de se observar de que maneira isso afeta sua capacidade de pilotar (veja uma fotografia da Plataforma de Equilíbrio de Primatas no encarte).

isolamento social total, criando macacos de algumas horas de vida até 3, 6 ou 12 meses de idade em uma câmara de aço inoxidável.

Durante esse período na câmara, o macaco não tem contato com nenhum animal. O isolamento precoce suficientemente restritivo e duradouro reduz esses animais a um nível sócio-emocional em que a reação social primária é o medo.

Em outras experiências com o objetivo de tentar induzir a psicopatologia em macacos bebês permitindo que eles se apegassem a maes artificiais, que posteriormente se transformavam em monstros.

O primeiro destes monstros foi uma macaca-mãe de pano que, mediante programação ou comando, lançava ar comprimido de alta pressão. Isso praticamente arrancava a pele do animal. O que fazia o macaco bebe? Ele simplesmente se agarrava cada vez mais ao boneco de pano, porque um bebê com medo se agarra à mãe a todo o custo. A outra mãe-monstro, se sacudia tão, violentamente que até a cabeça e os dentes do bebê chocalhavam. Tudo o que o bebê fez foi agarrar-se cada vez mais artificial.

O terceiro monstro continha uma estrutura de arame dentro do corpo que se inclinava para frente, jogando o bebê para longe de sua superfície ventral. O bebê levantava-se do chão, esperava a estrutura voltar ao corpo de pano e agarrava-se novamente a ela. Finalmente, construímos nossa mãe porco-espinho. Com um comando, essa mãe lançava afiados espinhos de bronze, de toda a superfície ventral de seu corpo. Embora os bebês ficassem aflitos com essa manifestação de repulsa, simplesmente esperavam até que os espinhos recuassem e então tornaram a agarrar-se à mãe.

Posteriormente as mães artificiais foram suplantadas por mães macacos que eram verdadeiros monstros. Para produzir essas mães, criaram macacas em isolamento, e, depois, as faziam engravidar²¹⁴. Quando os bebês nasciam algumas macacas simplesmente ignoravam os bebês, não lhes dando o peito quando choravam, como fazem as macacas normais ao ouvirem a cria chorar, outras tinham comportamento brutal ou letal. Um de seus truques favoritos consistia em triturar o crânio do bebê com os dentes. Mas o comportamento realmente doentio consistia em esmagar o rosto do bebê contra o chão esfregando-o para frente e para trás.

Em experimentos sobre a depressão humana, os pesquisadores construíram uma câmara vertical, com paredes de aço inoxidável, que se inclinavam, formando um fundo arredondado e ali encerraram macaquinhos por períodos de até quarenta e cinco dias. Descobriram que, após alguns dias de confinamento, os macacos passavam a maior parte do tempo encolhidos num canto da câmara²¹⁵.

É óbvio que se perguntarmos se essas experiências foram ou ainda são realizadas, as respostas serão na maioria das vezes negativa. O fato é que grande parte dos experimentadores tem comportamentos diferentes em sociedade e no exercício de suas funções. No primeiro caso se solidarizam com o sofrimento dos outros seres vivos do planeta, e no segundo se comportam como detentores de poder de vida e morte, agonia e morte sobre os outros animais.

²¹⁴ Infelizmente, as fêmeas não mantinham relações sexuais normais com os machos, por isso tinham que ser engravidadas mediante uma técnica denominada de "rack de estupro".

²¹⁵ O confinamento produziu comportamento psicopatológico grave e persistente, de natureza depressiva. Após serem libertos, os macacos ainda se sentavam com os braços cruzados, ao invés de se movimentarem e explorarem o ambiente ao seu redor, como fazem os macacos normais.

Nem por isso podemos deixar de mencionar os testes toxicológicos. Entre os experimentos mais comuns em laboratórios, podemos observar os seguintes:

Testes químicos: Expõem animais a substâncias químicas, geralmente sem anestésicos, podendo ou não envolver o ato da vivisseccção; Teste de Irritação dos Olhos: utilizado para medir a ação nociva dos agentes químicos encontrados em produtos de limpeza e em cosméticos²¹⁶. São observadas as reações causadas na pele e nos olhos²¹⁷ de animais²¹⁸.

Visam avaliar alterações oculares e cutâneas provocadas por produtos químicos diversos, como alvejante, xampus, tinta, produto para limpeza de forno, entre outros, em animais que estão imobilizados em aparelhos de contenção sem anestesia. O animal mais utilizado é o coelho albino, porque é dócil, tem um baixo custo e olhos grandes que não lacrimejam muito, o que favorece a ação do. Os produtos são pingados nos olhos dos animais ao longo de vários dias e as reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias e cegueira.

216 Em testes para a irritação dos olhos, os produtos são aplicados diretamente nos olhos dos animais conscientes. Durante o período do teste que normalmente dura uma semana, os animais podem sofrer de dor extrema e mutilação e geralmente ocorre a cegueira. Para prevenir que os bichos arranhem os olhos, são imobilizados em suportes, de onde somente as suas cabeças se projetam. É comum que seus olhos sejam mantidos abertos permanentemente através de clips de metal que seguram suas pálpebras.

217 O teste normalmente causa danos irreparáveis aos olhos dos animais, deixando-os ulcerados. No final do período eles são mortos para averiguar os efeitos internos das substâncias experimentadas

218 Os coelhos são os animais mais utilizados nos testes Draize porque são baratos e fáceis de manusear: seus olhos grandes facilitam a observação dos resultados. No entanto, os olhos de coelho são um modelo pobre para olhos humanos. A espessura, estrutura de tecido e bioquímica das córneas do coelho e do humano são diferentes; coelhos têm dutos lacrimais mínimos, que quase não produzem lágrimas.

Teste "Draize" de Irritação Dermal: Consiste em imobilizar o animal enquanto substâncias são aplicadas em peles raspadas e feridas²¹⁹.

Em testes cutâneos o procedimento de contenção e a falta de anestesia são os mesmos, mas varia a qualidade dos produtos testados que devido a uma maior resistência da pele podem ser mais agressivos como ácidos, combustíveis, óleos e sabões entre outros. Para isso partes do corpo do animal são raspadas e é feita a aplicação do material a ser analisado. Os resultados podem ser edemas, úlceras, queimaduras, etc.

Teste LD 50: Abreviatura do termo inglês Lethal Dose 50 Percent (dose letal 50%). O teste serve para medir a toxicidade de certos ingredientes, para detectar qual a quantidade de substância que matará a metade do grupo de animais²²⁰, num tempo pré-determinado²²¹, se ingerida ou inalada forçadamente ou, exposta de alguma maneira.

Esses, juntamente com os já mencionados testes na área da psicologia, estudo comportamental, com análise de comportamentos familiares²²², reação diante de experiências dolorosas, medo, estímulos aversivos e estados psicológicos estressantes, Práticas médico cirúrgicas²²³; Testes de toxicidade alcoólica e tabaco²²⁴; Testes na área armamentista²²⁵; Pesquisas

219 Uma das formas de causar a lesão é com a utilização de fita adesiva que é pressionada firmemente na pele do animal e arrancada violentamente; repete-se esse processo até que surjam camadas de carne viva.

220 Mesmo quando o LD 50 é usado para testar substâncias claramente seguras, é praxe buscar a concentração que forçará a metade dos animais à morte.

221 Durante o período de teste, os animais normalmente sofrem de dores angustiantes, convulsões, diarreia, supuração e sangramento nos olhos e boca. No fim do teste, os animais que sobrevivem são sacrificados.

222 Como por exemplo: afastar os animais da convivência de outros animais; privação da proteção materna e do relacionamento social.

223 Utilização de animais para aprendizado e simulação cirúrgica.

224 São os testes em que os animais são obrigados a inalar fumaça e se embriagar, para que depois sejam dissecados, e possam ser detectadas em seu organismo as consequências das drogas.

dentárias²²⁶; Testes de colisão²²⁷, que são apenas alguns dos muitos casos de experimentação animal que podemos apresentar²²⁸.

Muitas experiências cruéis são repetidas única e exclusivamente para demonstrar resultados que já são de notório conhecimento. São experimentos inúteis. É isso que acontece com os testes de privação materna, social, alimentar, de sono, com os testes de exposição os choques, ao medo, ao frio, ao calor, à alimentação inadequada visando o desenvolvimento de doenças, à inoculação proposital de doenças, a análise do cérebro com a implantação de eletrodos. Também os experimentos com inalação de fumaça para a indústria do tabaco, ou sobre a influencia do alcool no metabolismo.

Além dos próprios animais, os experimentos criaram um mercado de equipamentos especializados. A Nature, uma conceituada revista científica britânica, tem uma seção intitulada Novidades do Mercado, que recentemente informou a seus leitores sobre um novo equipamento para pesquisa²²⁹. A

225 Os animais são submetidos a radiação de armas químicas e biológicas, assim como a descargas de armas tradicionais. São expostos, ainda, a gases e são baleados na cabeça, para estudo da velocidade dos mísseis.

226 Como por exemplo, a influência da alimentação e consumo de drogas e bebidas na saúde dos dentes, onde os animais são forçados a manter uma dieta nociva com açúcares, e hábitos alimentares errôneos para, ao final, adquirirem cáries e terem gengivas descoladas e a arcada dentária removida para estudo.

227 Comumente realizados pela indústria automobilística, onde é feito o estudo de impacto em acidentes de veículos com a utilização de animais, notadamente os primatas.

228 Não vamos nos deter em exemplificações, mas lembramos o caso da exploração dos animais para pesquisas, existe também a indústria da produção de medicamentos de origem animal. Na Ásia são os produtos feitos com bilis de urso²²⁸, que culturalmente tem poderes afrodisíacos e medicinais, sem nenhuma comprovação, que trazem o sofrimento para esses animais²²⁸. Esses animais são submetidos a requintes de crueldade assustadores.

229 O último instrumento para pesquisas em animais da Columbus Instruments é uma esteira de ar-comprimido que coleta dados sobre o consumo de oxigênio durante a prática de exercício. A esteira possui pistas isoladas de corrida, munidas de estímulos elétricos que podem ser configurados para até quatro ratos ou camundongos. O sistema básico de 9.737 libras inclui um controlador de velocidade da correia e um dispositivo de choques com ajuste de voltagem. O modelo de 13.487 libras é totalmente automático e pode ser programado para realizar experimentos consecutivos, com períodos de descanso, monitorando automaticamente o número de viagens até a grade de choques, o tempo gasto correndo e o tempo despendido na grade de choques

Columbus Instrumerits fabrica vários instrumentos engenhosos. Ela anuncia na Lab Animalum medidor de convulsões²³⁰. Depois, há o Catálogo Completo de Ratos, que Publicado pela Harvard Bioscience²³¹. As empresas não se preocupariam em fabricar e anunciar esses equipamentos se não esperassem realizar vendas consideráveis.

²³⁰ *O Medidor de Convulsões da Columbus Instruments possibilita que se façam medidas objetivas e quantitativas das conclusões dos animais. Uma célula de precisão sensorial, instalada em uma plataforma, converte os componentes verticais da intensidade da convulsão em sinais elétricos proporcionais. O usuário deve observar o comportamento do animal e ativar o medidor através de um comutador ao perceber uma convulsão iminente. No final do experimento obtém-se a intensidade e o tempo total das convulsões.*

²³¹ A revista apresenta mais de cem páginas de equipamentos utilizados em experimentos em animais de pequeno porte. A característica é o tom bem humorado dos anúncios: Por exemplo, sobre os compartimentos de plástico transparente para imobilizar coelhos, o catálogo diz: "A única coisa que se mexe é o nariz!" Às vezes, contudo, transparece um pouco de sensibilidade quanto à natureza controvertida do assunto; por exemplo, a descrição da Caixa de Transporte de Roedores sugere: "Use esta caixa discreta para levar seu animal favorito de um lugar para outro, sem chamar a atenção". Além de caixas comuns, eletrodos, materiais cirúrgicos e seringas, o catálogo anuncia Cones Restritivos para Roedores, Sistemas Giratórios de Imobilização Harvard, Luvas Resistentes a Radiação, Equipamento de Telemetria FM Implantável, Dietas Líquidas para Ratos e Camundongos para Estudos sobre o Álcool, Decapitadores para animais de pequeno e grande porte, e, até mesmo, um Emulsificador de Roedores, que "rapidamente reduz as sobras de animais de pequeno porte a uma suspensão homogênea".

3.3 As tradições, o entretenimento e a cultura.

Também no exercício de suas prerrogativas culturais e das suas tradições o homem pode causar dor e sofrimento aos animais. Ainda hoje, no mundo civilizado nos atemos a comportamentos primitivos, onde a atitude de domínio sobre os animais era uma prova de força, superioridade e coragem.

O animal parceiro na vida do homem é assim também instrumento para que aquele desenvolva suas crenças, mantenha suas tradições e preserve a sua cultura. O que não é necessariamente ruim, a não ser que essas práticas tragam dor e sofrimento aos animais, o que por si só desprestigia tudo aquilo que se pretende preservar.

São muitos os casos, temos em cada país rituais próprios de preservação das tradições, e da mesma forma que os animais são sacralizados em algumas culturas são endemoninados em outras, por isso a abordagem do tema não pretende ter o condão de esgotá-lo, mas de trazer alguns exemplos atuais de como as tradições culturais de um povo podem determinar o tratamento cruel dos animais.

Algumas tradições são tão fortes que transportam fronteiras e se espalham pelos povos. A tourada²³² é uma delas, deixando seus rastros por todo ocidente.

232 Já na Antiguidade Clássica o touro se apresentava como um elemento bastante frequente na Mitologia da Grécia Antiga, e a participação em ritos religiosos, e em combates de circo com o homem, ou com outros animais considerados como "feras", perde-se na noite dos tempos. Na civilização Romana temos as celebre lutas entre touros e leões, ou o combate entre condenados e os touros. Mais tarde, no século IX, chefes mouros e cavaleiros espanhóis lidavam touros em campos fechados. Durante a Idade Média, na Península Ibérica, a tourada era, sobretudo, praticada a cavalo, como forma de preparação para a guerra. Alguns séculos depois, à medida que as cruzadas e os

A tomada de consciência de que o touro e o cavalo sofrem na tourada é recente. Todos os mamíferos experimentam ansiedade, medo, raiva, são atingidos pela dor e detestam de maneira semelhante o sofrimento que esta provoca, quer se trate do Homem, do cavalo ou do touro. O Homem, o touro e o cavalo são criaturas com grande semelhança nos sentidos, nas necessidades vitais, nas reações, na busca de segurança, na ânsia por liberdade, nas sensações de ansiedade, medo, susto, fúria, cansaço e esgotamento, dor, nas sensações provocadas por infecção e doença, no sofrimento por morte violenta²³³.

O cavalo, o touro e o homem sofrem nas touradas. O touro é retirado da vida em companhia da manada e transportado em pânico, claustrofobia, fúria e luta até à praça. Por vezes é sujeito, sem anestesia, ao corte da ponta dos cornos em zona viva, enervada e dolorosa, em outras, lhe aplicam pomada ou pó nos olhos para provocar irritação nesses órgãos e lhe diminuir concentração e visão. Quase sempre é agredido antes da tourada com choques por agulhão elétrico nos testículos, para o fazer irromper na arena aparentando ser bravamente perigoso, e a seguir, na arena, é provocado, enfurecido, ferido por farpas, cansado até o esgotamento. Terminado o

cavaleiros foram desaparecendo, a nobreza começou a desligar-se destas práticas. Aliás, ao transformarem-se em aristocratas palacianos, os nobres passaram a achar estas práticas repugnantes e sem sentido, e as touradas e as caçadas passaram a ser vistas como uma coisa primitiva, própria dos homens que não sabendo resolver os seus diferendos pela arte da palavra e da diplomacia. O costume de tourear só não morreu, porque nessa altura o povo começou a praticar os hábitos que os nobres tinham abandonado. É claro que os populares ganharam interesse por a julgarem uma forma de demonstrar coragem, bravura, enfim – Nobreza.

233 Uma observação atenta e a ciência confirmam que a constituição física destas espécies, o funcionamento dos seus organismos e as suas reações e comportamentos, embora diferentes, são muito comparáveis. Os animais são dotados de irritabilidade e de sensibilidade. Os estímulos são captados por receptores e transmitidos através de trajetos nervosos a centros nervosos. Todos estes elementos, além de terem funções comparáveis, são semelhantes nos vertebrados e praticamente análogos dentre os mamíferos, grupo que inclui o Homem, o touro, o cavalo. Os esquemas e os funcionamentos são de tal maneira semelhantes, que pode crer-se terem sido eles engendrados pelo mesmo criador, ou terem sido as espécies originadas a partir de um ser antecedente comum.

espetáculo é levado para o matadouro, estafado e com feridas dolorosas a infectarem-se e a fazê-lo adoecer, até que o abate, o liberte de tanto sofrimento.

Já o cavalo da tourada tem que enfrentar stress e risco de ferimento e de morte. O cavalo é um ser que, quando se sente ameaçado, busca instintivamente a sua segurança e sobrevivência na fuga ou no pôr-se a uma distância que considere suficiente para escapar ao perigo. Quando a causa ameaçadora ou algo estranho se encontra próximo e, também, quando outros motivos poderá utilizar o coice das patas traseiras ou, ainda, a sapatada com o membro anterior e a dentada. Mas não é temerário a ponto de se dispor por livre vontade a enfrentar um touro de perto, mesmo possuindo alguma coragem. O cavalo tem que ser forçado pelo cavaleiro, com maior ou menor violência, por ação de esporas e outras, a aproximar-se do touro, contra o seu medo natural. E mesmo sendo cuidadosamente treinado, o que sucederá com uso de menor ou maior violência, ele estará sempre sujeito a um forte stress emocional. A situação de confronto com o touro, além de envolver um risco real de toque ou de colhida com ferimento e dor e até de morte, nunca vai dar prazer ao cavalo.

Esse tipo de cultura já é considerada desprestigiante para o país. Por isso também sofre alguma atividade turística, pois muitos mais serão os estrangeiros que, por estas e por outras, deixam de visitar os países que mantêm essa tradição, do que aqueles que se juntam ao público das arenas²³⁴. Por outro lado, experiências demonstram que existem formas de atenuar a dor dos animais envolvidos em touradas. Nos EUA²³⁵ as “bandarilhas” são cravadas numa almofada / carapaça fixada sobre o garrote do touro, sem o ferir.

234 Em Portugal existe norma que proíbe eventos dessa natureza.

235 Nos EUA a tradição trazida pelos migrantes tem o nome de Festa Brava

No Brasil, as touradas influenciaram a cultura e trouxeram algumas tradições de interação com esses animais. Assim é o rodeio, que pode ser realizado tanto em cavalos como em touros que são montados por peões, que devem permanecer durante oito segundos sobre a montaria, apesar dos pulos, coices e torções de corpo efetuados pelos animais. Quanto mais selvagem é a apresentação maior o número de pontos, e, conseqüentemente, é maior o prêmio adquirido.

O rodeio²³⁶ é um espetáculo de crueldade, tortura e maus tratos aos animais. O que a grande maioria do público não sabe é que os animais utilizados nesse “evento” são mansos e que pulam e pinoteiam na arena por causa da dor e do pânico causados pela utilização de recursos externos com a finalidade específica de atemorizar e infligir dor ao animal, só assim ele irá corresponder às expectativas de animal indócil e bravo²³⁷. O sofrimento é utilizado para entreter os espectadores e enriquecer os patrocinadores e os participantes.

236 O rodeio não se limita apenas à montaria. Há ainda outras atividades: Bulldog: dois cavaleiros, em velocidade, ladeiam o animal que é derrubado por um deles, segurando pelos chifres e torcendo seu pescoço. Laço em dupla / team roping: dois caubóis saem em disparada, sendo que um deve laçar a cabeça do animal, e o outro as pernas traseiras. Em seguida os peões esticam o boi entre si, resultando em ligamentos e tendões distendidos, além de músculos machucados. Laçada de bezerro: animal de apenas 40 dias é perseguido em velocidade pelo cavaleiro, sendo laçado e derrubado ao chão. Ocorre ruptura na medula espinhal, ocasionando morte instantânea. Alguns ficam paralíticos ou sofrem rompimento parcial ou total da traquéia. O resultado de ser atirado violentamente para o chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos levando o animal a uma morte lenta e dolorosa.

237 Vários recursos são utilizados para que os animais demonstrem a reação esperada: Sedenho ou sedenho: é um artefato de couro ou crina que é amarrado ao redor do corpo do animal (sobre pênis ou saco escrotal) e que é puxado com força no momento em que o animal sai à arena. Além do estímulo doloroso pode também provocar rupturas viscerais, fraturas ósseas, hemorragias subcutâneas, viscerais e internas e dependendo do tipo de manobra e do tempo em que o animal fique exposto a tais fatores, pode-se evoluir até o óbito. Objetos pontiagudos: pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol são colocados nos sedenhos ou sob a sela do animal. Peiteira e sino: consiste em outra corda ou faixa de couro amarrada e retesada ao redor do corpo, logo atrás da axila. O sino pendurado na peiteira, constitui-se em mais um fator estressante pelo barulho que produz à medida em que o animal pula. Esporas: às vezes pontiagudos, são aplicados pelo peão tanto na região do baixo-ventre do animal como em seu pescoço, provocando lesões e perfuração do globo ocular. Choques elétricos e mecânicos: aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada à arena. Terebentina, pimenta e outras substâncias abrasivas: são introduzidas no corpo do animal. Golpes e marretadas: na cabeça do animal, seguido de choque elétrico, costumam produzir convulsões no animal e são o método mais usado quando o animal já está velho ou cansado. Esses recursos que fazem o animal saltar

A Dra. Irvênia Prada, que foi por muitos anos Professora Titular da Faculdade de Medicina da USP e tendo mais de uma centena de trabalhos publicados em Anatomia Animal, ao observar as fotos dos animais em plena atividade no rodeio declarou: *“os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, conseqüente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midríase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico..) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando a chamada Síndrome de Emergência de Canon. No ambiente da arena de rodeio, o esperado seria que os animais estivessem em miose, pela presença de luz. Assim, a midríase que exibem é altamente indicativa de que estejam na vigência da citada Síndrome de Emergência, o que caracteriza o sofrimento mental.”*

Outra deplorável tradição brasileira que utiliza animais é a farra do boi. O ritual é selvagem²³⁸. Todos os anos centenas de bois são torturados e mortos em mais de trinta comunidades de Santa Catarina. Em outros estados, a prática é duramente criticada. A Farra do Boi ocorre com mais freqüência na época da Páscoa, culminando na Sexta-feira Santa. Mas algumas comunidades celebram casamentos, aniversários, jogos de futebol e outras ocasiões especiais. Proeminentes empresários, criadores de gado, cidadãos, donos de restaurantes, donos de hotéis e políticos, são os que doam os bois para a “festa”. Antes do evento o boi é confinado sem alimento disponível por vários dias. Para aumentar

descontroladamente, atingindo altura não condizente com sua estrutura, resultam em fratura de perna, pescoço e coluna, distensões, contusões, quedas, etc.

238 Alguns dizem que é um ritual simbólico, uma encenação da Paixão de Cristo, onde o boi representaria Judas; outros acreditam que o animal representa Satanás e torturando o Diabo, as pessoas estariam se livrando dos pecados. Mas hoje em dia a Farra do Boi não tem nenhuma conotação religiosa. Para as pessoas que moram na área litorânea, onde a barbárie acontece, a Farra do Boi é apenas uma oportunidade pra se fazer uma festa e de se ganhar algum dinheiro extra, pois alguns moradores aproveitam para vender bebidas e petiscos para os participantes.

o desespero do animal, comida e água são colocados num local onde o boi possa ver, mas não possa alcançar. A Farra começa quando o boi é solto e perseguido pelos “farristas”, que carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras - homens, mulheres e crianças - e perseguem o boi que, no desespero de fugir, corre em direção ao mar e acaba se afogando.²³⁹

Em 1997, após muito debate e pressão por parte das entidades de proteção e defesa dos animais, veio a proibição.²⁴⁰ A proibição foi seguida por intensivas campanhas por parte da WSPA-Brasil (World Society for Protection of Animals), pela ACAPRA (Associação Catarinense de Proteção aos Animais) e APA (Associação de Proteção aos Animais), em Florianópolis. As campanhas envolveram entrevistas em programas de TV, encontros com as autoridades e encenações teatrais, disseminando a mensagem de que crueldade contra animais é inaceitável, seja na Semana Santa ou em qualquer outra época do ano. A mídia local foi bastante cooperativa, filmando eventos que provam a crueldade. Ficou bem claro que a maioria dos cidadãos catarinenses se sentiu bastante envergonhada com a ocorrência da Farra em seu Estado. Em 1998, notou-se uma diminuição gradual do número de eventos, significando o início do fim da Farra do Boi.^{241/242/243}

239 Fontes da WSPA-Brasil (World Society for Protection of Animals) afirmam ter visto o gado sendo torturado de diversas maneiras: animais banhados em gasolina e depois incendiados, pimenta jogada em seus olhos que, geralmente, são arrancados. Participantes quebram os cornos e patas do animal e cortam seus rabos. Os bois podem ser esfaqueados e espancados, mas há um certo “cuidado” para que o animal permaneça vivo até o final da “brincadeira”. Essa tortura pode continuar por três dias ou mais. Finalmente o boi é morto e a carne é dividida entre os participantes.

240 3/6/1997 (Recurso Extraordinário número 153.531-8/SC; RT 753/101). A Farra do Boi está proibida em território catarinense por força de acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Civil Pública de no 023.89.030082-0, Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Farra do Boi é intrinsecamente cruel, é crime, punível com até um ano de prisão, para quem pratica, colabora, ou no caso das autoridades, omite-se de impedi-la.

241 Como era de se esperar, os farristas não gostaram da decisão do STF e se organizaram para tentar reverter a situação em favor deles. Em 2000 um Projeto de Lei tentou legalizar a Farra do Boi em mangueirões, “sem maltratar os animais”. O PL foi vetado pelo Governador Esperidião Amin, que reconheceu a inconstitucionalidade do mesmo.

A Farra ainda existe²⁴⁴. Depoimento de uma testemunha, em 12 de Maio de 2002, sobre a persistencia da tradição mesmo após a determinação do Supremo,²⁴⁵.

242 A Polícia aparece nos locais após a Farra já estar quase no final, não prende ninguém e quando prende solta no mesmo dia, ignorando completamente a Lei Federal 9605/98, que prevê pena de multa e detenção para quem maltrata animais. Sempre alegam que não há provas. Há também a questão dos interesses "eleitoreiros", já que é mais que sabido que políticos da região doam bois para os farristas em troca de votos.

243 O desrespeito à Lei por parte dos políticos da região é tanto, que até mesmo no web site do Senador Casildo Maldaner, do PSDB-SC, a Farra do Boi é mencionada como parte da Cultura local, tendo até um vídeo ilustrativo à disposição dos visitantes. Claro que não é um vídeo que mostra o que realmente acontecendo. Hoje em dia, quem tentar se aproximar para tirar uma foto pode ser agredido, como foram agredidos pelos farristas, representantes da defesa animal e da imprensa.

244 Cenas de violência e maus tratos a animais marcaram a Sexta-Feira Santa no município de Governador Celso Ramos, na Grande Florianópolis. No dia em que os cristãos do mundo todo celebram a morte de Jesus Cristo, vários bois foram soltos nas ruas da comunidade e perseguidos à exaustão por uma multidão formada por homens, mulheres, jovens e adultos. Até as 18 h, ao menos 3 animais haviam procurado refúgio nadando mar afora. Dois deles, acossados por centenas de farristas na praia da localidade de Ganchos de Dentro, foram puxados pela cauda quando entraram na água para fugir dos algozes. Ao ver que os animais tentavam escapar para o mar, um jovem nadou até eles e começou a puxá-los para a margem. Por pouco os bois não se afogaram. O jovem teve sucesso com apenas um dos bois, que retornou para a beira-mar. Depois, como o animal estava estático devido ao visível cansaço, passou a agredí-lo usando um tambor vazio. O objeto usado por pescadores como bóia de marcação de ponto de atracagem, era lançado contra a cabeça do animal [...] o boi tentava se esconder entre duas pedras, cerca de 10 metros da faixa de areia, com água pela altura da cabeça.

Moradores acompanhavam toda a movimentação, torcendo para que o boi reagisse às provocações e investisse contra os farristas mais ousados. [...] A única coisa que desviava a atenção da multidão que assistia à cena era a chegada de mais bois, anunciada com buzinações e fogos de artifício, o que acontecia a cada intervalo de no máximo uma hora.

Ontem, pelo menos 12 bois foram usados em farra em Governador Celso Ramos. Por pouco alguns não foram atropelados ou provocaram acidentes de trânsito. Isso porque eram soltos e perseguidos pelas principais vias de acesso à comunidade. Motoristas tinham que desviar os veículos, realizando manobras arriscadas. Até as 20:00h a Polícia Militar não havia registrado acidentes graves. Ontem, o Diário catarinense não encontrou crianças fazendo "pedágio" para pedir dinheiro para comprar bois.

245 "Depois de ter vivido em inúmeros países, conhecido muitas culturas e convivido com diversas religiões e filosofias, atraquei nesta ilha. Pensava já ter visto o suficiente para não ser mais surpreendida por costumes bizarros ou pela natureza humana. Estava enganada. A cena que presenciei dia 12.05.2002, por volta das 19:45 hs, na rua Frederico Veras, no bairro Pantanal, não tem registro em nenhuma das minhas andanças pelo primeiro, segundo ou terceiro mundo.

Cheguei no fim da "farra". Um boi desfalecido sangrava no meio da rua, rodeado por uma multidão de pessoas visivelmente alcoolizadas, moradores da rua indignados, jardins pisoteados, carros amassados e dois agentes da polícia que batiam boca com uma voluntária da Sociedade Amigos dos Animais que, desesperada, pedia que socorressem o animal. Fui espectadora de um drama surrealista. Nada parecia fazer sentido. O cenário era uma rua asfaltada de um bairro de classe média, os personagens eram pessoas de aparência normal mas que haviam espancado um animal pacífico e generoso até seu desfalecimento, moradores indignados porém passivos, policiais impotentes e uma jovem que tentava explicar a sádicos insanos que "animal também sofre!" E isso tudo no dia das mães, quando comemoramos o milagre da vida, compartilhado por todas as espécies vivas do planeta.

Passei da perplexidade para a vergonha. Vergonha perante o boi, vergonha perante minha própria condição humana. A humanidade é formada por seres egoístas, cujos crimes são movidos pelo desejo

E o circo.

O que acontece com os animais nos bastidores dos circos supera qualquer má expectativa. Basta olhar para esses animais para perceber que há algo errado, os animais de circo são animais sem vida. Todos os animais de circo ficam sujeitos aos clássicos instrumentos de "treinamento": choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida, confinamento sem as mínimas condições de higiene, sujeitos a diversas doenças, não têm férias, alimentação, descanso ou assistência veterinária adequada. São obrigados a suportar mudanças climáticas bruscas, viajam milhares de quilômetro sem descanso, são transportados de forma precária, vitimados pelas temperaturas, sem alimentação ou água fresca.

Seu treinamento inclui crueldade, humilhação, fome e sede. O domínio desses animais selvagens é feito através da dor. Os animais de circo trabalham por medo! Essa é a razão porque esses animais, alguns gigantes ferozes, obedecem ao domador. Essa é a regra, os bons tratos a exceção.

Quando velhos, os animais de circo são vendidos para zoológicos ou para indivíduos que os usam como adicional de ganha-pão (animadores de festas infantis ou propagandas), como troféus de caça (com cabeça pendurada em uma parede ou tendo a pele feita tapete) ou para laboratórios. É óbvio que

de proveito próprio, porém, neste caso, que tipo de proveito obtém um cidadão que se dedica a furar os olhos de um boi indefeso no dia das mães, assistido por seus próprios filhos? Que proveito tem para a sociedade uma "tradição" que faz com que o espectador se envergonhe e se sinta degradado? Nenhum, além de encurralar os farristas em bolsões de ignorância e atraso. Ou serão os mangueirões currais eleitorais, onde indivíduos inescrupulosos se elegem com o voto sujo de sangue? E, para os que gostam de sangue, fica a minha sugestão. Substituíam a farra do boi por outro costume muito antigo: a auto-flagelação. Pelo menos é um contra si mesmo, só sofre quem quer e covarde não brinca.

Maus tratos marcã Farra do Boi

Diário Catarinense 30-03-02

João José Cavallazzi

uma vez que suas carreiras estão terminadas, esses animais não têm muita esperança de uma vida feliz. Suas vidas terminam nas mesmas condições em que viveram: confinamento, dor, submissão e sofrimento.

Todos sofrem para se adaptar às regras do trabalho. O treinamento para o circo tem por objetivo a adaptação do animal ao seu treinador. O processo é doloroso, porque esses são animais selvagens, com características próprias. Os Elefantes²⁴⁶ capturados passam por meses de tortura até adaptarem-se à nova rotina. São amarrados em jaulas onde não podem se mexer, sentados para que seu peso comprima os órgãos internos e cause dor. Levam surras diárias, ficam sobre seus próprios excrementos, até que “seu espírito seja quebrado” e passem a obedecer. Nos circos, ficam acorrentados o tempo todo, freqüentemente expostos ao sol em altas temperaturas, são forçados a aprenderem coisas antinaturais para a sua espécie, sob ameaça de punição. Por serem animais dóceis, se sujeitam a toda a sorte de castigos, e, raramente, reagem em tom ameaçador, mas ficam doentes²⁴⁷, e morrem muito cedo quando vivem sob essas condições.

Os ursos²⁴⁸, animais que sempre foram temidos por sua ferocidade, são mantidos em pequenas jaulas, alimentando-se de restos, deitando sobre suas próprias fezes, sem água para beber, sem espaço para se movimentar. Sua

246 Elefantes são animais altamente sociáveis e inteligentes. Comunicam-se e vivem em integração com suas famílias em grandes manadas. Na selva, os elefantes andam aproximadamente de 30 a 37 km por dia coletando comida e água. A atividade diária favorita dos elefantes é brincar na água e na lama. São conhecidos por ajudar seus companheiros em perigo. Os mais jovens, freqüentemente viajam ao lado dos mais velhos, que os guiam ao longo do caminho. Se um elefante está velho ou doente, a manada formará um círculo em volta dele para protegê-lo. Os laços familiares entre mãe e filha são por toda a sua existência. Esses animais ficam de luto por seus mortos.

247 Mexer constantemente a cabeça é uma das características da neurose de cativeiro.

248 Entre os mamíferos placentários, os ursos são os maiores representantes da ordem dos carnívoros. Os ursos se distinguem por terem o corpo pesado, o rabo curto e pés com cinco dedos e unhas que não se retraem. Também se diferenciam por sua marcha plantigrada, já que assim como nos seres humanos, o calcanhar e a planta tocam o solo ao caminhar.

musculatura fica atrofiada, impedindo que se locomovam de forma correta. Têm o nariz quebrado durante o treinamento, suas patas são queimadas para forçá-lo a ficar sobre duas patas. São obrigados a pisar em chapas de metal incandescentes ao som de uma determinada música. No picadeiro, os ursos ao ouvirem a mesma música usada durante o “treinamento” começam a se movimentar, dando a impressão de estarem dançando²⁴⁹.

Os grandes felinos²⁵⁰ também têm tratamento degradante. São dominados pelo fogo e pelo chicote, golpeados com barras de ferro e queimados. Ficam acorrentados a seus pedestais e as cordas são enroladas em suas gargantas para que tenham a sensação de estarem sendo sufocados. Muitos têm as garras arrancadas e as presas extraídas ou serradas. Esses nobres animais, acostumados à liberdade passam a maior parte de suas vidas dentro de pequenas jaulas.

Chimpanzés²⁵¹ têm suas presas arrancadas, recebem pouca alimentação para que não cresçam muito. Ficam acorrentados por longos períodos, no escuro, recebem banhos gelados, choques elétricos, são espancados, separados de suas crias, e, por vezes, vendidos como animais de estimação.

Todos esses animais sentem dor, a diferença reside na incapacidade dos animais se organizarem e se queixarem por palavras. Qualquer pessoa com alguma informação e compreensão reconhecerá, visto que, certamente, detesta a

249 Essa técnica também é utilizada com os elefantes.

250 São cinco os grandes felinos: tigre, leão, leopardo, onça (jaguar, pantera) e leopardo das neves. O guepardo (chita) e o puma (cougar) não são considerados grandes felinos, porque não rugem, mas apenas miam (muito embora o rugido da onça seja quase um miado).

251 Chimpanzés são tão próximos do homem que deveriam ser classificados no gênero Homo, de acordo com uma pesquisa genética americana. Cientistas da Escola de Medicina da Universidade de Wayne, em Detroit, dizem que 99,4% do código genético do homem é igual ao dos chimpanzés. Eles argumentam que os chimpanzés, e outros primatas como os bonobos, deveriam fazer parte do gênero Homo – o grupo taxonômico do reino animal do qual o homem faz parte.

sua própria dor e sofrimento, que os animais jamais seriam capazes de expressar a dor, o terror, o medo, se não os sentissem.

E também as caçadas.

O que poderia ser considerado uma tradição bárbara esquecida, persiste, aliás, vem crescendo nos últimos anos. A maior justificativa dos caçadores de hoje em dia é que, abatendo os animais excedentes, têm-se um melhor controle populacional das espécies, garantindo o manejo em regiões super povoadas. A situação é aviltante por destruir animais, e também por evidenciar o despropósito na distribuição do capital pelas pessoas. Sim, porque caçar é realmente uma atividade muito cara.

Segundo a revista época de 12 de Agosto de 2002, os participantes das caçadas hoje podem ser considerados matadores de luxo, já que movimentam anualmente milhões de dólares. Perderam o romantismo cinematográfico e tornaram-se passatempo sofisticado para milionários²⁵². As expedições²⁵³ de caça contam hoje com infra-estrutura de luxo²⁵⁴ e movimentam um mercado significativo.

²⁵² A maioria dos aficionados reúne-se no Safari Club International, entidade que congrega mais de 50 mil esportistas em 80 países. Juntos, esses caçadores gastam por ano cerca de US\$ 700 milhões. O amor pela caça os leva a qualquer parte do mundo, mas o destino preferido de nove entre dez deles é a África dos grandes mamíferos.

²⁵³ Locais onde é praticado o esporte: Tanzânia: É onde são praticados os safáris mais sofisticados. O elefante é cobiçado; Namíbia: No deserto há zebras e carneiros selvagens em profusão. Nas savanas, leões; Moçambique: Com o fim da guerra civil, em 1992, foram criadas reservas de búfalos; África do Sul: Recebeu no ano passado 8 mil caçadores. O rinoceronte branco é a atração.

²⁵⁴ É um programa para poucos. Os acampamentos são montados em reservas particulares, de abril a setembro. A estrutura das barracas é de troncos e as paredes são de lona, mas o interior comporta suítes com banheiras de cobre, carpete de madeira e tapetes orientais. Regadas a vinho, as refeições são servidas embaixo de baobás, em louça inglesa e por garçons de gravata. O preço é proporcional ao conforto. Uma diária passa de US\$ 2 mil. Uma caçada aos big four (leão, leopardo, elefante e búfalo) em Botsuana custa cerca de US\$ 100 mil: Hospedagem por 30 dias US\$ 64.000; Licença para caçar US\$ 5.700; Taxa para levar os troféus US\$ 29.800; Total US\$ 99.500.

A alegação de que a renda auferida com a caça ajuda manter a população local e o próprio animal deve ser rechaçado²⁵⁵, além de cruéis e desnecessários safáris fotográficos trariam os mesmos benefícios, e possibilitariam o reencontro do equilíbrio entre as espécies.

E ainda, a cultura do abandono de animais domésticos.

Em São Paulo, SP, existe cerca de 1,5 milhão de cães, uma média de um cão para cada sete habitantes. Destes, 70% semi domiciliados, 20% de domiciliados e 10% em total abandono²⁵⁶. O principal fator a contribuir para o sofrimento e abandono animal é a superpopulação, devido à alta capacidade de reprodução deles²⁵⁷. Essa superpopulação gera o abandono, e o abandono gera o sacrifício²⁵⁸. Isso sem falar nos casos de ataques de cães²⁵⁹ e gatos e acidentes, inclusive os de trânsito que acontecem em consequência.

O fato é que nós temos a posição de possuidores de todos os demais serem vivos desse planeta, e enquanto essa idéia persistir os maus tratos aos animais serão considerados um preço muito pequeno diante da suprema possibilidade de nos servir.

255 A União Internacional para a Conservação da Natureza terminou um estudo de dez anos na Zâmbia. Verificou que a caça abate entre 1% e 2% dos animais de uma região, mas essa mesma população cresce de 10% a 20% com os programas pagos pelos safáris. O dinheiro da atividade representa perto de 60% dos rendimentos das tribos locais.

256 Os dados são do Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo.

257 Uma única cadela e seus descendentes podem gerar 64.000 novos animais em seis anos. Uma gata, 420.000 em sete anos.

258 São Paulo sacrifica em torno de 25 a 30 mil animais por ano. A captura, a guarda e o sacrifício de animais geram despesas aos cofres públicos, não resolvem o problema da superpopulação e alimentam um ciclo interminável de mortes.

259 Em 1998, foram notificados 18 mil casos de mordedura apenas na capital. Isso acarreta despesas com atendimento médico, faltas no trabalho, na escola etc.

Ao conferirmos o modo com que vivem esses animais aprisionados e criados para a experimentação, o consumo, a alimentação, a manutenção de tradições espúrias, certamente nos deparemos com a dor, a tortura e a crueldade que servem para satisfazer o corpo e a vaidade do homem.

Certamente esse posicionamento deve ser revisto. É evidente que estamos em um estágio de desenvolvimento em que a realidade das consequências da posição antropocêntrica nos são atiradas na face todos os dias. As consequências da relação de superioridade do homem frente ao ambiente vão nos trazer um pouco da crueldade que infligimos aos animais.

Nos exploramos tanto, que mesmo hoje, no século XXI ainda temos dificuldade de entender que somos parte de um todo, e que a lesão a esse todo traz consequências para a nossa própria espécie. Exploramos as florestas, poluímos os ares e por conta disso determinamos uma mudança climática sem antecedentes. A mudança climática nos fará perder a noção do que são as estações do ano. No frio sentiremos calor, no calor teremos frio. Por sua vez mudança no clima afetará o plantio dos alimentos, e a vida dos animais que nos servem de comida. Passaremos fome, independente dos artificios que possamos implantar para manter vivo esse planeta. As águas ficarão fora de controle, teremos inundações e secas, e doenças e pestes que nenhuma experimentação terá o poder de impedir.

Se continuarmos a fazer sempre as mesmas coisas, vamos obter sempre os mesmos resultados. Não é isso o que queremos, e para que isso se modifique precisamos encontrar a exata noção da proteção aos animais no âmbito da proteção dos direitos humanos.

PARTE IV

**A BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE OS
DIREITOS DOS HOMENS E AS NORMAS DE
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

CAPÍTULO I – A CONCEPÇÃO DE DIREITOS DOS ANIMAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. A NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS: O MEIO AMBIENTE NO QUADRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pela análise do disposto na Constituição, com a apresentação de algumas breves considerações sobre o meio ambiente e sobre a importância dos animais na história da vida do homem, somos forçados a aceitar o fato de que os direitos de todas as espécies que vivem nesse planeta estão inexoravelmente interligados, muito embora tenham tido até agora proteção distinta.

Sem dúvida temos que entender que apenas a simultaneidade de proteção a esses direitos poderá estabelecer a proteção necessária para a preservação da vida nesse planeta. Essa concepção é razoavelmente recente, e por esse motivo os estudos sobre o tema também o são, prejudicando uma noção inquestionável de que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é componente do sistema de direitos humanos.

Para isso precisamos fazer essa conexão, e estabelecer a incorporação do direito ao meio ambiente como pressuposto lógico para a existência de todos os outros direitos fundamentais. Se a evolução dos direitos se relaciona com as

necessidades do homem²⁶⁰, a preocupação com o ambiente se evidência atualmente exatamente por esse fundamento.

Portanto, a preocupação inicial no estabelecimento dos direitos era a de assegurar os valores mais comumente ameaçados, ou seja a vida, a integridade física e a liberdade²⁶¹, sem que houvesse uma determinação maior em limitar os poderes do Estado fora desses parâmetros, nem tampouco se cogitou de um estatuto de direitos pertencentes aos indivíduos e oponíveis ao próprio Estado. Isso só veio a acontecer mais tarde, como consequência da centralização do poder estatal e do absolutismo dos monarcas²⁶², e ainda com o surgimento da burguesia, que ansiava pela igualdade, que proporcionasse a participação no poder político, e pela liberdade, ensejadora do livre comércio.

Nesse contexto apareceram as primeiras declarações de direitos como as americanas Declarações de Direitos do Bom Povo da Virgínia²⁶³, e de Independência dos Estados Unidos da América²⁶⁴, os Artigos da Confederação²⁶⁵, a Constituição dos Estados Unidos da América²⁶⁶, e finalmente pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França²⁶⁷.

260 No mundo antigo, o que hoje se denomina direitos humanos não formava um conjunto harmônico e identificável de normas ou preceitos. Pesquisando-se a Antigüidade, o que se pode encontrar são antecedentes dos atuais direitos humanos dispersos em normas de cunho legal, moral e religioso, além de estar presente na literatura e na filosofia. Dalmo Dallari, Elementos de teoria geral do Estado, p. 174.

261 Existem normas e preceitos protetores da vida, da integridade física e da liberdade tanto no Código de Hamurabi e na Lei das XII Tábuas, como Pentateuco e no Evangelho.

262 A Inglaterra foi palco dessas transformações, com a Magna Carta, a Petition of Rights, de 1628, do Habeas Corpus Act, de 1679, do Bill of Rights, de 1689 e do Act of Settlement, de 1701

263 Proclamada em 12 de junho de 1776

264 Determinada pela Convenção da Filadélfia em 4 de julho de 1776.

265 Em 15 de novembro de 1777, mas em vigor em 1º de março de 1781.

266 promulgada em 17 de setembro de 1787 e em vigor a partir de 29 de maio de 1790. Esta, de início, não contava com uma declaração de direitos. Todavia, já em 1791, foi incorporado um Bill of Rights à Constituição Federal na forma das dez primeiras emendas.

267 Proclamada em 26 de agosto de 1789

Em todos esses textos se reconhecem os direitos fundamentais que hoje permanecem nos Estados Democráticos, como a vida, a igualdade, a liberdade, os princípios democráticos, e a separação das funções entre outros. A preocupação era o absolutismo, assim, os textos, especialmente o francês são categóricos na imposição e obediência aos direitos neles estabelecidos²⁶⁸.

As conseqüências históricas dessas garantias puderam ser sentidas com a ascensão do liberalismo ao poder, e com ela a concentração de riqueza nas mãos de uma minoria burguesa, e as conseqüentes lutas pela igualdade social por parte das grandes massas de trabalhadores explorados e excluídos da imensa riqueza gerada pelo capitalismo nascente.

Esse novo patamar de preocupações só veio a ser normatizado no século XX, quando os textos passaram a tratar dos direitos sociais até então esquecidos²⁶⁹. A partir daí surge a preocupação constitucional com os direitos econômicos e sociais, com a limitação da propriedade privada, com as normas trabalhistas.

Tais direitos eram assim estabelecidos e incorporados dentro de cada Estado, cabendo a legislação interna regulamentá-los. Infelizmente porém, acontecimentos mundiais deixaram a sensação de que o direito interno não era

268 Em 1791 a Declaração foi incorporada à primeira Constituição escrita da França, à qual se seguiram a Constituição jacobina de 1793 e a reação termidoriana, com a Constituição conservadora de 1795

269 Os primeiros textos nesse sentido foram a Constituição Mexicana, de 1917, da Constituição de Weimar, de 1919, e da "Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado", decorrente Revolução Russa, de 1918. A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira pela primeira vez incorporava amplamente direitos econômicos e sociais, com o conseqüente estabelecimento de restrições à propriedade privada, estender os direitos civis e políticos a toda a população. A Constituição de Weimar que consagrou a função social da propriedade trazendo a proposição de que "a propriedade obriga". A Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado elegia como ponto de partida o ser humano que vive em sociedade, em relação contínua com outros homens, manifestando o propósito de assegurar liberdade e igualdade reais aos que, até então, nunca as haviam tido: os trabalhadores da cidade e do campo.

suficiente para a proteção dos cidadãos de cada Estado, dando ensejo ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio do qual os direitos humanos passaram a ser reconhecidos e protegidos por declarações, tratados ou convenções assinados por diversos países, para vigorar internacionalmente.

Assim, em 26 de junho de 1945, 51 países, dentre os quais o Brasil assinaram, na Conferência de São Francisco, a carta de fundação da Organização das Nações Unidas, conhecida como Carta da ONU. Foram, assim, proclamados os princípios basilares da dignidade, da igualdade e da liberdade de todos os seres humanos. Afirmados, no plano internacional, os princípios fundamentais da prevalência da paz e repúdio à guerra, assim como da igualdade e autodeterminação dos povos. Esses princípios iriam informar e seriam desenvolvidos pelas declarações e pactos de direitos humanos, especialmente para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcos históricos da afirmação dos direitos humanos como um valor global.

O conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser resumido e decomposto em quatro partes fundamentais: a afirmação da dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. No contexto de antagonismos culturais, religiosos e ideológicos, a Declaração encontra o ponto de equilíbrio, e apresenta o consenso universal em torno do valor fundamental da dignidade da pessoa humana e de seus corolários, os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade. A partir da Declaração, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como formas de assegurar a dignidade da pessoa humana, não podem mais ser vistas isoladamente. A Declaração demonstrou que elas se relacionam entre si e dependem uma da outra para a realização do valor maior, que é a garantia da dignidade da pessoa humana, não

pode haver uma idéia de sucessão de direitos, quando todos são essencialmente complementares.

É essa a base do nosso raciocínio, os direitos são necessariamente ligados uns aos outros na medida em que a fragilização de um compromete todos os demais. Sendo assim, a proteção dos animais é um dos aspectos da proteção ao meio ambiente, condição para a sadia qualidade de vida, a vida com dignidade. A proteção constitucional contra a crueldade evidencia esse pensamento, e nos informa que os atos contra a crueldade com os animais estão amparados por um sistema de proteção muito maior do que simplesmente a proteção à fauna, como elemento dissociado do todo, mas como proteção à própria espécie humana, que só pode viver dentro de um ambiente ecologicamente equilibrado.

2. A QUESTÃO TERMINOLÓGICA SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Se já está demonstrada a conexão entre os direitos humanos e os direitos dos animais no plano ideológico, temos que fazer o mesmo com relação proteção constitucional estabelecida. Para isso que isso se evidencie é necessária a análise da questão terminológica, ou seja, o âmbito da proteção estabelecida quando falamos em meio ambiente e direitos humanos.

Os direitos e garantias individuais receberam, e ainda recebem, diversas denominações na doutrina, em declarações de direito e em textos de direito positivo, tais como "liberdades públicas, direitos humanos, direitos públicos subjetivos, direitos do homem, direitos naturais, direitos fundamentais do homem, direitos do cidadão, direitos da pessoa humana, etc". Essas denominações variaram desde o início do reconhecimento formal desses direitos pelos Estados até os dias atuais, sendo que a ampliação do rol dos direitos fundamentais em sua evolução histórica contribuiu para a enorme diversidade terminológica atualmente existente.

Nos dias atuais, tanto a doutrina quanto os textos normativos continuam empregando expressões diversas para indicar os direitos e garantias individuais, o que gera grande dificuldade quando se pretende verificar se os doutrinadores e legisladores pretendem se referir à mesma noção ou a noções diferentes. A

multiplicidade de termos utilizados gera, ainda, grande problemática quando se trata de apresentar um conceito exato desses direitos²⁷⁰.

Pela análise de obras doutrinárias, concluímos que muitas das expressões são utilizadas pelos autores de forma indiscriminada, apesar de estarem se referindo exatamente ao mesmo fenômeno.²⁷¹ Assim é que as expressões "liberdades públicas, direitos humanos, direitos fundamentais, direitos humanos fundamentais e direitos do homem", são habitualmente empregadas com a mesma significação.²⁷²

Todavia, seria razoável que fossem empregadas de maneira mais cautelosa, já que muitas dessas expressões possuem origens diversas e seu uso indiscriminado gera dificuldades para a definição exata do conceito dos direitos

270 Nesse sentido afirma José Afonso da Silva: "A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como "direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed. Ed. Malheiros, p. 174).

271 Anota Jairo Gilberto Schafer, em sua obra *Direitos Fundamentais* (Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p. 25/26) que: "O constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho utiliza a expressão "direitos humanos fundamentais" para a designação do fenômeno (*Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998). Antes dele, a expressão já era utilizada por Eduardo Espínola (*A nova Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, p. 398), quando de seus comentários à Constituição de 1946. A. Sampaio Dória utilizava a expressão "direitos do homem", nos comentários à Constituição de 1.946 (*Direito Constitucional*. São Paulo: Max Limonad, 3º vol., 1960, p. 590). Para Themistoches Brandão Cavalcanti: "direitos individuais" (*a Constituição Federal comentada*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1958, vol. III, p. 60). Ainda no tempo do Brasil Imperial, refletindo a predominância do direitos jusnaturalistas, José Antonio Pimenta Bueno utilizava a expressão "Direitos individuais ou naturais" (*Direitos Público e análise da Constituição do Império*. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores - Serviço de documentação. 1958, p. 380). Pontes de Miranda, em seus comentários à Constituição de 1967, utilizava-se da expressão "direitos fundamentais", já exteriorizando uma percepção aguda e inovadora do fenômeno constitucional (*Comentários à Constituição de 1.967*. São Paulo: RT, 1967, tomo IV. P. 625). Para Ruy Barbosa, "direitos individuais" é a expressão utilizada quando dos comentários à Constituição Federal Brasileira de 1.891 (*Comentários à Constituição Federal Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1934, vol V, p. 185).

272 Paulo Bonavides ressalta que o uso promíscuo das expressões "direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais" vem ocorrendo na literatura jurídica, "ocorrendo porém o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e a história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães" (*Curso de Direito Constitucional*, Ed. Malheiros, 12ª Ed., p. 514).

que verbalizam. Essa mesma problemática faz-se presente no texto da Constituição Federal de 1.988, que se utiliza de diversas terminologias quando trata dos direitos da pessoa na sociedade²⁷³.

A diversidade de terminologias utilizadas pelo constituinte se torna ainda mais problemática quando nos determinamos a avaliar o alcance do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição de 1.988, que determina não poder ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os "direitos e garantias individuais". Tendo em vista a importância desse dispositivo, que eleva à categoria de cláusula pétrea os direitos ali indicados, e, considerando que pretendemos estabelecer a indissociabilidade entre a proteção ao meio ambiente e a proteção à vida, temos que verificar quais são efetivamente os direitos que visa proteger.

Para tanto, é necessário, no presente estudo, verificarmos, primeiramente, as origens e os significados científicos de cada expressão presente no texto constitucional para que possamos verificar qual a exata proteção trazida pelo dispositivo acima mencionado. Esse é o objetivo desse capítulo, ou seja, identificar as origens e o conteúdo das terminologias utilizadas na doutrina e o texto constitucional para tratar dos diversos direitos da pessoa na sociedade, visando delimitar o alcance do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV.

273 Nesse sentido os artigos 4º, inciso II; art. 5º, § 1º; art. 5º, inc. LXXI; art. 34, inc. VII, "b"; art. 60, § 4º, inc. IV.

2.1 As diversas terminologias.

As chamadas "liberdades públicas" visavam, basicamente, defender os homens de agressões ou ofensas praticadas pelo Estado contra a vida, a liberdade e a propriedade dos homens. Receberam importante reconhecimento no século XVII, com a Revolução Francesa e a Independência das colônias americanas, ocasião em que foram reconhecidas em caráter universal.²⁷⁴ Analisando o conteúdo da expressão "liberdades públicas", Jean Rivero afirma que "a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe ele mesmo seu comportamento pessoal"²⁷⁵ e, com tal definição, distingue as liberdades dos outros poderes consagrados pelo direito e que permitem a alguém exigir comportamentos positivos de outras pessoas, como pagamentos ou obrigações de fazer.

Para o autor, apesar das liberdades gerarem conseqüências no meio social, impondo sua obediência pelos demais, suas conseqüências são apenas negativas, obrigando o respeito pela abstenção de comportamentos, e a expressão "pública" significa que a liberdade está garantida pela intervenção do poder, que a reconhece e protege através da consagração do direito positivo. Com tais observações, complementa Rivero sua definição de liberdades

274 Registre-se que, antes disso, já haviam recebido algum reconhecimento no século XI, quando reis da Idade Média ajustavam acordos com seus súditos, onde estes confirmavam a supremacia do regime monárquico, enquanto o rei, por sua vez, fazia certas concessões a determinados seguimentos sociais. Nesse sentido, vale lembrar a Magna Carta, extraída pela nobreza inglesa do Rei João Sem Terra em 1.215. Também continham enumeração de direitos os chamados forais e as cartas de franquia, igualmente típicos da idade média.

275 "la liberté est un pouvoir d'autodétermination, en vertu duquel l'homme choisit lui-même son comportement personnel" (Les Libertés Publiques, p. 21).

públicas: "As liberdades públicas²⁷⁶ são poderes de autodeterminação consagrados pelo direito positivo".²⁷⁷

A expressão "direitos humanos" é utilizada no artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, que assim estabelece: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos". Encontra-se também muito presente em documentos internacionais, estando consagrada na Declaração Universal de 1.948.

A locução "direitos humanos" indica o titular desses direitos, ou seja, o homem, sendo este entendido como o ser da espécie humana, tanto do sexo feminino quanto do masculino. Por outro lado, indica que todo homem é titular desses direitos, trazendo, em si, a idéia de universalidade. A expressão está ligada à concepção do Direito Natural, segundo a qual o homem possui um conjunto de direitos inerentes à sua natureza humana, direitos que são inatos, pouco importando sua consagração por textos legais por serem próprios à natureza e à dignidade humanas.

Todavia, cabe ressaltar que a tese de que pouco importa se esses direitos são garantidos e positivados pela sociedade, por se tratarem de direitos inerentes à natureza humana, não é mais aceita com tanta facilidade. Cada vez mais se entende que se tratam de direitos que encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais que marcam cada momento histórico, não havendo

276 Para Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior a expressão "liberdades públicas" não tem alcance suficiente para designar todos os direitos consagrados à pessoa ao longo da história, como, por exemplo, os direitos sociais, que não se tratam de "poderes de autodeterminação", já que implicam em exigência de atuação por parte dos poderes públicos Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, p. 58

277 Les Libertés Publiques, p. 23

como se ignorar o papel do direito positivo no reconhecimento e proteção desses direitos.²⁷⁸

O termo "direitos humanos" é bastante criticado sob o argumento de não haver direito que não seja humano, já que somente o ser humano pode ser titular de direitos. Contra essa crítica, afirma Germán J. Bidart Campos que as peculiaridades da natureza humana e da vida humana justificam a defesa do uso idiomático, conceitual e valorativo das locuções "direitos humanos", "direitos do homem" ou "direitos da pessoa humana", sendo que essas expressões visam realizar a dignidade e a autonomia da pessoa humana, inserindo-a na marca da convivência social e de um regime político²⁷⁹. Por outro lado, vale acrescentar que atualmente vem crescendo a defesa pelos direitos dos animais, de modo que essa crítica efetivamente já não se mostra tão sustentável.

Comparando a expressão "direitos humanos" com a expressão "liberdades públicas", verificamos que a expressão "direitos humanos" possui conteúdo mais amplo do que a expressão "liberdades públicas", incluindo outros direitos inerentes ao homem, além daqueles "poderes de escolha" mencionados por Jean Rivero²⁸⁰.

A expressão "direitos da pessoa humana" está presente no artigo. 34, inciso VII, alínea "b" da Constituição Federal de 1.988, que permite a

278 A "historicidade" dos direitos do homem é bem tratada por José Afonso da Silva: "São históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos. Sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou da natureza das coisas". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed., Ed. Malheiros, p. 179)

279 Teoría General de Los Derechos Humanos, Universidad Nacional Autónoma de México, México 1989, p. 15/16

280 Mas, não obstante a procedência de alguns elogios que são feitos ao termo, a expressão "direitos humanos" é ainda criticada por não fazer qualquer tipo de distinção entre os direitos humanos essenciais à sobrevivência do homem e outros.

intervenção da União nos Estados ou no Distrito Federal para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana.

O termo pode ser tratado como sinônimo da expressão "direitos do homem", já que "pessoa humana" refere-se, naturalmente, ao homem, entendido este como indicativo tanto dos seres do sexo feminino quanto do sexo masculino. Por sua vez a expressão "direitos do homem", apesar de não se fazer presente na Constituição Federal de 1.988, encontra-se consagrada em diversos documentos internacionais, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1.789; a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1.776 e a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1.948, tendo, assim, grande expressão histórica²⁸¹.

A expressão "direitos fundamentais" é utilizada no Título II da Constituição Federal de 1.988. Encontra-se também presente no parágrafo 1º do artigo 5º que estabelece serem normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata. São expressões sinônimas "direitos fundamentais do homem", "direitos humanos fundamentais" e "direitos fundamentais da pessoa humana", sendo essa última adotada pelo artigo 17 da Constituição Federal.²⁸²

Na doutrina, essas expressões vêm sendo empregadas como sinônimos da expressão "direitos humanos". Porém, recebem mais elogios em razão da presença do vocábulo "fundamental", que é de grande importância por indicar tratar de direitos essenciais à condição humana. Nesse sentido é a lição

281 Ambas as expressões vêm recebendo as mesmas críticas da expressão "direitos humanos" por não apresentar diferenciações entre direitos essenciais à condição humana e outros direitos não tão essenciais

282 Artigo 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos...

de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, que assim se posicionam: "Em suma, a expressão *direitos fundamentais* é a mais precisa. Primeiro, pela sua abrangência. O vocábulo *direito* serve para indicar tanto a situação em que se pretende a defesa do cidadão perante o Estado como os interesses de caráter social, político ou difuso protegidos pela Constituição. De outro lado, o termo *fundamental* destaca a destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana"²⁸³.

De acordo com nosso texto constitucional, Título II, os direitos fundamentais abrangem os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade e direitos políticos. Com isso, o próprio constituinte reconhece a evolução histórica dos direitos fundamentais, consagrando tanto direitos que vedam ingerências na esfera jurídica individual, quanto direitos que garantem liberdades positivas, ou seja, direitos de exigir prestações positivas dos poderes públicos. Ressalte-se que a evolução dos direitos fundamentais será tratada com profundidade em capítulo posterior, bem como a existência de direitos fundamentais dispersos em nossa Constituição, além dos consagrados no Título II.

A individualização dos direitos humanos em cada membro da espécie humana trouxe a utilização da expressão "direitos individuais". Ocorre que, em geral, a doutrina vem entendendo essa expressão apenas em sua concepção individualista tradicional, que trata das chamadas "liberdades públicas", ou seja, possibilidades de escolha ação e pensamento, que geram para o Estado obrigações negativas.

283 Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 1998, p.58

Com efeito, muitos autores vêm tratando os direitos individuais unicamente como aqueles direitos fundamentais chamados de "primeira geração". Nesse sentido, manifesta-se José Afonso da Silva: "*Direitos individuais* dizem-se os direitos do indivíduo isolado. Ressumbra *individualismo* que fundamentou o aparecimento das declarações do século XVIII, mas não são apenas individuais já que exercidos em relação à sociedade.^{284/285} Assim, o aspecto social é essencial para a real compreensão do conteúdo e alcance desses direitos, ou seja, o homem é sujeito de direitos por ser um indivíduo da espécie humana, de modo que todo e qualquer indivíduo é titular desses direitos. O vocábulo "individual" pode ser entendido, portanto, como indicação da individualização dos direitos em cada homem, compreendido como ser da espécie humana.

Quanto aos direitos coletivos, historicamente representam uma ruptura com o individualismo do Estado Liberal, sendo típicos de uma sociedade muito mais complexa, onde o homem atua, muitas vezes, inserido em grupos e associações. Assim, as coletividades, formadas como reconhecimento de que fortalecem a manifestação do indivíduo, passaram a ser reconhecidas como um instrumento para buscar, com mais eficácia, o respeito a interesses individuais.

Com relação aos direitos e garantias, apesar da Constituição Federal de 1.988 não trazer regra segura de sua diferenciação, é certo que as garantias podem ser tidas como normas que enunciam procedimentos, instituições ou

284 É terminologia que a doutrina tende a desprezar cada vez mais. Contudo, é ainda empregada para denotar um grupo dos direitos fundamentais, correspondente ao que se tem denominado direitos civis ou liberdades civis. É usada na Constituição para exprimir o conjunto dos direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade". Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed., Ed. Malheiro, p. 175

285 É certo que os direitos individuais podem dizer respeito ao indivíduo isolado, porém não são estritamente individuais, tratam-se de liberdades individuais na medida em que seus titulares são indivíduos, mas são, na realidade, direitos que se exercem na sociedade, tendo um aspecto eminentemente social.

determinações destinadas a tutelar a observância dos direitos individuais. A importância de tais garantias é manifesta, já que os direitos individuais se tornariam letra morta se não estivessem consagrados instrumentos para assegurar-los em caso de discussão e violação.

Como lembram Luiz Alberto David Araujo e Vidal Nunes Serrano, as garantias fundamentais não se confundem com os remédios constitucionais, como o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção. Os remédios constitucionais fazem parte das garantias, na medida em que também visam a proteção de direitos, mas as garantias possuem conteúdo mais amplo, abarcando todo e qualquer meio voltado para a obtenção ou reparação de direitos violados.

Nesse sentido, vale mencionar como importante garantia a norma presente no artigo 5º, parágrafo 1º, que determina a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais. E ainda, estabelece o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição de 1.988 que, além dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição, é reconhecida a proteção de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil participe.

Com isso, entendemos adequadas as lições de Jairo Gilberto Schafer, no sentido de que os direitos fundamentais podem ser abordados em dois sentidos: o sentido formal, ou seja, direitos da pessoa humana em suas dimensões individual, coletiva ou social expressamente consagrados pelo constituinte no catálogo de direitos fundamentais; e o sentido material, que abarca os direitos fundamentais que, apesar de não estarem expressamente presentes naquele catálogo, são equiparados, por seu conteúdo e importância,

aos direitos fundamentais.²⁸⁶ Porém, o parágrafo 2º do artigo 5º torna clara a intenção do constituinte em adotar a concepção material de direitos fundamentais.

Nessa linha de pensamento, o sentido material de direito fundamental amparado pela constituição abrange todos os preceitos relacionados à proteção do meio ambiente, uma vez que apesar de não estarem relacionados pelo artigo 5º, certamente se equivalem em nível de importância, e mais ainda, são condições de exercício para todos os demais.

286 Jairo Gilberto Schafer, Direitos Fundamentais, Proteção e Restrições, Livraria do Advogado, p. 33/34

3. O MEIO AMBIENTE NO QUADRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A exemplo do que ocorreu com os direitos humanos, a preocupação com a preservação ambiental só se tornou uma questão internacional no segundo pós-guerra. No Princípio 1º da Declaração de Estocolmo proclama-se: "O homem tem direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações".²⁸⁷ Era a consagração do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, essencial para dignidade da vida humana e que deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta.²⁸⁸

Logo em seguida, surge a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural²⁸⁹, criando obrigações específicas para os Estados signatários no que se refere à preservação do meio ambiente, ao patrimônio cultural²⁹⁰, ao patrimônio natural²⁹¹. E depois a Convenção sobre o Direito do

287Cf. texto integral da Declaração em Guido F. S. Soares, art. cit. p. 163 e segs.

288Cf. Dalmo Dallari, *Direitos humanos e cidadania*, p. 56; José Afonso da Silva, *Direito ambiental constitucional*, p. 36; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Direitos humanos fundamentais*, p. 62; Carlos Weis, *Direitos humanos contemporâneos*, p. 128.

289Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. Para mais detalhes sobre a Convenção, vide Fábio Comparato, ob. cit., p. 347 e segs.

290 A Convenção considera como patrimônio cultural as obras monumentais de arquitetura, escultura ou pintura, os elementos ou estruturas de natureza arqueológica, os conjuntos arquitetônicos ou paisagísticos de valor universal excepcional, e os lugares notáveis. Artigo 1º

291São, por sua vez, patrimônio natural, os monumentos naturais de valor universal do ponto de vista estético ou científico, as áreas que constituam o habitat de espécies animais ou vegetais ameaçadas ou que tenham valor excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação, e os lugares notáveis, cuja conservação é necessária para a preservação da beleza natural. Artigo 2º

Mar, assinada em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, na Jamaica,²⁹², estabelecendo proteção ao ambiente marinho, e reconheceu que o leito do mar, os fundos marinhos e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, constituem patrimônio da humanidade, a serem preservados e explorados no interesse de todos os seres humanos, segundo uma perspectiva solidária, levando-se em conta, especialmente, os interesses dos países em desenvolvimento, mesmo os sem litoral.²⁹³

A partir daí a Declaração do Rio, em 1992 uma atualização da Declaração de Estocolmo com ênfase para o conceito de desenvolvimento sustentável, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção sobre a Mudança Climática, e a Agenda 21, que estabelece um programa de atividades a serem desenvolvidas no século XXI visando à preservação do equilíbrio ecológico em face do desenvolvimento econômico e social.

Essa evolução é contínua, porque os direitos, que tem como causa e fim à dignidade humana, vão sendo reconhecidos de forma gradativa, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas²⁹⁴, tanto assim que se têm hoje os direitos adaptados às exigências contemporâneas, em que se sobressai uma divisão do mundo em nações desenvolvidas e nações em médio ou baixo estágio de desenvolvimento, envolvidas por uma sociedade de massas, com seu crescimento tecnológico e as conseqüências nocivas engendradas por esse avanço, de onde decorrem graves riscos à vida humana digna, como está a acontecer com a degradação ambiental, advindo a necessidade de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado que propicie sadia qualidade de vida

292 Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 5, de 9 de novembro de 1987, promulgada pelo Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990 e declarada em vigência pelo Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995. Sobre o assunto, cf. Comparato, ob. cit., p. 371 e segs.

293 Não foi por outra razão, nota Comparato, que alguns países desenvolvidos, capitaneados pelos Estados Unidos, recusaram-se a assinar esta Convenção (ob. cit., p. 372).

294 Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, p. 5.

a todos, necessidade essa voltada ao desenvolvimento e preservação de toda a espécie humana, resguardando-se as presentes e futuras gerações, pelo que não basta apenas serem reconhecidos e garantidos direitos enquanto pertinentes à pessoa individualmente considerada ou pertinentes a um grupo de pessoas e, portanto, a *“essência desses direitos se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos.”*²⁹⁵

Assim, junto ao surgimento dos sistemas proteção internacional dos direitos humanos, começa a se revelar uma nova dimensão desses direitos: os direitos da humanidade, no sentido de que têm por objeto bens que pertencem a todo o gênero humano. Passa – se assim a uma preocupação sobre a proteção de que alguns direitos que são fundamentais de toda a humanidade, o que impõe algumas conseqüências relacionadas com as características especiais desses direitos.

A primeira delas diz respeito à capacidade de aplicação desses direitos. Sua força normativa. Como já foi dito, o texto de 1988 afirma que os direitos e garantias têm aplicação imediata, e por não ser tazativo admite a existencia de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte

Como se sabe, o elenco constitucional de direitos fundamentais não é taxativo, sendo da tradição do constitucionalismo internacional, inclusive do Brasil, a abertura do texto constitucional a novos direitos que venham a ampliar o rol existente. Trata-se, nas palavras de Jorge Miranda, de “uma enumeração

295 Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Júnior, Curso de direito constitucional, p. 88.

aberta, sempre pronta a ser preenchida ou completada através de novas faculdades para lá daquelas que se encontrem definidas ou especificadas em cada momento. Daí poder apelar-se o art. 16º, n. 1, de cláusula aberta ou de não tipicidade de direitos fundamentais”.²⁹⁶

Esse, igualmente, é o sentido o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição brasileira, ou seja, trata-se de uma cláusula aberta a novos direitos fundamentais, sejam eles decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, sejam derivados dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Neste último caso, fica evidente a intenção do constituinte no sentido de incluir, no rol constitucional os direitos internacionalmente consagrados, outros direitos que decorram tanto do regime e dos princípios abraçados pela Constituição, como dos tratados internacionais sobre a matéria.

Ensina Fabio Konder Comparato que os direitos fundamentais, sendo produto de uma evolução da consciência ética coletiva deve ser preservado e estabelecido como um patamar mínimo, base necessária para a incorporação de outros direitos. É assim a irrevogabilidade a uma importante característica desses direitos.

Para Comparato que “É esse movimento histórico de ampliação e aprofundamento que justifica o princípio da irreversibilidade dos direitos já declarados oficialmente, isto é, do conjunto dos direitos fundamentais em vigor. Dado que eles se impõem, pela sua própria natureza, não só aos Poderes Públicos constituídos em cada Estado, como a todos os Estados no plano internacional, e até mesmo ao próprio Poder Constituinte, à Organização das Nações Unidas e a todas as organizações regionais de Estados, é juridicamente

296 Ob. cit., p. 152, referindo-se a dispositivo semelhante da Constituição portuguesa.

inválido suprimir direitos fundamentais, por via de novas regras constitucionais ou convenções internacionais”.²⁹⁷ Por sua importância, tal característica se impõe e transpassa os dispositivos constitucionais, afetando todas as demais normas do ordenamento que se relacionem com a questão. Assim, os pactos, convenções e tratados internacionais relativos ao meio ambiente, dos quais o Brasil faça parte, integram imediatamente o rol de direitos fundamentais albergados na Constituição Federal, e passam a ser amparados por esse status especial.

Outra consequência do reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano também é a sua imprescritibilidade. Com efeito, ensina José Afonso da Silva que “o exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição”.²⁹⁸

Mais especificamente com relação ao meio ambiente, escreve Édis Milaré que “não estamos diante de direito patrimonial quando se trata de matéria de tutela do meio ambiente difusamente considerado. Trata-se de um direito fundamental, indisponível do ser humano; logo, intangível pela prescrição”.²⁹⁹

297 Ob. cit., p. 53.

298 Curso de Direito Constitucional positivo, p. 162.

299 [78] Ob. cit., p. 441.

Enfim, a qualificação do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano propicia uma proteção mais efetiva desse direito, pois, a além garantido contra agressões no plano interno³⁰⁰, o seu descumprimento pode ensejar a responsabilização do país perante os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.³⁰¹

300 Agressões legislativas ou administrativas, já que, de um lado, é cláusula pétrea, e, de outro, é crime de responsabilidade do Presidente da República atentar contra os direitos fundamentais (CF, art. 85, III).

301Cf. Cançado Trindade, art. cit., p. 28; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ob. cit., p. 90; Carlos Weis, ob. cit., p. 89; Flávia Piovesan, ob. cit., passim.

4. A CONEXÃO ENTRE A VIOLÊNCIA HUMANA E A VIOLÊNCIA COM OS ANIMAIS

A proteção aos animais estabelecida hodiernamente é produto de algumas reflexões do homem sobre as conseqüências do seu descaso frente aos outros animais do planeta. Há muito estamos nos perguntando se existem ou não conseqüências para os atos de crueldade habitualmente praticados por seres humanos de todas as idades e crenças em todos os lugares desse planeta.

Se o direito passou a se ocupar dessa questão, certamente essa preocupação se fundamenta muito mais em um cuidado com a própria espécie humana que com os animais. É triste lembrar, mas se nós não tivéssemos nos deparado com as nefastas conseqüências da atividade descontrolada do homem sobre o planeta terra, é bem provável que a situação de exploração irresponsável permanecesse inalterada. O fato é que escudados por uma aparente preocupação ambiental, o nosso intuito maior é a salvação da espécie humana.

Por esse caminho também transitam as normas de proteção aos animais. Por maior que seja a pretensão de tutela genuína e gratuita, unicamente pela satisfação de coibir a crueldade para com um outro ser vivo, a grande maioria das pessoas só se sensibiliza com a questão na medida em que lhes for demonstrado que a crueldade com os animais poderá trazer reflexos para vida em sociedade e, conseqüentemente, sua vida pessoal.

De fato, é razoável concluir que somos cruéis quando podemos, ou seja só somos cruéis nas situações em que temos a superioridade, seja ela física ou

tecnológica. E a realidade atual deixa evidente que essa superioridade do homem sobre os outros animais é regra geral. Mas são as conseqüências dessa regra que passaram a preocupar a sociedade, e as questões pertinentes à eventual relação entre a crueldade do homem com os animais e a crueldade do homem com os outros homens passaram a ser relevantes.

Não é apenas diante dos animais³⁰² que o homem tem sua superioridade revelada, mas também frente aos seus semelhantes. A vida em sociedade revela todas as nuances do posicionamento hierárquico dos animais humanos, temos no nosso grupo os que são inferiores e superiores a nós, e a preocupação com relação à crueldade passa a fazer sentido quando constatamos que ela também se dirige contra os animais da nossa espécie.

O raciocínio não é diferente, é a mesma superioridade, ainda que momentânea, que propicia ao homem agir com crueldade, e essa superioridade que se traduz no que nos acostumamos a chamar de violência social, pode ter origem em alguns comportamentos que a nossa sociedade aceita, e considera naturais.

A Humane Society of the United States (HSUS)³⁰³ foi a primeira organização a conduzir um estudo examinando a predominância de violência

302 Essa é uma colocação discutível, utilizada aqui apenas como fundamento para o raciocínio, uma vez que temos a convicção absoluta de que sem a utilização de instrumentos os homens são quase sempre inferiores aos animais.

303 A Sociedade Humanitária dos Estados Unidos é a maior organização de proteção animal dos Estados Unidos, com mais de 7 milhões de membros e eleitores. Através de sua filial, a Sociedade Humanitária Internacional (HSI) e de outros sócios, a HSUS mantém também uma presença global para ampliar sua missão de promover a proteção de todos os animais. A HSUS/HSI são envolvidos ativamente no desenvolvimento do comércio internacional e da política econômica. A HSUS é um membro do Comitê Assessor do Comércio e da Política Ambiental (TEPAC) nos Estados Unidos, recomendando a Representação de Comércio dos Estados Unidos (USTR) e a Agência de Proteção Ambiental (EPA) na política de comércio internacional. A HSUS/HSI usa esta experiência extensiva no comércio internacional e na política econômica para ajudar os países desenvolvidos e em

humana em situações que envolvem crueldade contra animais. O estudo da HSUS, conduzido de Janeiro a Dezembro de 2002³⁰⁴, aponta números de pessoas que maltratam animais, tipos de animais maltratados e incidentes de violência em família nos casos mais comuns de crueldade contra animais, nos Estados Unidos. Os resultados mostram que um número extremamente alto de casos de crueldade intencional contra animais, também envolvem algum tipo de violência familiar³⁰⁵, seja violência doméstica, maus tratos contra crianças ou idosos.

A relação entre a violência praticada contra os animais e a violência entre os homens é evidenciada pelos números: 21% dos casos de crueldade contra animais intencional também envolvem alguma forma de violência familiar. 13% envolvem violência doméstica. Nesses casos, o culpado abusa do parceiro ou cônjuge, forçando a vítima a testemunhar atos de crueldade contra animais. 7% diz respeito a abusos contra crianças. Nesses casos o culpado abusa de suas crianças e (ou) força a vítima a testemunhar atos de crueldade contra animais. 1% envolve abuso de idosos. Nesses casos, o culpado abusa do idoso e ou força a vítima a testemunhar atos de crueldade contra animais³⁰⁶.

desenvolvimento a dirige-se ao tratamento humanitário dos animais, da proteção ambiental, e da proteção dos animais nativos e do habitat.

304 Dados encontrados no livro *Understanding Animal Cruelty*, disponível na página da HSUS. www.hsus.org. A publicação, dirigida também a professores, examina conceitos e causas associadas ao problema, leis sobre maus-tratos de animais e a relação entre esse tipo de crueldade e a violência doméstica. Há ainda questões que incentivam o pensamento crítico e sugestões de atividades a serem desenvolvidas pelo próprio leitor.

305 A HSUS compilou informações de fontes bem documentadas, como a mídia e associações protetoras de animais locais. As violências consistem basicamente em utilizar os animais como forma de atemorização, ameaçando sua saúde e vida, a privação de alimentos e sustento, o abandono entre outras, em ameaçar a saúde do animal ou a sua vida, entre outras. Dados encontrados no livro *Understanding Animal Cruelty*

306 Animais de companhia são os alvos mais frequentes de crueldade, principalmente os cães (76% de todos os animais de companhia) que são comumente mais relatados que casos de crueldade contra gatos (19% de todos os animais de estimação). Esse número baixo de incidências, não corresponde ao que dizem os que trabalham na causa e isso sugere que o público, a mídia e os reforços das Leis parecem dar menos importância para casos de crueldade contra gatos, que para casos que envolvem crueldade contra cães. 76% dos casos envolvem animais de companhia; 12% dos casos envolvem

Nos casos de crueldade contra animais intencional, as ofensas mais comuns são tiros, espancamento, arremesso do animal e (ou) mutilação. Mais de 57% dos casos revistos foram caracterizados como abuso intencional ou tortura, 31% envolvem negligências extremas, incluindo deixar o animal passar fome e sem cuidados básicos, e 12% envolvem ambos, negligência e crueldade direta³⁰⁷.

Também na Alemanha existem trabalhos nesse sentido, apresentando pesquisas fundamentadas em fatos e análises psicológicas dos jovens infratores e suas relações de crueldade com os animais.³⁰⁸

Nas últimas duas décadas psicólogos, sociólogos e criminologistas têm conduzido diversos estudos para examinar a extensão de casos de crueldade contra animais em casos de violência em família. O interesse antigo na conexão entre crueldade contra animais e violência humana foi inspirado por casos contados pelo povo, compilados pelo FBI e outras agências criminalistas ligando assassinos seriais, estupradores seriais e assassinos estupradores a atos de crueldade contra animais.

Segundo a Dra. Ann Barnard³⁰⁹ existem várias razões psicológicas para a perpetuação do abuso entre homens e animais, a grande parte delas iniciada na

animais de fazendas; 7% dos casos envolvem animais selvagens; 5% dos casos envolvem múltiplos tipos de animais. Dados encontrados no livro *Understanding Animal Cruelty*

307 33% dos caso envolvem tiros; 14% dos casos envolvem espancamento; 8% dos casos envolvem arremesso do animal; 8% dos casos envolvem mutilação; 6% dos casos envolvem queimaduras; 6% dos casos envolvem envenenamento; 5% dos casos envolvem facadas; 4% dos casos envolvem rinhas; 4% dos casos envolvem chutes; 2% dos casos envolvem sexual abuso contra animais; 2% dos casos envolvem afogamento; 2% dos casos envolvem enforcamento; 6% dos casos envolvem outras formas de violência intencional. Dados encontrados no livro *Understanding Animal Cruelty*

308 "Agressores sexuais juvenis e suas experiências com pets", um estudo desenvolvido pelo Departamento de Psicologia da Universidade de Erlangen, na Alemanha, também demonstrou a conexão entre violência contra animais e violência contra o homem. O trabalho foi apresentado durante a 9ª Conferência Internacional sobre as Interações Homem Animal no Rio de Janeiro.

309 Ann Barnard. *Revista Interamericana de psicologia*. Vol 34, paginas 163 a 168

infância^{310/311}, determinadas por aspectos culturais³¹², técnicos e científicos³¹³, sexuais³¹⁴, entre outros, as diferenças entre homens e animais podem parecer oprimir similaridades e confina-los em uma categoria distinta da humana. Esse tipo de pensamento leva ao preconceito, mesmo que moralmente relevante, como base de decisões éticas.

Muitos desses casos, incluindo as reportagens sobre alguns famosos assassinos seriais americanos³¹⁵, que possuíam antecedentes de crueldade com os animais, entre eles David Berkowitz³¹⁶ e Jeffrey Dahmer³¹⁷, foram

310“Crianças naturalmente reconhecem os fatores comuns entre diferentes espécies, sentem um vínculo com animais, e incorporam esse vínculo as suas brincadeiras e histórias. Quando crescem, as crianças tendem a deixar as relíquias da infância para trás. Portanto, associações com animais podem trazer desconforto, principalmente aos homens, pois se preocupar e cuidar do sofrimento de animais pode trazer de volta a infância que ele está tentando esquecer. Algumas pessoas usam perversamente a imagem de animais ou as envolvem em suas atividades cruéis como parte de sua luta no reconhecimento da fase adulta e como significado de masculinidade. O autor reconhece que, felizmente, as pessoas aprendem sobre as complexidades dos não-humanos e seus papéis no desenvolvimento no mesmo plano que o delas, e uma apreciação das outras formas de vida rapidamente torna-se uma marca de sofisticação e não de infantilidade. Obra citada pagina 163.

311 Segundo a autora: “Falha da inibição - crianças que não conseguem controlar seus impulsos agressivos contra animais, frequentemente crescem e tornam-se adultos que têm dificuldade em inibir esses impulsos contra pessoas; ou seus pais falharam ao tentar controlar o comportamento agressivo ou realmente foram incentivados nesse comportamento com recompensas. A agressividade não é usualmente devido ao sadismo, pois pode-se ter um impulso agressivo, o problema é a deficiência em interromper a progressão da ação desse impulso.” Obra citada, pagina 163.

312 A autora lembra também os participantes de rinhas de galo e de brigas de cães, e a maioria dos pesquisadores que utilizam animais em experimentos, pois seus valores foram desenvolvidos em uma cultura cuja ciência não reconhece o sofrimento, e nutrem defesas contra o reconhecimento do sofrimento de seres sencientes não-humanos.

313 E ainda: “racionalização, uma forte tendência em defender o que é habitual, e racionalizar permite encontrar razões para explicar as ações. Nessa instância, dissecações são racionalizadas como uma simples e permitida experiência escolar. A racionalização piora quando há fatores econômicos envolvidos”. Obra citada

314 “machos humanos também são preocupados com a exibição de força que indique sua adequação genética. O jogo da dominação é importante na caça e especialmente em rodeios, onde, virtualmente, cada uma das modalidades envolve arremessar animais ao chão, amarrando-os, e imobilizando-os. Essas exibições de dominância são intencionais, talvez inconscientemente, para impressionarem as fêmeas e competir com os outros machos. Pessoas que torturam animais vitimizam gatos muito mais frequentemente do que cães. E porque há uma associação entre felinos e mulheres, homens que são violentos contra mulheres geralmente abusam de gatos também.” Obra citada.

315 Incêndios proposital e crueldade com animais são 2 dos 3 sinais na infância que sinalizam o potencial de um assassino serial. John Douglas, analista do FBI que estuda o perfil de assassinos

316 Famoso assassino serial americano que no verão de 1977 matou comprovadamente seis mulheres. Também conhecido como o “Filho de Sam”, dizia agir sob as ordens de um cão, e durante a sua infância e juventude matou diversos cães e gatos da vizinhança. As informações podem ser encontradas no site oficial do condenado: www.forgivenforlife.com.

amplamente divulgados pela imprensa, trazendo ao conhecimento da sociedade o relacionamento entre a violência do homem com os animais e com os outros seres humanos.

No Brasil não temos um estudo oficial sobre o tema, mas os recentes estudos e pesquisas na área da psicologia familiar demonstram que a violência doméstica no país está intimamente ligada à violência com os animais. Temos ainda sérios indicativos de relacionamento entre o comportamento com os animais e com a sociedade. Tanto é assim que nos questionários apresentados para detecção de transtornos de conduta em jovens e adolescentes, existe sempre a questão do comportamento do indivíduo com os animais³¹⁸. Também na mais recente Classificação Internacional de Doenças, (CID)³¹⁹, adotada no país, são apresentados alguns dos exemplos de comportamento do indivíduo portador de transtornos de conduta, entre eles os delinquentes habituais, que se qualifica entre outros comportamentos pelo hábito da crueldade com os animais.

Os que abusam dos animais, tem o mesmo padrão de comportamento dos que abusos de crianças, e comumente o fazem com animais para exercitar seu poder de controle sobre a criança. A crueldade com os animais assim é exercida ora como uma ferramenta de treino ora como instrumento de chantagem³²⁰.

317 Jeffrey Dahmer abusou sexualmente e depois assassinou e canibalizou dezessete rapazes, muitos no início da adolescência, entre os anos de 1990 e 1991. Quando criança tinha por hábito matar e desossar gatos e cachorros, mantendo seus crânios empalados como troféu.

318 "... Ele(a) já machucou ou matou algum animal só de brincadeira?" Perguntas para Transtorno de Conduta. Em padrão estabelecido pela Sociedade Brasileira de Psicologia.

319 Com base no compromisso assumido pelo Governo Brasileiro, quando da realização da 43ª Assembléia Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, por intermédio da portaria nº 1.311, de 12 de setembro de 1997, definiu a implantação da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10, a partir da competência de janeiro de 1998, em todo o território nacional, nos itens Morbidade Hospitalar e Ambulatorial, compatibilizando, assim, o Sistema de Informação de Mortalidade, objeto da portaria GM/MS/nº 1832/94, com o de Morbidade.

320 Um estudo realizado em 1983 referente ao New Jersey Division of Youth and Family Services for Child Abuse descobriu que 88% das famílias que têm animais de estimação com histórico de abuso físico, pelo menos uma pessoa cometeu crueldade contra animais. Em 2/3 dos casos o agressor é um

Geralmente apenas a ameaça de machucar um animal da criança é suficiente para fazer com que ela se cale em relação às agressões que sofre.

Os estudos de psicologia criminal têm agora por objetivo a prevenção, a identificação dos indivíduos que tem a personalidade anti social³²¹, e conseqüentemente uma maior propensão à violência³²². Os comportamentos específicos característicos desse transtorno da conduta ajustam-se a uma dentre quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, defraudação ou furto, ou séria violação de regras.

Apesar de termos a consciência de que esse não é o único, sabemos que a violência com os animais é um dos fatores determinantes para a violência com os homens. É fato que nem todos os seres humanos que maltratam os animais vão ser tornar assassinos em série³²³, ou incendiários, ou agentes de violência

dos pais. Entretanto em 1/3 as próprias crianças se transformam em agressores, muitas vezes imitando a violência que viram ou experimentaram, usando o animal como a vítima. Dados encontrados no livro *Understanding Animal Cruelty*.

321 A personalidade anti-social é um transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais e falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas, sendo que esse comportamento não é modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas correções e punições. Dicionário Médico para Leigos do Hospital das clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo.

322 Em alguns Estados Norte Americanos, entre eles Florida, Virginia, Arizona, Carolina do Sul Carolina e Massachusetts, existem leis que obrigam as denúncias de crueldade contra animais que chegam aos órgãos de controle Animal (canis municipais e abrigos), sejam estudadas em conjunto com denúncias contra crianças que chegam aos serviços especializados de proteção a elas. Informação obtida no site da HSUS.

323 Além dos já reportados, existem inúmeros casos sobre crimes praticados por seres humanos que demonstravam sinais de crueldade com os animais., entre outros: Em 1998, Russell Weston, poucas horas depois de haver atirado nos gatos de rua que seu pai alimentava, entrou no Capitólio, matou dois policiais e feriu um visitante ferido; Albert de Salvo, o Estrangulador de Boston, Assassinou 13 mulheres, na juventude prendia cães e gatos em jaulas para depois atirar flechas neles; David R. Davis, condenado por assassinar a esposa, durante a infância matou dois pôneis, e sodomizava gatos; Edward Kemperer, condenado por matar os avós, a mãe e sete mulheres, antes disso cortou dois gatos em pedacinhos; Henry L. Lucas, matou a mãe, a companheira, além de ter o hábito de matar animais e fazer sexo com os cadáveres; Jack Bassenti, estuprou e matou três mulheres, quando sua cadela deu cria enterrou os filhotes vivos; Luke Woodham, aos 16 anos esfaqueou a mãe e matou duas adolescentes, incendiou seu próprio cachorro despejando um líquido inflamável na garganta e pondo fogo por fora e por dentro ao mesmo tempo; Peter Kurten, o Monstro de Düsseldorf, matou ou tentou matar mais de 50 homens, mulheres e crianças, torturava cães e fazia sexo com eles, enquanto os

doméstica, entre outros crimes, mas a relação entre esses fatores está inexoravelmente estabelecida.

matava; Randy Roth, matou duas esposas e tentou matar a terceira, passou um esmeril elétrico em um sapo e amarrou um gato ao motor de um carro. Estes casos foram retirados da relação fornecida pelo HSUS.

5. A ÉTICA E A PROTEÇÃO CONTRA A CRUELDADE COM OS ANIMAIS.

Pelo que podemos perceber, a conveniência humana é, acima de qualquer determinação ética, o valor que serve de parâmetro para a ponderação entre os direitos dos homens e dos animais.

É a vontade do homem acima de tudo, fundamentada e justificada pela vaidade, pela cultura, pelas crenças e pela perseguição da superação científica, é essa vontade que determina o destino dos animais.

Se para o direito civil, o animal é coisa ou semovente; no direito penal, objeto material; no direito ecológico, bem ambiental de uso comum do povo, é forçoso concluir que entre se tivermos que optar eles e nós a segunda opção é a mais frequente.

Devemos, porém, diante de um questionamento sobre a superioridade humana, fazer a seguinte pergunta: será que nós temos o direito de sacrificar animais, para a satisfação dos nossos interesses?

A cultura da superioridade humana é quase absoluta, e também não poderia ser diferente, pelo menos por enquanto. Nós vamos levar mais algumas décadas para perceber que nossa superioridade se relativiza na medida em que, mesmo não tendo nossas habilidades intelectuais, ou nossa coordenação motora fina, ou a nossa visão empresarial, ou a capacidade de criar e manipular

ferramentas, os animais são, todos eles, essenciais para a manutenção da vida do homem.

A análise desse trabalho nos leva ao raciocínio de que mais ou menos desenvolvidos, espertos, habéis, inteligentes ou belos, todos os animais (e entre eles incluímos aqui os humanos), os minerais e os vegetais estão íntima e inexoravelmente interligados por um vínculo que lhes é comum, qual seja, o de pertencerem ao mesmo planeta, e integrarem o mesmo ambiente.

Seguindo esse raciocínio, não temos assim, enquanto membros de uma mesma sociedade, a dos habitantes desse planeta, autoridade ou qualidade superior para determinar quem pode e deve ser eliminado em benefício dos demais.

Se a afirmação parece absurda hoje, basta nos recordarmos de alguns posicionamentos que já tomamos em relação os nossos semelhantes, para poder acreditar na fagulha da ética que se defende.

O homem quando subvaloriza a crueldade com os animais, e lhes impõe sofrimento inútil e desnecessário, nega a si próprio o valor de integração ao seu meio, se exclui do ambiente e informa que todo o planeta deve se curvar aos interesses humanos.

O jurista Jeremy Bentham já afirmava não ser a razão ou a linguagem que tornam os seres dotados de sensibilidade dignos de nossa consideração ética, mas sim a sua capacidade de sofrimento³²⁴.

³²⁴ Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação, 1879

Desde os primeiros tempos da filosofia, de acordo com Sócrates, uma questão filosófica realmente importante é: “como devemos viver nossas vidas?”. E, atualmente, entre tantas contradições e oposições relacionadas a questão “como devemos tratar os animais”?, a unanimidade pode ser encontrada no fato de que essa é uma questão que afeta como nós vamos viver, já que os animais estão presentes no nosso convívio diário de diversas formas diretas e indiretas.

A corrida incansável para a satisfação das nossas necessidades infundáveis fez com que a natureza fosse modificada e, hoje temos que o progresso é também visto como uma complicação cada vez maior ou como o meio para alcançarmos a solução de todos os problemas. Se temos problemas praticos com os rumos que devemos dar ao nosso entendimento sobre as relações do homem com outros animais, a ética e a moral passam a ser elementos de base para as nossas futuras determinações.

Enquanto a ética é sobre como nós devemos viver, a arte da escolha moral demanda uma delimitação realista do domínio do exequível. O significado disso se traduz na importância de se buscar conhecer os fatos, sem, no entanto incorrer no engano de se confundir fatos e valores (a chamada falácia naturalística), nem no cuidado de se pensar o universo dos fatos isento de valorações de tipo também moral.

A compreensão do problema da ética e da moral para nós deve restringir-se apenas no que seja tangente ao tratamento cruel com os animais. A busca do conteúdo jurídico da crueldade com os animais para nós vai se ater apenas às concepções constitucionais sobre o tema, partindo da premissa de que a nossa Constituição Federal não é apenas uma folha de papel no dizer de Lassale.

E o questionamento sobre a ética intencional da constituição de 1988 se depara com uma questão de fundo: a proteção contra a crueldade contra os animais é dirigida para quem? quem é esse animal?

O termo é equivoco. Se por um lado utilizamos a palavra animal para designar seres completamente diferentes, como uma ostra e um elefante, de outro utilizamos a palavra como uma linha demarcatória para separar dois grupos de seres: os animais e os homens. Essa distinção é consequência da negação da razão aos animais, questão que representa hoje grande desafio para a filosofia como para a moral.

Basta nos darmos conta de como começou a se estabelecer uma grande diferença entre seres humanos e não humanos, e como, conseqüentemente, se ergueu uma grande barreira separando-os completamente também na esfera moral. A história dessa “ruptura” entre humanos e animais começou há muito tempo atrás na Grécia Antiga, imagina-se com Pitágoras no século VI a C. Para Pitágoras as pessoas e animais tinham almas iguais³²⁵. Depois dele alguns outros filósofos se relacionaram com os animais de forma completamente diferente³²⁶, mas a ruptura apresentou seus primeiros sinais quando Aristóteles negou a razão aos animais. Se apenas os homens são seres racionais, então isso é o que nos distingue dos animais. Essa concepção não quer dizer apenas que homens são diferentes dos animais, mas que essas diferenças terão um significado moral. Pois, também segundo Aristóteles, havia em toda a natureza um finalismo: as

³²⁵ Existem evidências de que Pitágoras e seus seguidores se opunham ao sacrifício animal e preconizavam uma dieta vegetariana, porque defendiam a idéia da reencarnação, isto é, a alma ou o espírito era capaz de renascer eternamente após a morte em diferentes corpos, incluindo a possibilidade de virem em corpos de animais.

³²⁶ Os filósofos pré-socráticos ainda não foram os que tiveram uma influência marcante na crise que viria a se constituir mais tarde, pois foram posteriormente acusados por Aristóteles de não distinguirem os diferentes aspectos da alma, como por exemplo, não serem capazes de diferenciar a inteligência (*phronêsis*) da percepção (*aisthêsis*). Também não foi com Platão que a crise se instauraria, pois de acordo com suas idéias os animais eram humanos reincarnados.

plantas para o bem dos animais e esses para o bem dos homens³²⁷. Estabeleceu-se assim a hierarquia na natureza, onde considerando a escala de seres vivos, cada criatura deve servir ao que lhe é superior. Assim, os humanos teriam o direito de usar os animais para satisfazerem seus propósitos³²⁸.

Os Estoicos e os Epicuristas não ajudaram a desfazer o pensamento de Aristóteles, ao contrario, também se filiaram à corrente desconsideração dos animais. Os primeiros iriam argumentar que os animais não têm a sintaxe, portanto não merecem consideração, já que a justiça deve se dirigir àqueles que são seres racionais. E o fundamento do posicionamento epicurista se elaborava sobre uma teoria da justiça, além da racionalidade, se eles não tinham razão não eram passíveis de direitos. A partir daí estava estabelecido o vínculo entre a responsabilidade moral com a racionalidade, e portanto excluídos estavam os animais.

Posteriormente a Igreja cristã, adotou a visão de Aristóteles e dos estoicos, negando a razão aos animais e deixando-os fora da sua comunidade moral³²⁹. No entanto isso não significava que a crueldade para com os animais sempre foi aceitável para a Igreja, pois uma outra corrente do pensamento católico

³²⁷ (Aristóteles, 1989: 4)

³²⁸ E, da mesma forma, isso se aplicava aos outros seres considerados também irracionais, como as mulheres e os escravos que, portanto, deveriam servir os homens Aristóteles, 1989: 4

³²⁹ Santo Agostinho foi o responsável pela introdução da questão da racionalidade no tratamento para com os animais. Ele aceitou a visão estoica e concordava que a vida e a morte dos animais estavam subordinadas ao uso humano. Mas é com São Tomás de Aquino (1224-1274), que separação entre animais e humanos será ainda mais radical. Ele absorveu de Aristóteles a idéia de que os seres irracionais, como os escravos e os animais, existem para servir aos interesses dos racionais. Explica que o entendimento intelectual é a única operação da alma, que é realizada sem um corpo físico, e disso ele avança a fim de concluir que as almas dos animais não são imortais como as nossas. Logo, a racionalidade estabelece a diferença entre as almas mortais e imortais, aprofundando ainda mais a diferença entre homens e animais. Ele também afirmava que os animais deveriam ser usados para o bem do ser humano. (Sorabji, 1995: 196-197)

medieval, conhecida como “franciscana”³³⁰, devido ao exemplo de São Francisco de Assis, era bem mais favorável aos animais.

Já no século XVII, com a publicação de ‘Discurso do Método, Descartes divulga a idéia de que os animais são verdadeiras máquinas. Assim além de negar a racionalidade dos animais, atribuindo-lhes o conceito de autômatos, isto é, seus corpos obedeciam as leis da mecânica³³¹, e portanto os animais não sentem dor, e poderiam ser usados sem qualquer preocupação moral. Nesse mesmo período Spinoza também excluiu os animais da esfera moral. Em sua obra *Ethics* ele não nega que os animais “sintam”, mas acredita que possuam uma natureza diferente, com emoções diferentes das emoções humanas. De acordo com Spinoza as ações corretas devem ser produzidas pelo pensamento e, portanto, a piedade é ruim e não se deve “sentir pena” (apud Midgley, 1983:10).

No século XVIII Kant, vai introduzir um argumento até hoje utilizado: o argumento da crueldade. De acordo com Kant, o maltrato para com os animais nos levaria a maltratar os seres humanos, pois os exemplos começariam com a conduta em relação aos animais. O argumento kantiano direcionado aos animais é, de fato, um argumento antropocêntrico, no qual o estímulo à benevolência é mais uma autodefesa da espécie humana que o reconhecimento de valores e direitos das outras espécies evolução.

³³⁰ Mesmo por essa corrente, a , a crueldade para com os animais não deveria ocorrer, mas com o intuito de que deveria se prevenir a crueldade para que isso não afetasse o outro ser humano, e não que existisse uma preocupação com o animal (Hume, 1980: 29).

³³¹ Descartes descreveu o organismo animal como os relógios, capazes de comportamento complexo, mas incapazes de falar, raciocinar e até mesmo ter sensações. Segundo ele, o corpo humano também era um autômato, mas diferenciava-se dos animais pela presença da mente, e portanto possuidor de uma alma separada. Assim só o homem teria simultaneamente matéria e intelecto. Além disso, ele próprio explica a importância de se reconhecer a enorme diferença entre homens e animais, pois, poderíamos imaginar que assim como eles não poderíamos ser punidos após a morte. No entanto, se entendessemos o quanto somos diferentes dos animais, aceitaríamos melhor a argumentação de que nossas almas são independentes da morte do corpo (Descartes, 1989: 13-19).

Foi Jeremy Bentham³³², filósofo e jurista inglês, quem apresentou os primeiros argumentos contra a visão até aqui predominante. Sua principal abordagem é deslocar o foco da “razão” para a questão do “sofrimento”. De acordo com Bentham, é possível saber se uma determinada conduta é certa ou errada, levando-se em conta a felicidade ou infelicidade de todos os que foram afetados pela ação, sendo que a felicidade está relacionada ao prazer e a infelicidade à dor. Com isso, o fato dos animais também serem capazes de sentir dor e prazer torna-se relevante para a consideração moral.

O autor levantou, na época argumentos em favor dos direitos dos animais: *Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é, eles raciocinam? Eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer?”*

John Stuart Mill, seguidor do utilitarismo de Bentham, destacou-se como um dos mais importantes filósofos ingleses do século XIX. Ele recusava a

³³² An Introduction to the Principles and Morals of legislation

colocação da justiça no centro da moralidade e não via qualquer motivo para se excluir a questão do sofrimento animal da consideração moral.

No século XIX, os argumentos em prol dos animais continuariam a aparecer. Schopenhauer escreveu que a piedade, princípio de toda a moralidade, não depende de idéias preconcebidas, de religiões, de dogmas, de mitos, de educação ou da cultura, tomando os animais sob o seu manto protetor. Assim, insistir na suposta inexistência de direito dos animais, como se nossa conduta para com eles não tivesse importância moral, porque deveres humanos em relação aos animais inexistem, é agir de modo preconceituoso e comum a ignorância revoltante.

E é ainda no século XIX que o mais importante desafio ao privilégio da racionalidade humana ocorreu: a teoria da evolução das espécies, concebida por Charles Darwin³³³. Darwin foi um dos maiores revolucionários intelectuais de todos os tempos, e sua teoria evolucionista baseia-se no seguinte: há variação entre os organismos, essas variações passam aos descendentes, os descendentes são em número maior do que os que podem sobreviver, os favorecidos pelo meio ambiente sobreviverão e se propagarão, logo, a seleção natural permitirá que as variações favoráveis cresçam na população. Portanto, para o autor "o desenvolvimento gradual das diversas faculdades morais e mentais do homem é possível, *já que, todos os dias, contemplamos o desenvolvimento dessas faculdades na criança; já que, enfim, podemos estabelecer uma gradação perfeita entre o estado mental*

³³³ Em 1859 a publicação de "A Origem das Espécies" (Darwin, s/d) mostraria que conhecíamos pouco dos fatos, mas de forma ainda mais impressionante suscitaria o debate sobre o nosso engano na atribuição dos nossos valores. Afinal, por que homens e animais encontravam-se em categorias morais tão distintas, se eram mais próximos do que pensávamos? Essa é a idéia que precisamos conhecer, especialmente através da vida e obra de Darwin (Buican, 1990).

do mais completo idiota, que é bem inferior ao animal³³⁴, e as faculdades intelectuais de um gênio”.

A visão antropocêntrica cedeu lugar para a proposição ética do “igualitarismo biosférico” – a proposição de que todos os organismos e até mesmo todas as coisas da natureza merecem igual consideração. Essa proposição informa que a comunidade a ser considerada é a terra, que se constitui de espécies interdependentes do planeta, assim como dos outros componentes dos seus ecossistemas. Algo é certo quando tende a promover a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica. É errado quando a tendência é oposta.

A partir de então, o debate ético já não estaria mais somente preso ao antropocentrismo e surgiria o sencientocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo, mostrando que cada vez mais o tratamento dos animais deve ser diferente daquele que até então tinha sido destinado a eles na história ocidental.

Tais ideias, plenamente admitidas hoje são suficientes para o entendimento desse trabalho, ainda que seja evidente a sequência desse posicionamento com outros filósofos no século XX e XXI³³⁵.

³³⁴ A fim de demonstrar que não há uma barreira intransponível entre o homem e o animal, Darwin faz a comparação do animal com um “selvagem”: “Pode-se, evidentemente, admitir que nenhum animal possui a consciência de mesmo, se entendemos com isso que ele se pergunta de onde vem e para onde vai, que reflete sobre a morte ou sobre a vida, e assim por diante. Mas, poderíamos estar certos de que um velho cão, tendo uma excelente memória e alguma imaginação, como provam seus sonhos, nunca pense em seus prazeres de caça ou nos infortúnios que experimentou? Isso seria uma forma de consciência de si. Por outro lado, como observa, Bücher, como poderia a mulher australiana, sobrecarregada de trabalho, que quase não usa palavras abstratas e só conta até quatro, exercer sua consciência ou refletir sobre a natureza de sua própria existência? E finalmente afirma: “Os animais, assim como o homem, manifestamente sentem prazer e dor, alegria e tristeza.

³³⁵ Entre eles Albert Schweitzer, Peter Singer e Tom Regan.

Se ao longo dos tempos os animais permaneceram excluídos da esfera de consideração moral dos seres humanos, não é de se estranhar que a ética tradicional tenha sido pensada apenas para atender ao aprimoramento dos seres dotados dessa característica, ou seja, dos homens.³³⁶

Para o que pretendemos esse critério tem que ser modificado. A ideia é a de extensão aos outros seres, do respeito concedido a indivíduos da espécie humana. Isso significa sair da esfera do antropocentrismo reinante para uma visão mais equilibrada das relações entre os homens e os animais.

A busca desse ideal não admite o comodismo ou o preconceito, mas exige que cada um de nós se dispa de suas convicções pessoais e tente analisar a questão sob o parâmetro do tratamento analógico. Podemos perceber que essa conquista, a da conscientização contra a crueldade com os animais, está sendo feita aos poucos, assim como foi a proteção ambiental brasileiro.

A problemática não se resume à esfera jurídica, mas também filosófica. Não podemos mais aceitar que nossos filhos aprendam que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados. O que precisamos perceber, e transmitir para nossos filhos, como garantia às futuras gerações, é que os animais não existem em função do homem, possuem uma existência e um valor próprios.

Segundo Laerte Fernando Levai³³⁶:

³³⁶ LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2.ed. ver, e atual. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2003.

Existe um inegável conteúdo ético no art. 225 § 1o, VII, da CF, que se direciona não apenas ao equilíbrio das espécies e/ou aos chamados bons costumes da coletividade, mas aos animais enquanto seres sencientes, capazes de vivenciar dores e sofrimentos, mesmo porque a Moral deve sempre estar acima do Direito;

CAPÍTULO II - CONCLUSÕES

- 1) A existencia do homem está íntinsecamente ligada ao meio ambiente, as ameaças ao meio ambiente devem ser consideradas ameaças ao homem, e na medida em que o homem faz parte do ambiente, toda ameaça ao homem como uma ameaça ambiental.
- 2) A recente preocupação da humanidade com a proteção ao meio ambiente é consequencia da conscientização coletiva de que não há desenvolvimento economico capaz de alterar a seguinte colocação: as necessidas do homem são infindáveis e os recursos ambinetaís findaveis.
- 3) A conscientização sobre o problema determinou a criação de normas de proteção ambiental em grande parte dos paises do mundo a partir da década de 60, e posteriormente a constatação de que a normatividade interna não seria suficiente para a proteção almejada foram criadas normas de proteção internacional.
- 4) No Brasil a Constituição Federal de 1988, passa a regulamentar a materia de forma inedita, estabelecendo a proteção ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, com a proteção dos seus elementos para essa e para as futuras gerações, e incorpora a proibição textual de que os animais sejam submetidos à crueldade.

- 5) A colocação da proteção ao meio ambiente como direito fundamental e de aplicabilidade imediata é consequência direta do entendimento do texto de constitucional, uma vez que apesar de não estarem relacionados pelo artigo 5º, certamente se equivalem em nível de importância, e mais ainda, são condições de exercício para todos os demais.
- 6) O estabelecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e dever do Estado, o que coloca os cidadãos na condição de credor e devedor nos procedimentos de obediência de regras de proteção. Além dele, o Estado por todos os seus agentes tem, no princípio da legalidade estrita, a obediência obrigatória a esse preceito.
- 7) O Ministério Público como titular constitucional da proteção aos interesses difusos e coletivos conta com instrumentos preventivos e repressivos, gerais e específicos, para a efetivação de sua função institucional, entre os quais o Termo de Ajustamento de Conduta, o Inquerito Civil e a Ação Civil Pública. As atribuições constitucionais do Ministério Público não retiram do cidadão a possibilidade de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- 8) Os princípios constitucionais ambientais servem de diretrizes para a aplicação do próprio texto constitucional, de toda normatização interna, e para a atividade da administração pública e dos cidadãos. Por outro lado, o exercício de algumas outras prerrogativas constitucionais, como a liberdade de

consciência e de crença, de convicção filosófica ou política, de exercício profissional, o direito à cultura e às tradições e a livre iniciativa, entre outros direitos podem estabelecer um tratamento cruel com os animais.

- 9) O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado deve ser entendido como direito fundamental um direito da humanidade, no sentido de que têm por objeto bens que pertencem a todo o gênero humano, e cuja lesão pode impedir ou restringir as possibilidades de sobrevivência do homem nesse planeta. Entre os bens ambientais tutelados pela Constituição de 1988 estão os animais, que tem uma norma expressa de proteção proibindo que sejam tratados com crueldade.
- 10) A proteção constitucional estabelecida para os animais deve ser vista sob uma nova ótica, abandonando-se a ideia do antropocentrismo dominante. Isso é necessário diante da constatação de que a colocação do homem como senhor e possuidor de todos os bens materiais desse planeta, implica necessariamente na atribuição de competência possa resolver sobre a sobrevivência ou não das demais espécies. Diante do pensamento ético que adotamos essa posição não mais se admite. Somos animais, vegetais e minerais parte de um todo, assim, a lesão a qualquer um dos integrantes desse sistema repercute necessariamente na existência dos demais. Assim, a proteção contra a crueldade com os animais, dentro de um processo evolucionista de proteção ao ambiente, nos informa que a

crueidade com os animais não é admitida porque é, em última análise, uma crueldade contra nós mesmos.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, José Carlos Vidra de *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra, Livraria Almedina, 1987.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1.992.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte. Del Rey, 1997.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2º. ed. Brasília, Corde, 1997.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *Direito Constitucional e Meio Ambiente*. Revista do Advogado da AASP, São Paulo, 1.992.

ARAUJO, Luiz Alberto David. JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed., revista e atualizada. São Paulo, Saraiva, 1.999.

ARENDT, Hannah. *O que é Política?*, Tradução de Reinaldo Guarany, 2ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil 1999.

ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*, 5ª ed., 1ª reimpressão, Editora Perspectiva S.A., 2001.

ARISTÓTELES, *A Política*. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 1991.

ARISTÓTELES, *Animals and Slavery*. In: *Animal Rights and Human Obligations* (T. Regan & P. Singer, eds.), pp. 4-5, New Jersey: Prentice Hall. 1989.

BARNARD, N. D., 1990. *Use of Animals in Research of Panic Disorder*. *American Journal of Psychiatry*. 147:678-679.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte, Del Rey. 2.000.

BARBALHO, João U. C. *Constituição Federal brasileira - comentários*. 2º.ed. Rio de Janeiro, Briguiet, 1924.

BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de Segurança*. Rio de Janeiro, Forense. 1977.

BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira: Coligidos e ordenados por Homero Pires*. São Paulo, Livraria Acadêmica, vol. 6, 1.934.

BARBOSA, Ruy. *A Constituição e os Atos Inconstitucionais*. 2º ed., Rio de Janeiro, Atlântida Editora, s.d..

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 3º edição, Rio de Janeiro, Renovar, 1.996.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil. Anotada e Legislação Complementar*. São Paulo, Saraiva, 1.998.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo, Saraiva. 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo, Saraiva 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. Celso Bastos Editora, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1.994.

BASTOS, Celso Ribeiro & BRITTO, Carlos Ayres. *Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo, Saraiva, 1982.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva, 1989.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos, SÍCOLI, José Carlos Meloni, ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de.. *Legislação Ambiental, Manual Prático de Promotoria de Justiça do Meio Ambiente*. 2ª ed., São Paulo: IMESP, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos, SÍCOLI, José Carlos Meloni, ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de.. *Manual Prático de Promotoria de Justiça do Meio Ambiente*. 2ª ed., São Paulo: IMESP, 1999.

BEVILAQUA, Clóvis. Aviso Imperial de 12-7-1833. In: *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. 1946.

BEKOFF, M.,. Deep Ethology, *Animal Rights, and the Great Ape Animal Project: Resisting Speciesism and Expanding the Community of Equals*. Journal of Agricultural and environmental Ethics 10: 269-296. 1998.

BENTHAM, J., *The Principles of Morals and Legislation*. Buffalo: Prometheus Books. 1988.

BENTHAM, J.,. A Utilitarian View. In: *Animal Rights and Human Obligations* (T. Regan & P. Singer, eds.), pp. 25-26, New Jersey: Prentice Hall. 1989

BERNARD, J.,. *Da Biologia à Ética. Bioética*. São Paulo: Editorial Psy II. 1994.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. João Ferreira, Carmen C. Varriale e outros. 3. ed. Brasília, Ed. Universidade de Brasília.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Brasiliense, 1.988

BONAVIDES. Paulo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., São Paulo, Malheiros Ed., 1994.

BONAVIDES, Paulo. *Inconstitucionalidade de Preceito Constitucional*. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, Malheiros Editores, n.º 7; p. 58-81, 1.994.

BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

BULOS, Uadi Lammego. *Manual de Interpretação Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1.997.

BURDEAU, Georges. *Manuel de droit constitutionnel*. 21. ed. par Francis Harmon et Michel Troper. Paris, LGDJ, 1988.

CALDAS AULETE. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro, Ed. Delta, v, 2.

CALDERÓN, Juan A. Gonzalez. *Curso de derecho constitucional*. Buenos Aires, Ed. Guillermo Kraft, 1.943.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil – compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices*. 12º ed., São Paulo, Atlas, 1.998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos*. In: Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, São Paulo, Procuradoria Geral do Estado.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed., Livraria Almedina, 1.999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1.993

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra, Editora Lisboa, 1.994

CANOTILHO, José Joaquim Comes & MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra, Coimbra Ed., 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Comes. Coordenação. *Introdução ao Direito do Ambiente*. Ed. Universidade Aberta. Coimbra, 1998.

CARNEIRO. Paulo Cezar Pinheiro, *O Ministério Público no processo civil e penal*. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense.

CARRAZZA, Roque. *Curso de direito constitucional tributário*. 3. cd. São Paulo, Revista dos Tribunais.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro, Forense, 1989.

CATHOLIC DICTIONARY, *Animals Have no Rights*. In: *Animal Rights and Humans Obligations* (T. Regan & P. Singer, eds.), pp. 132-133, New Jersey: Prentice-Hall, 1989.

CIFUENTES, Santos, *Derechos Personalísimos*, 2ª ed. atualizada e ampliada, Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma S.R.L., Buenos Aires, 1995.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Mía Pellegrini & DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*, 12. ed. São Paulo, Malheiros Ed.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2º ed., São Paulo, Saraiva, 1.965.

CLÈVE, Clémerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional (e de Teoria do Direito)*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1.993.

COLLIARD, Claude-Aubert, "*Libertés Publiques*", Paris: Dalloz, 1975, 5ª edição.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COOLEY, Thomas M.. *Princípios Gerais de Direito Constitucional nos Estados Unidos da América*. Traduzido por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas, Russell, 2002.

COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *As competências do Município na Constituição Federal de 1988*. São Paulo. Celso Bustos, Editor, 2000.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental*. Campinas: Millenium, 2002.

CRETELA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1.988*. 2º. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade* Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa. Livr. Moraes Ed., 1961.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 16a. ed., São Paulo, Saraiva, 1.991.

DALLARI, Pedro. *Normas internacionais de direitos humanos e jurisdição nacional*. In: *Incorporação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito brasileiro*. Revista do TRF da 3º Região.

DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro, Forense. v. 4.

DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DICEY, A. U. *Introduction to the study of the law of the Constitution*. 10 ed. New York, St. Martin Press, 1962.

DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo, Saraiva, 1989,

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico, Volumes 1, 2, 3 e 4*. São Paulo, Saraiva, 1.998.

EDEVAL, Enrique Zuleta Puceiro. *Aspectos Actuales de la Teoria de La interpretacion*, Coleccion Temas, Valparaiso, 1.980

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. *La constitucion como norma y el tribunal constitucional*, 3º ed., Civitas, Madrid, 1.994,

FABRE, Michel-Henry. *Principes Républicains de Droit Constitutionnel*, 4ème edition, LGDJ, Paris, 1.984

FELGUERAS, Santiago. *Derechos Humanos Y Medio Ambiente*. 1ª ed., Editora AD-HOC, 1996.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo, Atlas, 1.989.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Interpretação e estudos da Constituição de 1.988*, Atlas, São Paulo, 1990.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 3º vol., São Paulo, Saraiva, 1.992.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 1º vol., 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1.974.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 24º ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1997

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1.988*. 2º ed. atualizada e reformada, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 1.997.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2.000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte, Del Rey, 1.996.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo, Max Limonad, 1.999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & RODRIGUES, Marcelo Abelha & NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro*. São Paulo, Max Limonad, 1.999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & RODRIGUES, Marcelo Abelha, *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo, Max Limonad, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2ª ed. Rev., São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.994

GARCIA-PELAYO, Manuel. *Derecho Constitucional Comparado*. Alianza Editorial, 1.982, reimp. 1.992.

HECK, Luiz Afonso. *O Tribunal Constitucional Federal e o Desenvolvimento dos Princípios constitucionais*, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1.995.

HELLEBREKERS, Ludo J. *Dor em Animais*. Tradução e Revisão Científica: Cíntia Fragoso. 1ª ed., Editora Manole Ltda., 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos – Vol. I: gênese dos direitos humanos*. São Paulo, Acadêmica, 1994.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1.991.

HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1.983.

HORTA, Raul Machado. *Permanência e mudança na Constituição*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.º 1, 206-226, out/dez 1.992.

INGENIEROS, José. *O Homem Mediocre*. Campinas: Edicamp, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1.979.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

LASSALE, Ferdinand, *Que é uma constituição?* 2º. ed., São Pauço: Kairós, 1985.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2.ed. ver, e atual. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2003.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed., 1984.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 6ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública, em defesa do meio ambiente, patrimônio cultura e dos consumidores*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1989.

MAXIMILIANO, Carlos. *"Hermenêutica e Aplicação do Direito"*, Rio de Janeiro: Forense, 19ª edição.

MELLO FILHO, José Celso. *Constituição Federal Anotada*. 2º edição ampliada e atualizada até a EC n.º 27/85, São Paulo, Saraiva, 1.986.

MEZZETTI, LUCA. *I Diritti Della Natura. Paradigmi di giuridificazione dell'ambiente nel diritto pubblico comparato*. 1ª ed., Editora CEDAM, 1997.

MILLER, Jonathan M., GELLI, Maria Angélica, CAYUSO, Suzana. *Constituicion y Poder Político: Jurisprudência de la Corte suprema y técnicas para su interpretacion*. Tomo 1, 2º reimpressão. Editora Astrea de Alfredo y Ricardo de Palma, Buenos Aires, 1.995.

MIRANDA, Pontes. *À Margem do Direito*. 1ª ed., Campinas, Editora Bookseller, 2002.

MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1946*. 2º ed. Ver. Aum., São Paulo, Max Limonad, 1.953, v.5.

MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, tomo IV.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*, 2ª ed., Campinas, Millennium Editora Ltda, 2003.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato.- *Manual da Monografia Jurídica*, Saraiva, São Paulo, 2001, 3ª edição.

PERRINI, Raquel Fernandes. *Os Princípios Constitucionais implícitos*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, RT n.º 17, p.113-169, out/dez, 1.996.

- PERROT, Abeledo. *El Lenguaje del Derecho – Homenaje a Genaro R. Carrió*, Buenos Aires, 1.983.
- PIOVESAN, Flavia Cristina. *Os Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, Max Limonad, 2000, 4ª edição.
- REGAN, Tom. *Fox's Critique of Animal Liberation*. Ethics, 1978.
- REGAN, Tom, *An Examination and Defense of One Argument Concerning Animal Rights. Inquiry*, 1979. REGAN, T., 1983. *The Case for Animal rights*. Los Angeles: University of California Press. 1979.
- REGAN, Tom, *Animal Rights*. In: *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare* (M. Bekoff & C. A Meaney, Westport: Greenwood Press. 1998.
- RIVERO Jean.- *Les Libertés Publiques*, Paris: Presses Universitaires de France, 1973, (parte geral e volume II).
- ROBERT, Jacques.- *Droits de l'homme et libertés fondamentales*, Montchrestien, 5a. edição, Paris, sem data de publicação.
- ROCHE, Jean, POUILLE, André. *Libertes Publiques*, 12ª ed., Ed. Dalloz, 1997.
- ROUSSEAU, J., 1987. Do Contrato Social. In: Os Pensadores. Rousseau Vida e Obra. (Nova Cultural, ed.), pp. 15-145, São Paulo: Nova Cultural.
- ROTHERBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*, Sérgio Antonio Fabris, Editor, Porto Alegre, 1.999.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. Trad. F. Ayala. Madrid, Alianza Editorial, 1.982, reimp. 1.992.

SIDOU, J.M. Othon.- "*Habeas Data; Mandado de Injunção, Habeas Corpus Mandado de Segurança, Ação Popular - As garantias ativas dos direitos coletivos, segundo a nova Constituição* Forense, Rio de Janeiro: Forense, 2000, 5ª edição.

SINGER, Peter, 1977. *Animal Liberation. Towards an end to man's inhumanity to animals*. Granada Publishing. 1977.

SINGER, Peter, *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes. 1994

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, São Paulo: Editora Malheiros, 2001, 5a. edição revista e atualizada.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Editora Malheiros, 2001, 19a. ed. revista e ampliada de acordo com a nova Constituição, grifos originais.

SILVA, José Afonso da. *Mandado de injunção e Habeas data*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

SORABJI, R., *Animal Minds & Human Morals. The Origins of the Western Debate*. New York: Cornell University Press. 1995

SOBRINHO, Osório Silva Barbosa. *A Constituição Federal, vista pelo STJ*. 2ª ed., São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2.000.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo, Malheiros, 1.992

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 9º ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1.992.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles, *Curso de Direito Constitucional*. Ed. forense Universitária, São Paulo, 1.991.

TRINDADE, José Damião de Lima. *Anotações sobre a história social dos direitos humanos*. In: *Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

VANOSSE, Jorge Reinaldo. *El Estado de Derecho en el Constitucionalismo Social*, Buenos Aires, ed. Universitária, 1.982.

VANOSSE, Jorge Reinaldo. *Teoria Constitucional*, vol. I, Buenos Aires, Depalma, 1.975.

VARELLA, Marcelo Dias, FONTES, Eliana, ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade, Contexto científico e Regular*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Atlas, 1997.

VITTA, Heraldo Garcia. *O meio ambiente e a ação popular*. São Paulo, Saraiva, 2.000.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais, no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1.993.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1ª ed., 1999.